



BIBLIOTHECA DA FACULDADE DE DIREITO
DO RECIFE

OBRA

N. 6697

VOLUME

26.º

CLASSIFICAÇÃO

341.465

OBSERVAÇÕES

~~1465~~ D953 2

EXTRACTO

DO CODIGO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 154 Em hypothese alguma sahirão da bibliotheca livros, folhetos, impressos ou manuscritos.

Art. 155 Na bibliotheca propriamente dita so é facultado o ingresso aos membros do corpo docente e seus auxiliares e aos empregados da Faculdade; para os estudantes e pessoas que queiram consultar obras haverá uma sala contigua, onde se acharão apenas em lugar apropriado os catalogos necessarios e as mezas e cadeiras para acommodação dos leitores.

Art. 159 Ao bibliothecario compete:

1º fazer observar o maior silencio na sala de leitura providenciando para que se retirem as pessoas que perturbarem a ordem, e recorrendo ao director, quando não for attendido.

PRIMEIROS
ELEMENTOS PRATICOS
DO
FORO CIVIL.

POR

M. M. S.

*Advogado Publico nos Auditorios de
Pernambuco.*

SEGUNDA EDIÇÃO.

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

PERNAMBUCO:

TYPOGRAPHIA DE M. F. DE FARIA.

1852.

AC 334153

Ex 874186

341.46

S665 p.

1852

CESP

O serviço mais relevante, que podemos prestar a Republica, é ensinar, e instruir a mocidade.

Gie.

Francisco de Paula Freire

UNIVERSIDADE DO RECIFE
FACULDADE DE DIREITO
BIBLIOTECA

AL

7858		
12	9	1949

PROLOGO.

Posto que o grande Correa Telles, esse abalizado Jurisconsulto em seu tratado de Doutrina de Acções (obra prima a toda luz reconhecida) classificasse geralmente todas as acções, autorisando-as não só em Legislação, mais ainda nas opiniões dos Escriptores de Direito ; com tudo não deo aquelle esclarecimento, que exige o principio dessas acções. Outro sim, posto que essa insigne obra de primeiras Linhas sobre o Processo Civil do immortal *Pereira e Souza* na terceira edição, demonstrasse todas as circumstancias forenses, e juridicas até ultima instancia, e final execução, sem que faltasse hum só ponto, que não trouxesse a questão ; com tudo tambem não deo huma formula, como os principiantes em pratica devião requerer o Direito das partes, com aquelles termos hermeneuticos praticos, que exigem differentes especies de acções : por tanto apezar dos meus fracos, e mesquinhos conhecimentos, julguei a proposito, e util para quem precisar, offerecer hum esboço das principaes peças relativas as acções mais frequentes no Foro ; como sejam as formulas dos articulados dos Libellos, contrariedades, excepções de differentes classes, petições para as acções summarias, e todos os mais incidentes relativos as mesmas acções ; levando a ordem do processo methodicamente em estylo pratico até ultima instancia, e final decisão do Supremo Tribunal, e sua execução ; deixando apenas de mencionar aquellas acções, que *per accidens* apparecem no Foro, cuja marcha, e ordem do processo está no mesmo contacto das que vão mencionadas : as-

sim como julguei desnecessario citar o Direito, e opiniões de Autores, em cuja pratica se baseão ditas acções; pois que alem daquelles dous Autores supramencionados o terem feito em seus lugares competentes, devendo por consequencia recorrer-se a suas ricas Notas, de mais a mais outros muitos Autores de Direito anteriormente o fizerão; limitando-me apenas citar a nossa Legislação Patria, e moderna a respeito. Por quanto bem que o Doutor Vangnerve, entre todos o primeiro Praxisista, largamente escrevesse sobre a origem e formula dos processos, todavia alem de ser extenso, muitos casos tem caducado, e outros cahido em desuso, não só com o andamento dos tempos, mas como pela reforma que tem havido na Legislação antiga, maxime pelo novo systema. Eis o fundamento deste nosso trabalho, pedindo encarecidamente aos intelligentes da materia queirão dar o desconto necessario, huma vez que para elles não escrevo, mais sim para quem precisar destes primeiros elementos praticos forenses.

Mas como depois de ter dado ao prelo esta primeira edição em 1838, e ter com aceitação corrido, apparecesse a Lei da reforma de 3 de Dezembro de 1841, mandando que ficasse em vigor a Legislação anterior a respeito das replicas, e treplicas nas causas ordinarias, e os aggravos de petição, e instrumento, que o artigo 14 da Disp. Prov. a cer. da Adm. da Just. C. havia supprimido, assentei dar hum Appendice á mesma obra relativamente a dita reforma; e como já não exista hum só exemplar, julguei ser util dar huma segunda edição mais bem correctá, e nella collocar em lugar competente os §§ do dito Appendice e outro sim, a crescentar a pratica

relativa aos despachos, interlocutorias, e sentenças definitivas dos Juizes. Por tanto a este meu novo trabalho torno a supplicar aos entendedores da materia queirão dar o desconto necessario, pois para elles nada ousaria escrever, mas sim para quem ainda tiver os olhos cerrados na pratica do Foro civil, apezar de suas bellas theorias.

PARTE II.

TITULO I.

Da Conciliação.

§ 1. Perante o Juiz de Paz, como autoridade legitimamente constituida, se proporão os meios conciliatorios; por tanto sem se fazer constar, que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum, artigo 161 da Constituição e § 1. artigo 5. da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1828.

§ 2. As causas, cujas providencias não podem soffrer demora, como arrestos, embargos de nova obra, remoção de Tutores, e Curadores suspeitos, podem ter principio sem conciliação, que todavia se procederá apenas forem tomadas as providencias. Art. 5 da Disp. Prov. a cer. da Adm. de J. Civ.

§ 3. Não haverá conciliação naquellas causas, em que as partes não poderem transigir, como Procuradores Publicos, Tutores, e Testamenteiros, nas causas arbitraes, inventarios, e execuções; nas de simples officio do Juiz, e nas de responsabilidade, Art. 6 da Disp. cit.

TITULO 2.

Das Acções ordinarias.

§ 4. Acção de Libello é de sua natureza ordinaria, de cuja exposição dos factos resulta ao Autor o Direito de pedir, o que pretende do Reo, que se hade tratar em Juizo, e conclue a sua condemnação, ou absolvição, principiando pela Citação.

Da Citação.

§ 5. A Citação é a origem, e fundamento do Juizo, a qual no principio de qualquer causa, assim ordinaria, como summaria, deve ser pessoal, e geral; para seus incidentes basta, que seja especial na pessoa do Procurador; excepto: primeiro quando a citação fica circumducta: segundo para mudança do Libello, ou sua addição: terceiro para instaurar a instancia perempta: quarto para habilitação; quinto quando a causa se acha parada por mais de seis mezes no Cartorio; sexto para seguimento, e mais termos d'appellação, em cujo caso havendo Procurador bastante, e a parte estando ausente, poderá ser citado o Procurador: setimo para execução da Sentença, em cujo caso estando a parte ausente fóra do domicilio, e tendo sido citada no principio da causa para todos os termos até final execução, e tendo bens na terra, poderá ser requerida pela Sentença debaixo de pregão em Audiencia, e que findas as vinte quatro horas, se passe Mandado de penhora, e feita esta, se assignarão seis dias debaixo de pregão em Audiencia: oitavo para a Liquidação. Em todo o caso constando, que o R. se occulta, o

Official lhe assignará hora certa para comparecer, e o não fazendo, o citará na pessoa de sua mulher, famulo, ou vizinho mais chegado.

§ 6. Quando a causa for sobre bens de raiz, deverão intervir as mulheres dos Litigantes que forem casados; a saber, a mulher do A. representará também como A. e a mulher do R. será citada, e por consequencia representará como R.

§ 7. A citação será feita por tres modos; primeiro por despacho do Juiz, quando o R. se acha dentro de sua Jurisdicção; segundo por precatória, quando o R. se acha fora da Jurisdicção; e terceiro por Editos quando o R. se acha ausente em lugar não sabido; cujas citações não ha lugar para acção de Jramento d'alma, e acção de dez dias por escripto particular. (Primeiras Linhas do Processo Civil Nota 203.)

Petição para citação quando o R. está na Jurisdicção.

§ 8. Quando o Reo se achar dentro da Jurisdicção do Juiz, a petição para ser citado será concebida nos seguintes termos.

« Diz Fuão, morador em tal parte, que quer
 « fazer citar a Fuão, morador em tal parte, para
 « fallar aos termos de hum Libello Cível á primei-
 « ra d'este Juizo, em que lhe quer pedir a quantia
 « de § como melhormente expressará em seu Li-
 « bello; sob pena de revelia; ficando logo citado
 « para todos os termos até real embolço e final

« execução, visto se não ter conciliado com o Sup-
 « plicante : por tanto.

P. M. Tal parte &c.
 (Rubrica)

P. ao Sr. Dr. Juiz Muni-
 cipal seja servido mandar
 passar mandado de citação
 (se o Reo morar fora da ci-
 dade, ou villa) e caso se oc-
 culte, o official lhe assigne
 hora certa, e não compare-
 cendo, o cite na pessoa, de
 sua mulher famulo, ou vizi-
 nho mais chegado.

E. R. M.
 (Fuão)

§ 9. Quando o Reo está fóra da Jurisdicção do
 Juiz, e o A. não pode esperar por sua chegada, ou
 havendo Direito para responder no domicilio do
 A., requererá este carta precatoria citatoria dirigida
 as Justiças do lugar, aonde estiver o Réo, nos se-
 guintes termos

« Diz Fuão, morador em tal parte, que quer
 « fazer citar a Fuão, morador em tal parte, para
 « fallar aos termos de hum Libello Civel á primeira
 « d'este Juizo, em que lhe quer pedir a quantia de
 « § como melhormente expressará em seu Libello,
 « sob pena de revelia, ficando logo citado para to-
 « dos os termos da causa até final execução, e real
 « embolço ; visto que se não conciliou com o Sup-
 « plicante ; pelo que requer *carta precatoria cita-*
 « *toria* dirigida as Justiças do termo, ou Comar-
 « ca do dito lugar, e em geral para outras quaes-

« quer, onde for encontrado o Supplicado: por
« tanto

P. &c.

(Rubrica)

P. ao Sr. Dr. Juiz Municipal seja servido mandar passar carta precatoria citatoria.

E. R. M.

(Fuão.)

Petição para citação do R., que se acha ausente, onde se não sabe.

§ 10. Quando o R. estiver ausente em lugar não sabido, será citado por Editos assignando-se-lhe o tempo rasoavel para comparecimento : a petição será nos seguintes termos :

« Diz Fuão, morador em tal parte, que tendo
« de citar a Fuão, morador em tal parte, acontece
« que se ausentasse do lugar, ignorando-se onde
« exista : n'estes termos quer justificar a sua ausen-
« cia, e incerteza de lugar, e que provado quanto
« baste, se passe carta de Editos com a dilação de
« trinta dias, a fim de ser citado para fallar aos ter-
« mos de hum Libello Civel á primeira d'este Juizo,
« em que lhe quer pedir a quantia de \$, como me-
« lhormente expressará em seu Libello, sob pena de
« revelia ; ficando logo citado para todos os termos
« da causa até final execução e real embolço, visto
« se não ter conciliado com o Supplicante: por
« tanto.

D. Justifique &c.
(Rubrica)

P. ao Sr. Dr. Juiz Municipal seja servido assim mandar.

E. R. M.

(Fuão.)

§ 11. Justificando o A. com duas ou tres testemunhas a ausencia do R. e incerteza do lugar de sua morada, sellados os autos, o Escrivão os fará conclusos ao Juiz, o qual julgará nos termos seguintes :

« Visto ter o A. provado a ausencia do R. F.
« e incerteza de sua morada, passe carta de Editos
« com a dilação de nove dias (a), e pague o A. as
« custas.

Cidade tal &c. &c. &c.

(Nome inteiro.)

§ 12. Passada a carta de Editos, e sellada e assignada pelo Juiz, o Escrivão tirando huma copia della, a entrega com o original ao Porteiro do Auditorio, para este affixa-la no lugar publico do costume, e ao pé da copia passar a certidão dos pregões, para por esta se accusar a acção em Juizo ; pois o original della, donde é affixado sempre desaparece.

Da Acção em Juizo.

§ 13. Vindo o R. citado por qualquer dos tres modos mencionados nos §§ 8, 9 e 10, se deve propor acção em Juizo ; a saber, no primeiro caso logo na Audiencia seguinte depois da citação, mas nunca na do mesmo dia, salvo se for declarado na petição, que na Audiencia d'aquelle dia da Citação se porá acção ; no segundo caso, na primeira

(a) Os 30 dias se devem entender para os lugares de distancia mais remotos, v. g. quando constar que o R. desapareceu para lugar incerto de alguma Provincia do Imperio ; porém, quando se ignorar a residencia do R. na mesma Comarca da Provincia, o Juiz arbitrará tempo razoavel, nunca menos de 9 dias.

Audiencia apenas chegar a Certidão da Citação do Juizo deprecado; e no terceiro caso, logo na primeira audiência depois de findos os dias do edital: mas se o A. ou seu Procurador não comparecer, ou não vier prompto a Juizo, a fim de propor acção nessa Audiencia, para que fez citar ao R., juntando a citação, procuração e conciliação, ficará a mesma acção circumducta, e o A. condemnado nas custas a requerimento do R., o qual jamais poderá citar segunda vez sem que pague as custas, e o mesmo se ficar circumducta segunda e terceira vez; não podendo jamais cita-lo quarta vez; por que a terceira circumducção se considera como definitiva, ficando por consequencia o R. absolvido da instancia, e acção perempta (primeiras Linhas Notas 239, 240); vindo porem o Autor prompto a Juizo, e sendo o R. apregoado, e não comparecendo, ou pedindo vista em seus termos, se haverá por citado, e acção por posta em Juizo, e o A. virá á primeira Audiencia com seu Libello.

Do Offerecimento do Libello.

§ 14. Se nesta seguinte Audiencia, em que o A. ficou de vir com seu Libello, o não fizer, será o R. absolvido da instancia, e elle condemnado nas custas, como dito fica no § 13, mas vindo prompto por seu Procurador se haverá o Libello por offerecido, e recebido si et in quantum, ou a revelia do R. depois de apregoado, ou tendo pedido vista, se lhe assignarão duas audiencias para contrariar, cujo Libello será concebido nos seguintes termos.

« Por Libello Cível diz como A. Fuão contra Fuão, R. citado por esta, ou melhor forma de Direito.

E. S. N.

« P. que sendo o A. Negociante desta Praça,
« o R. se debiton em sua casa por diversas vezes,
« e em differentes datas, na quantia de §.

« P. que desta quantia apenas o R. em diferentes vezes deu por conta a quantia de § (N.
« B. se for necessario mais artigos que dependão
« de prova, e circumstancias para o bom exito da
« causa, serão indispensavelmente organisados.)

« P. que o A. é probo, e verdadeiro em suas
« contas e negocio; e por consequencia incapaz de
« pedir, o que se lhe não deva.

« P. que nestes termos, e conforme os de Direito, o presente Libello deve ser recebido si et in
« quantum, para que provado a final, se julgue
« competir a presente acção contra o R., e sendo
« este condemnado no principal, e juro depois da
« contestação da Lide, e nas custas e mais pronun-
« ciações de Direito.

F. P.

« P. R. e C. de J &c.

« PP. NN.

e C.

(O Advogado assigna de rubrica.)

Da Contrariedade.

§ 15. Findas as duas audiencias assignadas ao R. para contrariar, e não tendo este vindo com sua contrariedade, e menos pedido vista para dito

fim, será lançado d'baixo de pregão, e correrá a causa seus termos á revelia do R., ficando em prova de vinte dias, dentro dos quaes o A. dará suas testemunhas, e lançando-se de mais prova dirá o A. a final em duas audiencias, assignando-se ontras duas ao R. para tambem dizer a final; e sendo lançado das razões finaes, tudo debaixo de pregão, sellados e preparados, sobem os autos a conclusão para serem julgados definitivamente; mas pedindo o R. vista nas duas audiencias assignadas, não só para contrariar, como depois para dizer a final; no primeiro caso virá com sua contrariedade, ou primeiro do que esta, com alguma Excepção que tiver; e no segundo caso recebe á a causa no estado, em que estiver, e razoará a final; cuja contrariedade será concebida nos seguintes termos:

« Contrariando o Libello a fl., diz, R. contra
« o A. por esta, ou melhor forma de Direito.

E. S. N.

« P. que o R. não deve ao A. a quantia de \$
« exigida em seu Libello a fl.; por quanto.

« P. que quando o A. ajustou contas com o
« R. em tal tempo, em que ficou o R. responsavel
« pelo saldo que obteve o A. a seu favor; nesta
« mesma occasião o A. deu ordem ao R. para dar
« a referida quantia a Fuão.

« P. que posto o R. ainda não dêsse dita quan-
« tia a Fuão, todavia lhe participou semelhante
« ordem; ficando por consequencia responsavel
« para com este, e desonerado para com o A. (N.
« B. Se for preciso mais algum artigo para prova
« do facto, se fará conforme as circumstancias que
« houverem.)

« P. que o R. é verdadeiro, e por consequen-
 « cia incapaz de negar, o que deve.

« P. que nestes termos, e conforme os de Direi-
 « to, a presente contrariedade deve ser recebida se
 « et in quantum, para que provada a final, se julgue
 « não competir ao A. a presente acção contra o R.,
 « sendo este absolvido da instancia, e condemnado
 « aquelle nas custas, e mais pron. de Direito.

F. P.

« P. R. C. J. &c.

« P. P. N. N.

e C.

(O Advogado assigna de rubrica.)

§ 16. Offerecida a contrariedade, se assigna o termo de huma audiencia ao A. para replicar, pois em regra de Direito toda a causa ordinaria é de sua substancia ter replica e treplica, e quando isto se não pratique, será o processo nullo. (Ord. L. 3. tit. 20 pr. e § 5. tit. 63 pr.)

A replica, fazendo parte do Libello, por ella se pode destruir a contrariedade, e emendar qualquer erro, com tanto que não haja contradicção á respeito do Libello; pois que, querendo-se mudar de acção, pode-se faze-lo, desistindo-se primeiro, e pagando-se as custas. (Ord. L. 3 tit. 1 § 7.)

Depois que o Réo tiver offerecido a contrariedade, deverá o A. replicar, ou por negação geral, ou por artigos; no primeiro caso, quando a contrariedade não offender o Libello, nem a prova que houver de fazer, virá com huma cota concebida nos seguintes termos :

Replico por negação, com o protesto de convencer a final.

E. C.
[Rubrica.]

E fica a causa em prova, como adiante sedirá : mas no segundo caso, quando a contrariedade tem destruido em parte, ou todo o Libello do A. ; deverá este replicar por artigos nos, seguintes termos:

« Replicando, diz o A. contra o R. por esta ou
« melhor forma de Direito.

E. S. N.

« P. que he falso allegar o R., no segundo
« artigo da contrariedade, que o A. lhe dera ordem para entregar a F. a quantia que lhe ficou
« a dever para saldo de contas.

« P. que o A. nada devia a F. para dar ao R.
« semelhante ordem.

« P. que, caso negado, o A. dêsse semelhante
« ordem « ao R., o faria por escripta, e este exigiria recibo ao pé della, para sua descarga.

« P. que no mesmo dia em que ajustarão contas, o R. prometteo satisfazer com brevidade o
« saldo ao A. » (N. B.) Se for preciso mais alguns artigos far-se-hão, conforme o facto que se tiver de provar.

« P. que, conforme o Direito, a presente replicação deve ser recebida si et in quantum, para
« que provada a final, se julgue conforme a conclusão do Libello.

« P. R. E. J.

« PP. NN.

F. P.

e G.

§ 17. A replica deve ser offerecida no termo de huma audiencia do dia em que o Escrivão fizer os autos com a vista ao R. [Ord. L. 3. tit. 20 § 5] Se este termo for assignado em audiencia, apenas se findar, não tendo o A. offerecido a replica, será lançado [Ord. cit. § 19] : mas allegando motivos justos na primeira audiencia depois do lançamento, e jurando, será reformado dito termo, e virá com a replica a primeira audiencia [dita Ord. § 20] : e assignará ao R. hum termo para treplicar, visto que só ha lugar treplicar, quando se replica.

Da Treplica.

§ 18. A treplica faz parte da contrariedade, depois de offerecida a replica : e quando esta não exclue a contrariedade com innovação de factos, se treplica por negação, ficando a causa em prova, como no § 20 vai expendido : mas quando na replica se destroem os factos allegados na contrariedade, preciso é que se treplique por artigos concebidos nos seguintes termos :

« Treplicando, diz o R. contra o A., por esta
« ou melhor forma de Direito.

E. S. N.

« P que, posto o saldo de contas fosse a favor
« do A., com tudo o R. já pagou por sua ordem
« verbal a F.; pois.

P. que entre o A. e o R. existia muito boa
« fé, e por isso não houve ordem por escripta para
« entrega da quantia exigida af., e menos re-
« cibo deste.

P. que quando o R. ajustou contas com o
 « A, cujo saldo sahio à favor deste, não prometteo
 « pagar com brevidade, pois mandou que o R. o
 « fizesse a F. » (N. B. Se fór preciso mais algum
 artigo se fará, pois isto apenas serve de simples
 exemplo *por formula.*)

« P. que, conforme o Direito, a presente tre-
 « plica deve ser recebida *si et in quantum*, para
 « que provada a final, se julgue conforme a conclu-
 « são da contrariedade.

P. R. E. J.

PP. NN.

F. P.

e C.

[Rubrica.]

§ 19. A treplica deve ser offerecida no mesmo termo de uma audiencia, com a qual finda o articulado de parte a parte, sem que possam jamais adicionar (Primeiras Linhas, Nota 343). Nessa mesma audiencia, em que for offerecida a treplica, fica a causa em prova, como adiante se dirá. Mas nas causas em que houver reconvenção, segue na replica e treplica o mesmo passo, que segue a respeito da contrariedade do Libello: v.g. quando o R. contraria o Libello, offerece ao mesmo passo, e na mesma audiencia, a reconvenção; e quando o A. offerece a replica, da mesma sorte offerece a contrariedade da reconvenção; tornando por consequencia os autos com vista ao A. para treplicar a reconvenção, e offerece-la no termo de uma audiencia, e nesta se porá a causa em prova, como acima fica dito.

Da Prova.

§ 20. Offerecida a treplica em Audiencia, fica a causa em prova cuja dilação assignada é commum a ambos os litigantes, Ord. L. 3 tit. 54 per tot. Nas causas ordinarias se assignão 20 dias de 1.^a dilação, e havendo de se conceder 2., será de 10 dias, e 3.^a de 5; porem havendo menores na causa, lavradores, ou presos, ou pessoas impedidas, o Juiz reformará com facilidade a dilação. Acabada a dilação da terra, assignará o Juiz huma só dilação para fóra, conforme a distancia do lugar para onde se requerer carta de inquirição: a cuja parte o Juiz deferirá juramento, para que declare se a pede sem dolo, nem malicia, devendo nomear logo as testemunhas que no Juizo deprecado tem de produzir. Acabada a 1.^a dilação, se não assigna 2.^a senão a aprasimento das partes. Para se assignar a 2.^a é preciso. que se proteste dentro da 1. antes que esta se acabe; e o mesmo dentro da 2. a respeito da 3.^a dilação. Tambem o Juiz pode reformar a ultima dilação, se vir ser necessario, e se a parte tiver protestado pela reforma. Fóra dos referidos casos, e sem consentimento das partes, não pode o Juiz reformar novas dilacões, Ord. cit, §§ 1. e 9. Na carta de inquirição devem ir trasladados os artigos sobre que se devem perguntar as testemunhas, e fazer-se menção da dilação, e na citação das partes para verem jurar testemunhas, a dilação deve correr da data da carta, ou do dia da citação, declarando-se tambem isto na mesma carta. Advirta-se que toda a prova feita, e testemunhas perguntadas sem citação das partes, ou de seus procuradores, para verem jurar, são nul-

las. E tambem são nullas as provas feitas fôra das dilações, Ord.cit. §.16. Abertas e publicadas as inquirições, já se não podem perguntar mais testemunhas á instancia das partes; mas o Juiz a ex officio antes da sentença, pode por interlocutorio nos autos, mandar que perante elle se reperguntem tal e tal testemunha, sendo para isso citadas as partes ou seus procuradores pela regra geral de Direito, que nenhuma dilação corre e nem se inquirêm testemunhas sem que as partes sejam citadas. A dilação para prova nas causas summarias é de dez dias, apesar do que admitte a mesma reforma, e carta de inquirição deprecada a cima expendida, vindo do Juizo deprecado certidão da deligencia.

Das Allegações finaes.

§ 21. Lançada a causa de mais prova, e depois que chegarem as inquirições deprecadas, (no caso de as haverem) seguem-se as allegações finaes; tendo cada huma das partes duas Audiencias, que lhes correrão depois, que os autos forem com vista a seus Advogados; primeiro ao do A., e depois ao do R, e se este ajuntar algum documento, tornarão os autos com vista ao A. para dizer sobre o mesmo documento e depois ao R. Qualquer cota, com que vierem os Advogados, lhes será tomada, como razões finaes. Note-se que estas allegações são concebidas em hum discurso claro, principiando-se pelo exordio, e depois pela narração dos factos; sem offender a verdade, e nem a reputação da parte contraria, combatendo-se os argumentos e objecções, de maneira que recopilado todo o facto, se de-

duza o Direito, sem que se encha o discurso de prolixas e inuteis circumstancias, que não vem ao ponto da questão ; pois as razões bem fundadas dos Advogados, são as armas defensivas a favor de seus clientes.

Da Sentença.

§ 22. Vindo os Advogados com suas razões finais, sellados e preparados os autos, sobem á conclusão do Juiz para definitivamente julgar, o qual antes da sentença examinará com attenção o processo, se os termos estão correntes, as citações conformes, sufficientes as procurações, e quando alguma cousa esteja irregular, mandará por seu despacho interlocutorio o seguinte:

« Para se deferir a final, faça o Escrivão (aqui
« se declara o preciso) e satisfeito, tornem
« conclusos: ficando advertido que d'ora em
« diante assim se deve observar.

Tal parte &.

(Rubrica.)

E quando alguma procuração não for sufficiente, mandará que se ajunte nova com poder para ratificar o processado, pondo o despacho seguinte:

« Ajunte o A. (ou R.)procuração sufficiente
« para esta causa, e com poder para ratificar
« o processado, e satisfeito com o termo de ra-
« tificação em forma, tornem conclusos para
« deferir a final.

Tal parte &c.

(Rubrica.)

Porem achando haver nullidade insanavel, como não terem sido as partes citadas para verem jurar testemunhas, e que estas não forão produzidas dentro da dilação, e menos esta fora assignada, proferirá a sentença sem fazer caso de semelhante prova por serem nullidades de Direito insanaveis; pois mesmo a ex officio deve attender, ainda sem requerimento de parte, visto ser contra a disposição da Lei. Depois do que dará o Juiz a sentença, sendo breve em seu relatorio, resumindo quanto lhe for possivel a justiça allegada pelas partes em seus artigos, segundo o pedido no Libello e sua contrariedade, sem paixão, odio ou amor, e menos sem attender ao poder e a pobreza, mas sim pela prova dos autos, ainda que a consciencia outra cousa lhe dicte: e a formula da sentença será nos seguintes termos:

“ Vistos estes autos, Libello do A. F, contra-
 “ riedade do R. F., replica e treplica, provas
 “ dadas, documentos juntos por huma e outra
 “ parte (se os houver) allega-se por parte do A.
 “ (aqui se declara em summa o que pelo Libel-
 “ lo se exige, e o que pela contrariedade se
 “ exime) o que tudo visto e o mais que dos
 “ autos consta, e como o A. (ou o R.) pro-
 “ vasse (aqui se faz menção o que se acha
 “ provado por huma e outra parte, e a favor de
 “ quem está o Direito pela melhor prova);
 “ por tanto e mais dos autos e disposições do
 “ Direito, com que me conformo, julgo carecer
 “ o A. de acção intentada (isto quando deva
 “ ser a favor do R.) ou condemno o R. a que

« pague ao A. tal ou tal cousa, e nas custas.
 « Tal parte &c. &c. &c. »
 (Nome inteiro.)

Esta sentença definitiva tem dez dias para transitar, dentro dos quaes a parte offendida pode embargar, ou appellar, e o não fazendo, passa em julgado ; tendo por consequencia a parte vencedora de extrahi-la do processo para dar execução ; á respeito do que, não só dos embargos, como da appellação e execução adiante vai descripto em seus devidos lugares.

TITULO 3.º

Das Excepções Dilatorias

§ 23. Devendo primeiramente ter apresentado o exemplo a respeito das excepções, antes da Contrariedade, por ser quando tem lugar a sua opposição, com tudo primeiro offereci a Contrariedade para demonstrar o processo de huma acção de Libello simplesmente tratada, sem incidente algum : por que nem sempre ha excepção que oppôr : por tanto agora passarei a tratar das excepções em geral, que ha lugar antes da Contrariedade ; principiando pelas dilatorias, que tem por fim demorar a acção, e não extingui-la, dando de cada huma sua formula ou esbôço, conforme a classe em que estiver ; e como humas devem preferir ás outras, vão chronologicamente na seguinte ordem.

Da Excepção de Suspeição.

§ 24. A Excepção de suspeição deve ser oposta antes de outra qualquer, ainda mesmo da declinatoria fori, por que obrando a parte algum acto perante o Juiz suspeito, tem consentido n'elle, e jamais o pode dar de suspeito, salvo se a suspeição lhe sobrevier de novo, a qual só tem lugar depois de averbado o Juiz em Audiencia, e na primeira virá com seus Artigos ; tudo conforme se acha expendido nas primeiras Linhas, Nota 289 ; sendo estes artigos concebidos nos seguintes termos, se o Juiz antes disso não jurar que se dá por suspeito.

“ Por Artigos de suspeição diz como Recusante Fuão contra o Juiz Recusado Fuão,
 “ por esta, ou melhor forma e via de Direito.
 “ to.

E. S. N.

“ P. que o Juiz Recusado não pode ser imparcial na presente causa á cerca do Direito do Recusante ; por quanto.

“ P. que o Juiz Recusado é parente do A. (ou amigo, ou presenteado, ou obsequiado : assim como se deve declarar todas as circumstancias, que houverem para a suspeição por quantos artigos forem necessarios para prova do facto.)

“ P. que conforme o Direito devem os presentes artigos ser recebidos, para que provados, se julgue o Juiz Recusado por suspeito

« na presente causa, e condemnado nas custas,
 « e mais pron. de Direito.

F. P.

P. R. e C. J. &c.

P.P. N.N.

Testemunhas

1.^a F.

2.^a F.

e C.

3.^a F.

(Assignado o Advogado de rubrica.)

§ 25 Offerecidos os artigos de suspeição, depois de cumpridos todos os quisitos expendidos na Nota supracitada, não deve jamais o Juiz recusado proceder no feito, até que finalmente seja decidida a suspeição, ou haver decorrido o tempo dentro do qual ella deve terminar, que são 45 dias; e havendo menores, mais 15 dias, tudo peremptorio; deve porem remetter a suspeição ao Juiz, a quem competir o seu conhecimento, na forma da referida Nota, proferindo o despacho seguinte:

« Remettão-se estes autos em que se trata de
 « artigos de suspeição ao Senhor Doutor
 « Corregedor da Comarca (ou outro qual
 « quer Doutor Desembargador e Chanceller
 « da Relação &c.) a quem compete o seu co-
 « nhecimento, citadas as partes ou seus pro-
 « curadores &c.

(Rubrica.)

Mas se for a qual quer Juiz a quem compete tam-
 bem jurar suspeição, fará devolver os autos ao Juiz
 recusado, a quem compete tratar dos termos de no-

meação de Juiz arbitro para conhecimento da suspeição, e perante este deve a parte recusante requer nestes termos:

« Diz F. que tendo (com o devido respeito)
 « averbado de suspeito a V. S. na causa (tal)
 « que litiga com F., acontece que o Juiz a
 « quem competia a decisão deste negocio, tam-
 « bem se ter averbado de suspeito, e por con-
 « sequencia.

Como requer &c.
 (Rubrica.)

« P. ao Sr. Dr. Juiz &c. seja
 « servido mandar citar ao
 « Supplicado para a 1.^a deste
 « Juizo nomear Juiz arbitro
 « de sua parte que tome co-
 « nhecimento da suspeição,
 « sob pena de revelia.

E. R. M.

(Fuão.)

§ 26 Vindo citada a parte, se põe acção na 1.^a Audiencia, e não comparecendo, e nem outrem por elle, fica esperado a 2.^a, e nesta se louvãõ de parte a parte cada huma em seu Juiz ou ambas em hum; e não comparecendo depois de apregoadas, a sua revelia se louva o Juiz, e a outra parte, ambas em hum, ou cada huma no seu Juiz arbitro, a quem sendo officiado pelo Escriptão, e respondendo que não aceita por motivos, será a parte de novo citada para louvação no mesmo sentido da primeira petição e seus termos; mas aquelle que aceitar a louvação será juramentado pelo mesmo Juiz recusado, e as-

sim satisfeito, sendo-lhe os autos conclusos, e achando que a suspeição foi mal fundada, dará o despacho seguinte :

« Não procede a suspeição; continue o Juiz recusado como legitimamente na causa, e pague o recusante as custas &c.

(Nome inteiro)

Deste despacho não ha recurso algum de embargos, appellação ou agravo, Ord. L. 3. tit. 21. §§. 8. e 9; se porem achar com fundamento, dará o despacho seguinte :

« Procede a suspeição, deponha o Juiz recusado aos artigos dentro de 3 dias peremptorios, sob pena de se haver por confessada a suspeição na forma da Lei, Ord. L. 3. tit. 21. §. 11, &c.

(Rubrica.)

Mas depondo o recusado, vão os autos com vista ao Recusante, e não se accomodando este com o que elle depoz, se lhe assigna o termo legal para prova, na côrte de 3. dias, e fóra della 20 dias; produzidas as provas, se dá vista ao Recusante, e depois fazendo-se conclusos o processo, depois de preparado e sellado, julgará que o Juiz recusado é suspeito, ou que o não é : no primeiro caso, proferirá a decisão seguinte :

« Visto ter o Recusante provado os artigos de
« suspeição a f. com as testemunhas af. ef:
« e não tendo este deposto facto algum que
« em Direito o relevasse; por tanto e mais
« dos autos, e disposições de Direito, com que

« me conformo, julgo o Juiz recusado por sus-
 « peito e pague as custas de incidente em
 « que o condemno.

Tal parte &c. &c.

[Nome inteiro]

(Desta decisão pode o Juiz recusado agravar por appellação, ou instrumento.) No 2.º caso a decisão será da maneira seguinte:

« Não tendo o Recusante provado os ar-
 « tigo a f , apezar de se acharem,
 « destruidos pela deposição de Direito, que
 « contra elles fez o Juiz Recusado, julgo sem
 « fundamento semelhante suspeição por sua
 « materia e autos, devendo por consequencia
 « o mesmo Juiz continuar effectivamente sua
 « jurisdicção na causa até final execução, e
 « condemno ao Recusante nas custas, &c. &c.

(Nome inteiro)

Desta decisão não ha recurso algum. Note-se, que o melhor meio de evitar-se estes procedimentos, é dar-se o Juiz de suspeito, quando os autos lhe vão com vista para depor ; respondendo sempre, e allegando de falsas as causas articuladas.

Da Suspeição do Escrivão.

§ 27. A parte Recusante estando presente na Audiencia por si, ou seu Advogado ou solicitador, fará o requerimento seguinte, que será tomado no protocolo.

« Averbó de suspeito ao senhor Escri-
 « vão Fuão (por tal motivo) a fim de que não
 « pratique acto algum de seu officio na causa
 « que litigo com F., requeiro por tanto que
 « se mande tomar a presente averbação por
 « termo, e que se nomeie outro Escrivão que
 « escreva no feito, em quanto se não decide
 « a suspeição, cujos artigos offerecerei em 24
 « horas.

O Juiz deferindo que se tome a averbação por termo, manda passar a causa a hum Escrivão companheiro que escreva nella, em quanto se julga a suspeição, e manda que nas 24 horas venha o Recusante com seus artigos de suspeição, o qual assim o cumprindo, nomeia logo Juizes que a determinem; aos quaes sendo os autos conclusos, depois de juramentados, mandão por seu despacho nos autos que o Escrivão recusado deponha; que o fará em 3 dias peremptorios, sob pena de se haver por confessada a suspeição, o qual depondo aos artigos, são assignados 20 dias para prova, e produzida esta, vão os autos com vista ao Recusante para arrazoar afinal, depois do que, sellados e preparados, sobem á conclusão para se decidir a suspeição, cuja decisão no caso de affirmativa, será nos seguintes termos:

« Visto ter o Recusante provado com as testemu-
 « nhas af. ef. o allegado em seus artigos af,
 « e não ter o Escrivão Recusado allegado e
 « nem provado facto algum que o relevasse;
 « por tanto e mais dos autos, e disposições de

« Direito, com que nos conformamos, julga-
 « mos procedente a suspeição contra o Escribe-
 « vão Recusado, e pague este as custas. Cida-
 « de tal &c. &c.

(Nome inteiro.)

Desta decisão não ha recurso algum, e passa o feito por distribuição a outro Escribevão.

§ 28 Não tendo porem o Recusante provado a sua intenção, será a decisão final nos seguintes termos:

« Vistos estes autos de averbação de suspeito á
 « requerimento do Recusante F. contra o Re-
 « cusado F, Escribevão na causa tal, que aquelle
 « litiga com F, o qual não tendo legalmente
 « provado a sua intenção, como era de cum-
 « prir, antes tendo o Recusado deposto e pro-
 « vado o contrario, e mais dos autos e dis-
 « posições de Direito, com que nos conforma-
 « mos, julgamos improcedente a suspeição in-
 « terposta, e pague o Recusante as custas em
 « que o condemnamos. Tal parte &c.

(Nome inteiro.)

Desta decisão tambem não ha recurso algum, e immediatamente passa o feito para o mesmo Escribevão recusado.

Da Excepção declinatoria fori

§ 29. A excepção declinatoria, ou de incompetencia deve ser allegada antes de outra qual-quer, por isso mesmo que nenhum Juiz pode defe-

rir sem conhecer de sua jurisdição ; como melhormente se acha expendido nas primeiras Linhas Nota 290, excepto a de suspeição : mas havendo prorrogação a excepção de incompetencia, pode a todo o tempo se oppor, Primeiras linhas Nota supracitada.

A Excepção *declinatoria fori* deve ser concedida nos seguintes termos:

« Por Excepção *declinatoria fori*, diz como
 « Excipiente Fuão, contra o Excepto Fuão, por
 « esta, ou melhor forma de Direito.

E. S. N.

« P. que em regra geral de Direito nenhuma
 « Autoridade Judicial deve tomar conhecimento de
 « processo algum, sem primeiro saber de sua Jurisdição,

« P. que o Excipiente é morador neste termo, ou Comarca, d'onde é domiciliario, e se acha
 « estabelecido, desde tantos tempos ; e por consequencia não deve responder em outro Juizo
 « fóra de seu domicilio.

« P. que nestes termos, e conforme os de
 « Direito a presente excepção deve ser recebida,
 « e julgada provada para effeito de ser declinada a acção para o Fôro do Excipiente, condemnado o
 « Excepto nas custas, e mais pron. de Direito.

F. P.

P. R. e C. de J. &c.

P.P. N.N.

e C.

(Assigna o Advogado de rubrica.)

§ 30. Vindo o R. Excipiente com a excepção declinatoria fori, o Escrivão fará os autos conclusos, e o Juiz dará o despacho seguinte:

« Digão as partes de Direito sobre o recebimento da excepção.

Tal parte &c.

[Rubrica.]

Logo o Escrivão dará vista ao Excepto, e depois ao Excipiente, e com o que vierem tornará a fazer conclusos; e vendo o Juiz que a excepção não está fundada em Direito, porá o despacho seguinte:

« Não recebo a excepção declinatoria fori por
« sua materia, e autos; corra a causa seus
« termos neste Juizo, contrarie o R. em hum
« termo sob pena de lançamento; e pague
« as custas do retardamento.

Tal parte &c.

[Rubrica.]

• Achando porem que a excepção é digna de recebimento, porá o despacho seguinte:

« Recebo a excepção declinatoria fori, a parte
« contrarie parecendo-lhe.

Tal parte &c.

[Rubrica.]

Do não recebimento da excepção pode o Excipiente agravar por petição, ou instrumento, e este agravo suspende o curso da causa, ainda mesmo depois de extrahido o instrumento, Ord. L. 3. tit. 20, §. 9. Mas do recebimento da excepção aggra-

vará o A. excepto no auto do processo, e por cautela contrariará se tiver materia para isso. No caso de se ter recebido a excepção declinatoria, como acima fica dito, corre a mesma seus devidos termos summariamente, de maneira que offerecida a contrariedade em hum termo, se assignão em Audiencia 10 dias para provas, depois do que lançada de mais prova e dizendo huma e outra parte a final em hum termo cada huma, sellados, e preparados os autos sobem á conclusão; e vendo o Juiz que a excepção está provada, dará a decisão seguinte:

« A excepção af. recebida af. julgo provada
 « por sua materia, e autos; remettão-se estes
 « para o Juizo a que se declina, citadas as partes ou seus procuradores; e condemno ao A.
 « Excepto nas custas &c. Tantos de tal &c.

[Nome inteiro.]

Quando porem vendo o Juiz que a excepção não está provada, porá o despacho seguinte:

« A excepção af. recebida af. julgo não provada,
 « corra por tanto os termos da causa neste Juizo; e pague o R. Excipiente as custas do retardamento &c. Tantos de tal mez &c.

[Nome inteiro]

Se a parte contra quem for a decisão appellar destas sentenças será a appellação suspensiva, e expedida em ambos os effeitos regulares em razão de ser sobre materia de jurisdicção.

§. 31. As de mais excepções dilatorias se podem oppor em toda a parte da demanda se de novo vierem a noticia do R. Ord. L. 3. tit. 49. §. 3:

Da Excepção de Litis-pendente.

§ 32 A Excepção de Litis-pendente deve ter tres identidades : *da cousa, da causa, e das pessoas* ; como se acha expellido nas primeiras Linhas, Nota 291, a qual será concebida nos seguintes termos:

“ Por Excepção de Litis-pendente diz como
 “ Excepiante Fuão, contra o Excepto Fuão por
 “ esta, ou melhor forma de Direito

E. S. N.

“ P. que o Excepto já intentou contra o Excepiante outra acção da mesma natureza, como a presente, em que exigio a mesma quantia, ou cousa perante este Juizo (ou qualquer outro Juizo.)

“ P. que nestes termos, e conforme o Direito, a presente Excepção deve ser recebida, e logo julgada provada para effeito de ficar a presente acção dilatada, e nulla, condemnado o Excepto nas custas em dobro ; e nas mais pron. de Direito.

P. R. G. J. &c.

F. P.

PP. NN.

e C.

(Assigna o Advogado de rubrica.)

Da Excepção por falta da venia.

§ 33. Quando o filho intentar alguma causa contra o Pai, Mãi, seu Tutor, ou Curador ; o libertado contra o Patrono, o criado contra o amo, que não impetrar venia, ha lugar a Excepção concebida nos seguintes termos :

« Por Excepção dilatoria, diz como Excepiente
 « Fuão contra o Excepto Fuão, por esta, ou melhor
 « forma de Direito.

E. S. N.

« P. e consta da petição a fl., que sendo o Ex-
 « cepto filho do Excepiente (ou outro qualquer
 « motivo) o fez citar sem que primeiro impetrasse
 « Alvará de Venia, para o poder fazer. Nestes
 « termos.

« P. que conforme o Direito a presente Exce-
 « pção deve ser recebida, e logo julgada provada
 « para effeito de ser dilatada, e nulla a presente
 « acção por semelhante illegalidade de Direito, e
 « condemnado o Excepto nas custas, e mais pron.
 « de Direito.,

F. P.

P. R. C. J. &c.

PP. NN.

e C.

[Assigna o Advogado de rubrica.]

Da Excepção por falta de Tutor, ou de Curador.

§ 34. Quando for citado qualquer menor, ou este o fizer sem intervir seu Tutor, ou Curador, (primeiras Linhas, Nota 286,) haverá a Excepção concebida nestes termos.

« Por Excepção dilatoria, diz como Excepiente
 « Fuão, contra o Excepto Fuão, por esta, ou melhor
 « forma de Direito.

E. S. N.

« P. que o Excepto intentou a presente acção
 « contra o Exceptiente, sem que fizesse citar a seu
 « Tutor, ou Curador, sendo elle menor de tantos
 « annos, (ou vice-versa, conforme for a qualidade
 « do A. ou R.)

« P. que conforme a Direito a presente Excep-
 « ção deve ser recebida, e logo julgada provada
 « para effeito de ficar dilatada, e nulla a presente
 « acção, e condemnado o Excepto nas custas, e
 « mais pron. de Direito.

F. P.

P. R. C. J. &c
 PP. NN.

e G.

(Assigna o Advogado de rubrica .)

Da Excepção contra o falso Procurador.

§ 35. Quando o Procurador não for legal, terá
 lugar a excepção seguinte:

« Por Excepção dilatoria, diz como Exceptiente
 « Fuão, contra o Excepto Fuão por esta, ou me-
 « lhor forma de Direito.

E. S. N.

« P. que o Procurador nomeado na Procura-
 « ção a fl. é falso, e illegal ; por quanto.

« P. que o Excepto já fez nova procuração re-
 « vogando outra qualquer antecedente ; assim co-
 « mo a F. que representa nesta causa, e por con-
 « sequencia é nulla, e todo o seu procedimento.

« P. que conforme a Direito a presente Excep-
 « ção deve ser recebida, e logo julgada provada
 « para effeito de ficar dilatada, e nulla a presen-

« te acção, e condemnado o Excepto nas custas, e
 « mais pron. de Direito.

F. P.

P. R. C. J. &c.

PP. NN.

e C.

(Assigna o Advogado de rubrica.)

Da Excepção de inepti Libelli.

§ 36. Quando o Libello do A. não for articu-
 « lado em forma, sem pedir cousa, ou quantia cer-
 « ta, poderá o R. offerecer a Excepção concebida
 « nos seguintes termos :

« Por Excepção de *inepti Libelli* diz, como
 « Exepiente Fuão contra o Excepto Fuão por esta
 « ou melhor forma de Direito.

E. S. N.

« P. que o Excepto em seu Libello a fl. não
 « exige cousa certa, quantia, ou rendimento certo,
 « tornando-se por consequencia impossivel contra-
 « riar, e julgar-se a presente acção ; por quanto.

« P. que pedindo o Excepto o valor da esca-
 « va tal, ou a propriedade tal, não declara em seu
 « Libello se a quer reivindicar, nem quanto exige
 « por ella, e nem tão pouco se deve ser avaliada.
 « (Se for preciso mais algum artigo, se fará.)

« P. que nestes termos, e conforme a Direito a
 « presente Excepção deve ser recebida, e logo jul-
 « gada provada para effeito de ficar dilatada a cção,
 « condemnando-se o Excepto nas custas.

P. R. C. J. &c.

F. P.

PP. NN.

e C.

(Assigna o Advogado de rubrica.)

Da Excepção da moratoria.

§ 37. Quando o devedor tiver obtido por fiança espaço de tempo, para então pagar ao Credor, ou estiver fóra em serviço do Estado, e for citado para pagar, virá com a Excepção concebida nos seguintes termos:

« Por Excepção de *moratoria* diz como Excepi-
« ente Fuão, contra o Excepto Fuão, por esta, ou
« melhor forma de Direito. E. S. N.

« P. que o Excepiante obteve graça para não
« ser executado por seus Credores durante tantos
« annos (documento junto .)

« P. que estando o Excepiante dentro deste
« espaço de tempo, não pode ser ajuizado pelo Ex-
« cepto, e nem por qualquer outro credor. N'estes
« termos

« P. que conforme aos de Direito a presente
« Excepção deve ser recebida, e logo julgada pro-
« vada, para effeito de ficar a presente acção dila-
« tada ; condemnando-se o Excepto nas custas, e
« mais pron.de Direito .

P.R.C.J.&c.

F. P.

PP. NN.

e C.

(Assigna o Advogado de rubrica.)

Da Excepção de Compromisso.

§ 38. Qualquer devedor que tiver Compromisso pelos seus Credores nos termos prescriptos nas primeiras Linhas Nota 294, sendo ajuizado por qualquer d'elles, se opporá com excepção nos seguintes termos :

« Por Excepção de Compromisso, diz como
 « Excepiante Fuão contra o Excepto Fuão por es-
 « ta, ou melhor forma, e via de Direito.

E. S. N.

« P. que o Excepiante em concordata com os
 « principaes Credores fez annunciar aos de mais,
 « não só de maiores como de menores quantias para
 « o compromisso .

« P. que posto o Excepto não comparecesse no
 « dia apazado para a concordata ; todavia está su-
 « geito a ser pago pelo tempo, e maneira que se
 « estabeleceu no compromisso, em que assignarão
 « todos os Credores de maiores quantias.

« P. que o Excepto nenhum privilegio tem
 « para ser pago antes do tempo, e condições do
 « compromisso, maxime sendo a sua divida medi-
 « ana, ou de maior ou de menor quantia.

« P. que conforme a Direito a presente Excep-
 « ção deve ser recebida, e logo julgada provada
 « para effeito de ficar dilatada a presente acção,
 « condemnando-se o Excepto nas custas, e mais
 « pron. de Direito.

P. R. C. J. &c.

F. P.

PP. NN.

e C.

(O Advogado assigna de rubrica.)

*Da Excepção contra o que pede ser pago antes
 de tempo.*

§ 39. Aquelle que for provocado em Juizo para
 pagar, ou entregar alguma cousa antes de tempo
 certo, e estipulado, virá com a Excepção concebi-
 da nos seguintes termos :

« Por Excepção dilatoria diz como Excepiante
 « Fuão, contra o Excepto Fuão, por esta, ou me-
 « lhor forma de Direito.

E. S. N.

« P. que o Excepiante contractou com o Exce-
 « pto de lhe pagar, ou dar tal *cousa, em tal tempo*;
 « antes do que nenhuma obrigação tem de o fazer.

« P. que para o Excepiante cumpriessa en-
 « trega da *divida, ou cousa*, ainda lhe faltão tan-
 « tos tempos (documento junto.)

« P. que nos termos propostos e segundo a
 « Direito a presente Excepção deve ser recebida, e
 « julgada provada para effeito de ficar dilatada a
 « acção, e condemnado o Excepto nas custas em
 « dobro, e mais pron. de Direito.

F. P.

P. R. C. J. &c.

PP. NN.

e C.

(O Advogado assigna de rubrica.)

• *Da Excepção por falta de implemento de Con-
 tracto.*

§ 40. Quando o Autor citar ao Reo sem ter de
 sua parte cumprido, o que promtteeo no contracto,
 deve o Reo se oppor com a Excepção seguinte:

« Por Excepção dilatoria, ou como em Direito
 « melhor dizer-se possa, diz como Excepiante
 « Fuão, contra o Excepto Fuão.

E. S. N.

« P. que posto o Excepiante se obrigasse a pa-
 « gar, ou entregar tal *cousa* ao Excepto; todavia

« o não podia fazer sem que este primeiro cumpris-
 « se o contracto [documento junto] por quanto

« P. que o Excepto se obrigou a dar ao Exce-
 « piente as desobrigas de seus Credores; e como
 « até o presente o não tenha feito, não pode exi-
 « gir a entrega da cousa comprada, em quanto não
 « apresentar ditas desobrigas.

P. que nestes termos, e conforme a Direito a
 « presente Excepção deve ser recebida, e julgada
 « provada para que fique dilatada a presente acção,
 « e condemnado o Excepto nas custas e mais pron.
 « de Direito.

F. P

P. R. C. J. &c.
 PP. NN.

e C.

(Assigna o Advogado de rubrica.)

Da Excepção de Excussão.

§ 41. Quando o Fiador, que se não obrigou como principal pagador, for citado sem que primeiro seja o principal devedor, estando este presente, e tendo bens sufficientes, com que satisfaça a divida, ha lugar vir o Fiador com a Excepção de excussão concebida nos seguintes termos:

“ Por Excepção dilatoria diz como Excepiente
 “ Fuão, contra o Excepto Fuão, por esta, ou me-
 “ lhor forma, e via de Direito.

E S. N.

“ P. que posto o Excepiente se obrigasse por Fu-
 “ ão para pagar a quantia exigida pelo Excepto ;
 “ com tudo deveria primeiro citar a seu fiado como
 “ principal pagador, e devedor originario para de-
 “ pois que fossem exgotados os bens deste, então
 “ se proseguir nos bens do Excepiente; quanto mais.

“ P. que o principal devedor alem de se achar
 “ presente neste termo, de mais a mais tem muito,
 “ com que satisfaça a quantia exigida.

“ P. que nestes termos e conforme a Direito a
 “ presente Excepção deve ser recebida, e a final
 “ julgada provada para effeito de ficar a acção dila-
 “ tada até que o Excepto cite ao principal devedor
 “ para depois de condemnado, e exgotados todos os
 “ seus bens, proseguir contra o Excepiente ; fican-
 “ do o Excepto condemnado nas custas, e mais
 “ pron. de Direito.

F. P.

P. R. C. J. &c.

P.P. N.N.

e C.

(Assigna o Advogado de rubrica.)

Do Processo das Excepções dilatorias.

§. 42. Todas estas Excepções até aqui demons-
 tradas são da classe das dilatorias, que tem por fim
 demorara acção, e não extingui-la, as quaes só se
 podem oppor antes da contrariedade do Libello, co-

mojá fica dito no § 23. Sendo recebidas, ficão ordinarias, e por consequencia tem a outra parte duas Audiencias para contrariar a excepção, que correm depois, que forem os autos com vista a seu Advogado ; e offerecida a contrariedade em Audiencia fica em prova de 20 dias, como se acha expellido no § 20, e depois segue-se as allegações finaes, como igualmente se acha expellido no §. 21. Do recebimento, ou desprezo da excepção pode a parte aggravar no auto do processo nos dez dias; este recurso se pode interpor, ou em Audiencia, ou por termo no cartorio ; cuja petição será feita no sentido de que subindo a causa a superior instancia, primeiro se toma conhecimento deste incidente, do que da causa principal. Quando a Excepção é recebida por principio de contrariedade ao Libello, tornão os autos com vista ao Reo para findar a mesma contrariedade, e depois correm os termos ordinarios como acima fica dito ; sendo porem a Excepção recebida simplesmente, e afinal for julgada não provada, esta Sentença é interlocutoria, e por isso apenas tem o mesmo aggravamento no auto do processo: mas sendo julgada provada, tem appellação em ambos os effeitos regulares.

TITULO 4º.

Das Excepções peremptorias

§ 43. As Excepções peremptorias tambem se devem oppor antes da contrariedade do Libello; seguem a mesma ordem, e formula das dilatorias, com a differença, de que antes de serem recebi-

das, se assignão dez dias para prova, findos os quaes sobem os autos a conclusão para o seu recebimento, ou desprezo, sem que as partes hajão vista antes d'isso, como melhormente se vê nas primeiras Linhas, Nota 312 O fim da Excepção peremptoria é unicamente para ficar perempta a acção, ou extingui-la em parte, ou em todo; de cuja classe são as que adiante se segue, dando de cada huma sua formula, ou esboço conforme a classe, e direito, em que estiverem.

Da Excepção rei judicatæ.

§ 44. Quando o A. citar ao R. pedindo em seu Libello a mesma quantia, ou cousa, que havia pedido por outra acção já julgada por Sentença, virá o R. com sua excepção de *rei judicatæ*, segundo os termos de Direito deduzidos nas primeiras Linhas Nota 298, concebida nos seguintes termos:

“ Por Excepção rei judicatæ ou como em Direito melhor seja, diz como Excepiente Fuão, contra o Excepto Fuão.

E. S. N.

“ P. e consta do Libello a fl pedir o Excepto ao Excepiente a quantia de \$, ou tal cousa, acerca do que já houve acção em Juizo, e causa julgada.

“ P. e consta do documento junto, que o Excepto mõevo contra o Excepiente tal acção em tal tempo, e perante tal Juizo pedindo aquella mesma quantia ou cousa, que fazendo semelhante acção litigiosa, della decahio; ficando o Excepi-

« ente absolvido do pedido; e o Excepto condem-
 « nado nas custas (N. B. se for preciso mais algum
 « artigo, se fará.)

« P. que em regra de Direito expresso ninguém
 « deve mover segunda acção sobre o mesmo obje-
 « cto, tendo decahido da primeira.

« P. que conforme a Direito a presente Exce-
 « pção deve ser recebida, e logo julgada provada
 « para que fique perempta, e extincta a acção contra
 « o Exceptante, ficando o Excepto condemnado
 « nas custas em dobro pelo dolo e malicia com que
 « veio a Juizo de novo provocar ao Exceptante, e
 « nas mais pron. de Direito.

F. P.

P. R. C. J. &c.

P P. N.N.

e C.

(Assigna o Advogado de rubrica.)

Da Excepção de transacção.

§ 45. Quando alguém tiver cedido seu Direi-
 to a outrem sobre tal quantia, ou cousa, tendo
 recebido deste o seu valor, e mover acção contra
 o devedor, ou contra o cedido, não sò este, como
 aquelle tem direito de Excepção de transacção, con-
 tra a qual não será ouvido o Excepto sem primeiro
 consignar em Juizo a quantia recebida ; (Primei-
 ras linhas Nota 299) cuja Excepção será concebi-
 da nos seguintes termos:

« Por Excepção peremptoria, diz como Excepi-
 « ente Fuão, contra o Excepto Fuão, por esta, ou
 « melhor forma de Direito.

E. S. N.

“ P. que o Excepto transferio a Fuão a mesma
 “ quantia, ou cousa exigida do Exceptiente pela
 “ presente acção.

“ P. que debitando-se o Exceptiente para com
 “ o Excepto em dita quantia, de que lhe passou
 “ letras, ou obrigação, este recebeu de Fuão seu
 “ valor, e lhe cedeo dita letra, ou obrigação ; fican-
 “ do por consequencia o Exceptiente obrigado pa-
 “ ra com o cedido, e desonerado para com o Exce-
 “ pto

“ P. que o cedido Fuão ja fez ajuizar ao Exce-
 “ piente pela mesma quantia; e por consequencia
 “ não pode este paga-la duas vezes a differentes
 “ pessoas. (Esta excepção sendo proposta pelo ce-
 “ dido, ou traspassado será articulada no seutido
 “ de seu Direito ; e se for necessario mais algum
 “ artigo para clareza, e prova do facto, se fará.)

“ P. que nestes termos, e conforme a Direito
 “ a presente Excepção deve ser recebida, e logo
 “ julgada provada, para effeito de ficar perempta
 “ a presente acção, e de todo extincta, condemna-
 “ do o Exceptiente nas custas em dobro, e mais
 “ pron. de Direito .

F. P.

P. R. C. J. &c.

P.P. N.N.

e G.

(O Advogado assigna de rubrica.)

Da Excepção de Juramento.

§ 46. Se alguem chamar a outrem a Juizo pa-
 ra lhe pagar tal quantia, pela qual este já fosse ab-
 solvido por acção de Juramento d'Alma, cujo Jura

mento em Direito, é chamado *decisório*, se opporá o R. com a Excepção nos seguintes termos:

« Por Excepção peremptoria diz como Excepi-
« ente Fuão contra o Excepto Fuão, por esta, ou
« melhor forma de Direito.

E. S. N,

« P. que o Excepieute já foi citado pelo Exce-
« pto para jurar, ou ver jurar, se lhe era, ou não
« devedor desta mesma quantia, que de novo exi-
« ge pelo Libello a fl

« P. e consta do documento junto, que na Au-
« diencia de tal tempo, em que foi accusada dita ac-
« ção comparecendo o Excepieute, jurou nada dever
« ao Excepto, e convindo este no juramento, ficou
« o Excepieute absolvido do pedido, e elle con-
« demnado nas custas.

« P. que o Excepieute não contrahio divida al-
« guma com o Excepto, a fim de que podesse de
« novo cita-lo.

« P. que em regra de Direito, toda a decisão
« tomada por semelhante juramento, não se retrac-
« ta, nem ainda por meio de novas provas.

« P. que conforme a Direito a presente Exce-
« pção deve ser recebida, e logo julgada provada
« para effeito de ficar perempta a presente acção, e
« de todo extincta, condemnado o Excepieute nas
« custas em dobro, e mais pron. de Direito.

F. P.

P. R. C. J. &c.

P.P. N N.

e C.

(Assigna o Advogado de rubrica.)

Da Excepção de prescrição.

§ 47. Quando o A. intentar acção contra o R. estando esta prescripta na forma de Direito, expellido nas primeiras Linhas Nota 302, virá este com sua Excepção de prescrição concebida nos seguintes termos:

“ Por Excepção de prescrição diz como Exce-
 “ piente Fuão, contra o Excepto Fuão, por esta,
 “ ou melhor forma de Direito.

E. S. N.

“ P. que nenhum Direito jamais existe ao Ex-
 “ cepto para exigir do Excepiente a quantia, ou
 “ cousa indicada em seu Libello a fl. ; por quan-
 “ to.

“ P. que caso fosse certa semelhante divida, já
 “ se achava prescripta desde tantos annos, em cu-
 “ jo lapso de tempo nunca houve interrupção al-
 “ guma ; alem do que.

“ P. que o Excepiente nunca procedeu de má
 “ fé para deixar de pagar ao Excepto, por isso que
 “ em todo este tempo sempre ignorou, que houves-
 “ se semelhante divida, e se ella existia, nunca se
 “ lembrou, e menos o Excepto lhe pedio (N.B. se
 “ for preciso mais algum artigo, se fará.)

“ P. que nestes termos, e conforme a Direito
 “ a presente Excepção deve ser recebida e julga-
 “ da provada para effeito de ficar perempta, e de
 “ todo extincta a presente acção, condemnando-se
 “ o Excepto nas custas, e mais pron. de Direito.

P. R. C. J. &c.

F. P.

P P. N.N.

e C.

(Assigna o Advogado de rubrica.)

Da Excepção de indebito.

§ 48. Aquelle que vem a Juizo pedir mais, do que se lhe deve, ou que já se acha pago, compete ao R. propor contra elle a Excepção concebida nos seguintes termos:

« Por Excepção de *indebito*, ou como em Direito melhor dizer-se possa, diz como Excepi-
« ente Fuão, contra o Excepto Fuão o seguinte.
E. S. N.

« P. que em regra de Direito expresso nin-
« guem deve exigir mais, do que se lhe deve, e
« menos o que já em si tem; circumstancias em que
« está o Excepto para com o Excepiante: por
« quanto.

« P. e consta do documento junto que o Ex-
« cepiante apenas deve ao Excepto a quantia de \$;
« pois que já lhe pagou tanto, que faz o total da
« quantia exigida. (N. B. Se já estiver pago de to-
« da a quantia, se fará este artigo nesse sentido, ajun-
« tando-se o documento, que tiver a respeito)

« P. que conforme a Direito a presente Exce-
« pção deve ser recebida, e julgada provada, para
« effeito de ficar perempta a acção, e o Excepto con-
« demnado nas custas em dobro, e no mesmo dobro
« da quantia exigida, visto pedir o que já em si tem,
« e mais pron. de Direito.

F. P.

P. R. C. J. &c.

P.P, N.N.

e C.

(O Advogado assigna de rubrica.)

Da Excepção de dolo.

§ 49. Aquelle que dolosamente se faz credor de outrem, ou por contracto, ou por venda ficticia de alguma cousa, estando empenhada, ou hypothecada a outrem; ou por qualquer fraude ajuizar alguém, este baseará a sua Excepção no sentido do ponto, em que estiver; como v.g.

« Por Excepção peremptoria diz como Excepi-
« ente Fuão contra o Excepto Fuão, por esta, ou
« melhor forma de Direito. E.S.N.

« P. que o Excepto exige do Excepiante certa
« quantia, ou cousa proveniente de tal objecto,
« que sem ter posse legal n'ella, dolosamente a
« vendeu.

P. que tendo o Excepto em seu poder tal cousa
« pertencente a Fuão, a vendêo ao Excepiante pela
« quantia de §.

« P. que em consequencia d'essa venda estan-
« do o Excepiante de posse da dita cousa na boa
« fé; eis que appareceo dito Fuão, e a embargou a
« título de lhe pertencer; pelo que o Excepiante
« protesta por acção criminal contra o Excepto,
« depois da final decisão do referido embargo.

« P. que n'estes termos, e conforme o Direito a
« presente Excepção deve ser recebida, e julga-
« da provada, para que ficando perempta a presen-
« te acção, seja o Excepiante absolvido da instancia,
« e condemnado o Excepto nas custas, e mais
pron. de Direito. F.P.

P. R. C.º J. &c.

P.P. NN.

e G.

(Assigna o Advogado de rubrica.)

Excepção de medo.

§ 50. Esta Excepção tem lugar contra aquelle que ameaçou a outrem, para lhe pagar, o que lhe não devia licitamente, o qual se vio obrigado por medo, afim de não soffrer alguma injuria, ou precipicio, de passar alguma clareza, ou assignar algum papel; por tanto poderá o R. offerecer a Excepção seguinte.

« Por Excepção peremptoria, ou como em Direito melhor dizer-se possa, diz como Exceptiente Fuão, contra o Excepto Fuão, por esta, ou melhor forma de Direito. E.S.N.

« P. que não devendo o Exceptiente ao Excepto a quantia exigida, se vio na dura collisão de passar a clareza, ou obrigação, ou lettra a fl ; por quanto.

« P. que o Excepto persuadido de queo Exceptiente lhe era devedor de semelhante quantia, apesar deste lhe fazer ver, que tal não havia, o ameaçou em tal parte (N.B. Aqui se dirá a qualidade, e circumstancia das ameaças, que por medo o moveo a passar dita clareza, fazendo-se os artigos, que necessarios forem para prova da verdade.) N'estes termos:

P. que conforme a Direito a presente Excepção deve ser recebida, e julgada provada, para effeito de ficar a acção perempta, e de todo extincta, condemnando-se o Excepto nas custas, e mais pron. de Direito .

P.R.C.J.&c.

F. P.

PP. NN.

e C.

(Assigna o Advogado de rubrica.)

Da Excepção non numeratæ pecuniæ.

§ 51. Quando alguém citar a outrem para lhe entregar a coisa proveniente da quantia, que este declarou ter recebido, ou por escriptura publica, ou particular, ou por letra, e o R. tiver direito para se oppor com a Excepção *de non numeratæ pecuniæ*, o poderá fazer até 60 dias, que correrão do tempo do contracto, (primeiras Linhas Nota 306); cuja Excepção será concebida nos seguintes termos:

« Por Excepção peremptoria diz como Excepi-
« ente Fuão, contra o Excepto Fuão, por esta ou
« melhor forma de Direito.

E. S. N.

« P. que o Excepto nenhum Direito tem para
« exigir do Excepiante a coisa comprada, e to-
« mar posse d'ella, sem que primeiro o indemnize
« de seu valor : por quanto.

« P. que pôsto o Excepiante no documento afl.
« declarasse ter recebido a quantia, por que o
« Excepto comprou a coisa constante do mesmo
« documento ; com tudo não recebeu semelhante
« quantia.

P. que depois que o Excepiante assignara dito
« documento, nunca jámais o Excepto lhe fez en-
« tregar dita quantia, que o Excepiante em boa fé
« confessou ter recebido, cujo recebimento foi
« ideal.

P. que pôsto o Tabellião declarasse no dito do-
« cumento, que dava sua fé ter o Excepiante con-
« fessado dito recebimento ; com tudo foi essa
« declaração também feita na mesma boa fé, de
« que o Excepto não deixaria de entregar dita

« quantia (N. B. Se a questão versar sobre outro
 « objecto, se farão os artigos no sentido, em que
 « estiver o facto &c.

P. que conforme a Direito a presente Excep-
 « ção deve ser recebida, e logo julgada provada
 « para effeito de ficar perempta a acção, e condem-
 « nado o Excepto nas custas, e mais pron. de Di-
 « reito. F. P.

P. R. C. J. &c.

PP. NN.

e C.

(Assigna o Advogado de rubrica.)

*Da Excepção do Senatus consulto Macedo-
 niano.*

§ 52. Quando o Credor do filho familias citár
 a este, ou a seu Pai, ou a seu Fiador para lhe pa-
 gar tal quantia, ou cousa emprestada ao filho sem
 ordem, e nem consentimento do Pai, não só este,
 e omo o filho, e mesmo o Fiador, qualquer d'elles
 podem vir com esta Excepção, inda mesmo depois
 do filho emancipado (primeiras Linhas Nota 3o8),
 concebida nos seguintes termos.

« Por Excepção peremptoria diz, como Exce-
 « piente Fuão, contra o Excepto Fuão, por esta,
 « ou melhor forma, e via de Direito.

E. S. N.

P. que quando o Excepto emprestou a quantia
 « exigida ao filho do Excepiente, este era filho
 « familias, que se achava debaixo do patrio poder.

« P. que dito emprestimo foi feito sem ordem,
 « e nem consentimento do Excepiente, e menos
 « que te fosse sabedor.

« P. que n'estes termos, e conforme a Direito
 « a presente Excepção deve ser recebida e logo
 « julgada provada para effeito de ficar perempta a
 « acção e condemnado o Excepto nas custas, e
 « mais pron. de Direito.

F. P.

P. R. C. J. & c.

PP. NN.

e C.

(Assigna o Advogado de rubrica.)

Da Excepção de Senatus consulto Velleiano

§ 53. Quando qualquer mulher for citada para entregar alguma cousa, ou pagar certa quantia, que se obrigou por alguma pessoa como Fia-dora, poder-se-ha oppor com esta Excepção, salvo nos casos, em que por Direito está obrigada (primeiras Linhas Nota 309): cuja Excepção será concebida nos seguintes termos,

« Por Excepção peremptoria diz como Excepi-
 « ente Fuão como Administrador de sua mulher
 « Fuã, (isto sendo ella casada) contra o Excepto
 « Fuão por esta, ou melhor forma de Direito.

E. S. N.

P. que em regra de Direito, mulher alguma
 « deve damnificar seus bens, obrigando-os por
 « teitos alheios; em cujas circumstancias está o
 « Excepiente: por quanto.

« P. que a Excepiente mal, e individualmen-
 « te assignou a fiança a fl. em que se obrigou a
 « pagar ao Excepto por Fuão; por isso mesmo
 « que semelhante fiança não foi sobre cousa, que
 « lhe pertencesse.

« P. que n'estes termos, e conforme a Direito
 « a presente Excepção deve ser recebida, e julga-
 « da provada para effeito de ficar extincta, e pe-
 « rempta semelhante acção, condemnando-se o
 « Excepto nas custas e mais pron. de Direito.

P.R. G. J. &c.

F. P.

PP. NN.

e C.

(Assigna o Advogado de rubrica.)

Do Processo das Excepções Peremptorias.

§ 54. Tendo sido recebida qualquer Excepção peremptoria, sem ser por principio de contrariedade, e a final for julgada não provada, esta sentença é interlocutoria, e só admite *aggravo no auto do processo*; por que não poem fim a causa, antes torna a ser discutido o ponto principal da mesma, indo os Autos com vista ao R. para contrariar o Libello em duas audiencias, que lhe correrão, depois que os autos forem com vista ao seo Advogado, e segue os mais termos expendidos nos §§ 20 e 21; mais julgando-se provada, tem força de *definitiva*; por isso que termina a questão, e por consequencia tem recurso de *appellação* (primeiras Linhas Nota 312), e o mais a respeito como fica dito no § 43: a *appellação* é expedida em ambos os effeitos.

TITULO 5.º

Da Reconvenção

§ 55. Ha lugar oppor-se a Reconvenção em todas as causas reaes, ou pessoas, excepto nas causas summarias (primeiras Linhas § 337. e suas com-

petentes Notas) antes da *lites contestação*, ou logo depois, antes que a causa se ponha em prova : seu unico fim é para o Reo pedir, o que o A. lhe deve no mesmo processo em igual passo ; e por consequencia é huma nova acção, que depende de conciliação a respeito, antes da citação, que deve ser pessoal ; cuja decisão é na mesma sentença, que julga a acção.

Da Citação para Reconvenção.

§ 56. Apenas forem os autos com vista ao Reo, antes de contraria-los, tendo que *reconvir*, virá com huma cota nos seguintes termos.

“ Requeiro que seja citado o A. para fallar aos
“ termos de huma reconvenção e C.

Com esta cota sobem os autos a conclusão do Juiz, e este manda que se cite, cuja citação não será feita, se não depois de ser o A. chamado a conciliação pelo R; mas o A. pode requerer, que se assigne o termo necessario ao R. para cita-lo debaixo da pena de lançamento da reconvenção ; pelo que, ou se passa Mandado em consequencia do deferimento da cota para citação, ou o R. o faz por petição n'aquelle mesmo sentido da cota.

Dos Artigos de Reconvenção.

§ 57 Vindo o A. citado para a reconvenção e posta acção na primeira Audiencia, e não pedindo vista em seus termos, fica esperado á segunda, e nesta o não fazendo, é lançado da reconvenção, e corre a mesma a sua revelia : mas pedindo vista em

seus termos, e tornando os autos com vista ao R, este não só virá com sua contrariedade ao Lieblo, como ao mesmo passo com a sua reconvenção tudo no termo de duas Audiencias, cuja reconvenção principiará logo abaixo da contrariedade, depois desta rubricada nos seguintes termos.

« Por Artigos de *Reconvenção* diz como Reconvinte Fuão, contra o Reconvido Fuão, por esta, ou melhor forma de Direito.

E. S. N.

« P. que o Reconvido é devedor ao Reconvinte da quantia de § proveniente de *tal causa*.

« P. que o Reconvido tendo-se debitado na referida quantia a tantos tempos, até o presente não tem querido pagar ao Reconvinte (N. B. Estes artigos, e outros semelhantes sempre se organizão conforme o facto, que se tem de provar para esclarecimento da verdade.)

« P. que o Reconvinte é verdadeiro, e incapaz de pedir, o que se lhe não deve.

« P. que conforme a Direito a presente reconvenção deve ser recebida si et in quantum, para que provada a final se julgue competir ao Reconvinte, condemnando-se ao Reconvido no principal de §, Juros, e custas, e mais prôn. de Direito.

P. R. C. J. & c.

F. P.

PP. NN.

e C.

[Assigna o Advogado de rubrica.]

§ 58. Offerecida a contrariedade, e reconvenção em Audiencia, se assignão outras duas audiencias ao A. para contrariar a Reconvenção, offe-

recida que seja, fica a causa em prova de vinte dias, e tudo o mais conforme se acha expendido nos §§ 20 e 21. O Direito em que se funda a Reconvenção, vide primeiras Linhas Cap. 13. Parte primeira.

TITULO 6.

Da Oppoencia.

§ 59. Tendo qualquer terceiro prejuizo na causa intentada, por que a quantia, ou cousa exigida tenha Direito n'ella, pedirá vista para artigos de *Oppoencia*, antes da causa se achar em prova, ou contra ambas as partes, ou qualquer dellas sem ser preciso cita-las; por isso mesmo, que já se achavão em Juizo, e virá com seus artigos em hum termo da maneira seguinte.

« Por artigos de *oppoencia*, diz como Oppoente
« terceiro Snr. prejudizado Fuão, contra o Op-
« posto Fuão, por esta, ou melhor forma de Direito.

E. S. N.

« P. que o Oppoente tem todo Direito na cousa
« (ou quantia exigida) pelo Opposto contra o Reo,
« cuja acção pertence á elle, e não ao Opposto:
« por que.

« P. que sendo o Opposto devedor ao Oppoente
« de igual quantia, fez transacção do que lhe devia
« o Reo para seu pagamento (documento junto.)

« P. que aceitando o Oppoente sua divida em
« mão do Reo, nenhum Direito de acção jamais
« tem o Opposto contra este; mas sim o Oppoen-
« te a quem o mesmo R. està responsavel (N.B.
Artigos de semelhante natureza se devem fazer

conforme as partes, e conforme as circunsncias da causa, e o Direito que houver, por tanto no sentido em que estiver o Direito, serão organizados ditos artigos.

« P. que conforme a Direito os presentes artigos devem ser recebidos, para que provados, afinal-se julgue competir a presente acção ao Oppoente, excluido o Opposto da mesma, e condemnado nas custas, e mais pron. de Direito.

P. R. C. J. &c.

F. P.

PP. N.N.

e C.

(O Advogado assigna de rubrica.)

§ 60. Offerecidos ditos Artigos de Oppoencia sobem á conclusão ; se o Juiz manda dar vista as partes, primeiro vão com vista ao Opposto para impugnar e depois ao Oppoente para sustentar, e subindo depois a conclusão, se forem recebidos, tem o Opposto duas Audiencias para contrariar ; do recebimento, ou desprezo tem agravo no auto do Processo, e todo o mais processado segue a mesma marcha da reconvenção conforme fica expendido no § 57 (primeiras Linhas Nota 346, 347. e 348.)

TITULO 7.º

Da Acção de Reivindicação.

§ 61. Esta acção compete áquelles que tem dominio em qualquer cousa, contra o possuidor de má fé, ou contra o que possui sem justo titulo, ou contra aquelle que com dolo deixou de a possuir. O Direito em que se funda esta acção, se acha apontado pela Doutrina das acções de Correia Telles, Nota 1 2, 3, e 4 ao § 68.

Da citação para acção de reivindicação.

§ 62. Quando a reivindicação for sobre bens de raiz deverão intervir as mulheres das partes que forem casadas, cuja petição para a primordial citação será concebida nos seguintes termos:

« Dizem Fuão, e sua mulher Fuã, moradores
 « em tal parte, que querem fazer citar a Fuão, e
 « sua mulher Fuã, moradores em tal parte, para
 « fallarem aos termos de hum Libello Civil de rei-
 « vindicação, a primeira deste Juizo, em que lhe
 « querem reivindicar a propriedade tal, como me-
 « lhormente expressarão em seu Libello, sob pe-
 « na de revelia, ficando logo citados para todos os
 « termos da causa até final execução; visto se
 « não terem conciliado com os Supplicantes; por
 « tanto.

P. ao Snr. Juiz Municipal
 seja servido mandar pas-
 sar mandado para serem
 citados na forma requeri-
 da.

P. Mandado.
 Tal parte tan-
 tos de tal mez.
 (Fuão.)

E. R. M.
 Fuão.

Do Libello de reivindicação.

§ 63. Vindo os Reos citados, e posta acção na primeira Audiencia, se offerece o Libello na segunda, nos termos já demonstrados nos §§ 13, e 14, cujo Libello será concebido nos seguintes termos:

« Por Libello Cível de reivindicação dizem co-
 « mo AA. Fuão, e sua mulher Fuã, contra os RR.
 « Fuão, e Fuã, por esta, ou melhor forma de
 « Direito.

E. S. N.

« P. que os RR. sem justo titulo, mal, e indevi-
 « duamente estão de posse da propriedade de tal
 « parte, devendo por consequencia abrirem mão
 « d'ella para a posse, e dominio dos AA. por
 « quanto .

P. que os AA. herdarão a propriedade em ques-
 « tão de seus Pais Fuão, e Fuã, que nella tiverão
 « posse por si, e seus antepassados desde tempos
 « immemoriaes.

« P. que estando os bens do casal dos ditos se-
 « us Paes *pro-indiviso*; eis que o herdeiro Fuão,
 « sem justo titulo, e sem consentimento dos AA,
 « venderão dita propriedade aos RR, sendo ella o
 « unico predio de maior valor, que havia no ca-
 « sal (N. B. Libello de semelhante natureza sem-
 pre deve ser articulado conforme os titulos, que
 houverem para a posse, e o Direito que houver, con-
 forme as circumstancias do negocio.)

« P. que n'estes termos, e conforme a Direito
 « o presente Libello deve ser recebido si et in
 « quantum para que a final se julgue competir aos
 « AA. a presente acção contra os RR. condemnan-
 « do se estes a abrirem mão da propriedade em ques-
 « tão, com todos os seus rendimentos, lucros ces-
 « santes, e demirientes, que se liquidarem na exe-
 « cução, custas, e mais pron. de Direito.

P. R. C. J. &c.

F. P.

PP. NN.

e C.

(Assigna o Advogado de rubrica.)

§ 64. Offerecido o Libello, se assignão aos R. duas Audiencias para contrariarem. E ~~tudo o~~ mais conforme se acha expendido nos §§ 13, 14, 15 e 16.

TITULO 8.º

Da Aatoria.

§ 65. Aatoria quer dizer em Direito o *chamamento* daquelle, que foi autor, ou antepossuidor da cousa demandada, de quem o Reo recebeu a posse, e dominio por algum titulo, que é citado pelo R. para vir a Juizo deffendella: por tanto, tendo o Reo pedido vista do Libello, antes de vir com alguma excepção que por Direito tiver, e antes de offerecer a contrariedade, virá com huma cota nos autos na forma seguinte.

" Meus constituintes houverão a propriedade
 " em questão por titulo de compra a Fuão, e sua
 " mulher Fuã, por tanto requeiro que sejam citados
 " para aatoria ; sob pena de revelia — E custas.
 (Fuão).

Com esta cota subindo os autos a conclusão, e sendo deffrida, os Autores requerem que se assigne aos RR. hum termo razoavel para estes fazerem citar ao chamado para aatoria. Se no termo aprazado os Reos o não fizerem, serão lançados da projectada aatoria, e tornão-lhes os autos com vista, para virem com a contrariedade em hum termo.

§ 66. Vindo citados os chamados para aatoria, e posta acção na primeira audiencia, ficão esperados a segunda ; e não ajuntando procuração para vista, são lançados, e tornão os autos com vis-

ta aos RR, os quaes virão com sua contrariedade, e sustentarão a questão até ultima instancia : mas juntando, os chamados para autoria, procuração, lhes serão os autos com vista, e proseguirão os termos da causa, como proseguirão os Reos principaes ; ficando todavia a escolha dos AA. litigarem somente com os chamados para autoria, ou com os RR. principaes.

§ 67. O chamado para autoria tambem pode chamar a outrem, e assim gradualmente até chegar ao primeiro vendedor nos mesmos termos dos §§ antecedente . A respeito das autorias bem, e expressamente escreveo Pereira e Souza, nas primeiraslinhas Cap. 18 e seus competentes §§, e Notas .

TITULO 9.

Da Prova em geral.

§ 68. Com quanto no § 20. já se ache expellido a respeito da prova , todavia para que methodicamente continue a ordem do que se leva dito, aqui se torna a repetir, o que parece mais necessario a cerca da prova em geral, visto ser ella a alma do processo, a luz que deve guiar ao Juiz, e o acto substancial do Juizo ; e por consequencia aos Litigantes cumpre provar as suas intenções, como igualmente se acha expellido nas primeiras Linhas em toda a extensão do Cap. 22 classificando a prova, primeiro em *confissão*, segundo em *Instrumento*, terceiro em *testemunhas*, quarto em *Juramento*, quinto em *presumpções*, sexto em *arbitramento* e setimo em *vestoria* ; dando a cada hum a sua for-

ça conforme a Direito. Toda a prova deve ser feita dentro do termo probatorio: excepto 1: a prova que se faz *ad perpetuam rei memoriam*, quando a testemunha está em velhice, ou doente, ou para ausentar-se, devendo a requerimento da parte ser inquerida com citação da outra parte, cujo depoimento só ha lugar entranhar-se nos autos depois da causa lançada de mais prova : 2.º o depoimento da mesma parte, quando está no caso de testemunha para também jurar *ad perpetuam rei memoriam*; 3.º as provas, que se fazem por justificações, instrumentos, e documentos.

Do Arbitramento

§ 69. *Arbitramento* é a estima, ou valor de qualquer coisa feita por louvados, pessoas peritas nomeadas pelas partes ; para cujo fim é preciso a petição no sentido seguinte.

“ Diz Fuão, que por este Juizo movendo *tal causa*
 “ *sa* contra Fuão, sobre a ruina, ou destruição de
 “ tal propriedade (ou sobre o valor de tal obra,
 “ ou sobre tal causa que dependa do parecer de
 “ peritos para a decisão do Juizo) quer fazer citar
 “ ao Supplicado para se louvar em Peritos de sua
 “ parte, á primeira deste Juizo, sob pena de re-
 “ lia, por tanto.

Cite-se &.
 Tantos de tal
 mez &.
 (Fuão.)

P. ao Sr. Juiz Mu-
 nicipal seja servido
 mandar citar ao Spu-
 plicado na forma
 requerida.
 E. R. M.
 (Fuão.)

§ 70. Vindo a parte citada, e posta acção na primeira, e não comparecendo, fica esperada á segunda Audiencia, e n'esta á sua revelia se louva o Juiz com o Supplicante em peritos, conforme o objecto da questão : pelo que ou n'essa mesma Audiencia se aprazará o dia do exame, ou vistoria, ou sobre os autos a conclusão com certidão, de como se acha seguro o Juizo por quem requireo a louvação, ou por quem maior interesse tiver no negocio para o Juiz aprazar o dia para o qual serão notificadas as partes, ou seus Procuradores, e louvados para comparecerem, de cuja citação não se poem acção em Audiencia : no dia, e lugar aprazado, o Juiz depois de deferir Juramento aos louvados, e estes depois de examinarem o objecto sobre que versa a questão, se lavrará o competente auto. Estes arbitramentos, exames, ou vistorias se podem requerer a todo o tempo, não só quando a causa estiver em prova, como nas allegações finaes, mas ainda a *ex officio* do Juiz, depois dos autos lhe terem sido conclusos; no primeiro caso, dentro do termo probatorio a requerimento de qualquer dos litigantes; no segundo, nas allegações finaes; mas isto haverá lugar, se o Juiz julgar necessario para a sua decisão, e no terceiro caso, depois dos autos conclusos afinal se o Juiz não poder decidir a questão definitivamente sem que primeiro ouça a informação, ou parecer de pessoas peritas. A cerca desta materia mui bem esclareceo Pereira e Souza nas primeiras linhas desde Nota 534 até 542.

Da Conclusão.

§ 71. Provada a causa, e arrézoada afinal por huma, e outra parte, (como fica dito no § 21) sobe á conclusão para ser julgada definitivamente; e neste passo ficam as partes em silencio para ouvirem a Sentença, cuja conclusão se não deve abrir, sem mutuo consentimento das partes, ou justo motivo occorrente, como se acha expendido nas primeiras Linhas Nota 559.

Do destino da Sentença definitiva.

§ 72. Proferida a Sentença, e publicada, tem a parte contra quem for a decisão dez dias para embargar, ou appellar; que correrão depois da publicação, e da intimação da Sentença ás partes, ou a seus Procuradores: appellando a parte, ou embargando a Sentença dentro dos dez dias, póde dentro delles desistir da appellação para embargar, assim como póde desistir da vista para embargos, e appellar; mas como tambem póde dentro dos mesmos dez dias offerecer huma petição por embargos para reforma da Sentença, ou declaração á mesma Sentença; pois que só por via de embargos ha lugar se reformar, e não por cotas, e simples petição; salvo quando esta se offerece por embargos.

TITULO 10.º

Dos Embargos a Sentença.

§ 73. Regularmente Embargos não são meios legitimados para pedir, mas sim para impedir; por via delles se declarão as Sentenças, se modificão, se

reforma e se annullão : pois ordinariamente são meios contra a Sentença, cuja defeza sendo natural, não se pòde negar a vista para embargos ; salvo quando por direito não são admissiveis, como a vista pedida calumniosamente.

Da Petição offerecida por Embargos para reforma da Sentença.

§ 74. Só por meio de Embargos é possível a reforma, ou declaração a Sentença, e não por simples cota, ou petição, salvo quando esta é consistente em Direito expresso, e que se offerece por embargos dentro dos dez dias no sentido seguinte:

« Diz Fuão, que obtendo Sentença contra si na
 « causa tal, que move contra Fuão, e como dita
 « Sentença (fallando reverentemente) fosse proferi-
 « da contra Lei expressa (cita-se a Lei) que ver-
 « sando o facto sobre tal cousa, e devendo ser jul-
 « gado a favor do Supplicante conforme a literal dis-
 « posição da mesma Lei, o contrario se observa
 « daquella respeitavel Sentença ; em cujos termos
 « offerece o Supplicante a presente por *embargos*,
 « visto se achar dentro dos dez dias, e requer a V.
 « S. seja servido mandar, que junta aos autos, su-
 « baõ á conclusão para que recebendo-a por *em-
 « bargos*, haja por bem reformar dita Sentença, con-
 « demnando ao Supplicado no pedido conforme a
 « conclusão de seu libello, (ou *vice versa* na con-
 « clusão da contrariedade); por tanto.

P. ao Sr. Juiz Muni-
 cipal seja servido as-
 sim o mandar.

E. R. M.

(Fuão).

Junta aos autos,
 subão &c.
 (Rubrica.)

§ 75. Subindo os autos á conclusão, e examinando o Juiz prudentemente o processo, e achando que em sua sentença houve este, ou aquelle engano, contra o Supplicante, offendendo em parte ou em todo o seu Direito, por falta que teve de melhor exame quando a proferio, e para que em tempo remedie semelhante falta, ou engano contra suas convicções, reformará a sua primeira decisão da maneira seguinte :

« Recebo, e por Direito julgo pro vada a petição
 « af. offerecida por embargos para reforma da Sen-
 « tença af. que com effeito hei por reformada (em
 « parte ou no todo) com mais perspicacia
 « a vista dos autos (aqui dirá o motivo e Direito
 « em que se funda para reformar a sentença em
 « parte ou em todo) por tanto e mais dos autos e dis-
 « posições de Direito, com que me conformo, con-
 « demno ao R. a que pague ao A. tal quantia, ou
 « cousa & e nas custas (e vice versa a respeito do
 « A)Tantos de tal mez &.

(Nome inteiro.)

Desta decisão tem a outra parte o Direito de embargar ou appellar.

Dos Embargos de nullidade á sentença.

§ 76. Quaesquer embargos á Sentença devem ser offerecidos dentro das vinte quatro horas, que correrão de quando vão os autos com vista ao Advogado; posto que embargos de nullidade se podem oppor a todo o tempo, até mesmo no gráo da execução da ultima instancia ; pois a nullidade não prescreve até trinta annos, e por consequencia se

póde tratar por via de acção ordinaria ,com tudo querendo a parte vir com embargos de semelhante natureza,o fará nos termos seguintes ; isto é, conforme o caso, em que estiver a nullidade da Sentença.

« Por Embargos de nullidade a Sentença a fl. diz
« como Embargante Fuão, contra o Embargado
« Fuão, por esta,ou melhor forma de Direito.

E. S. N.

« P. que a Sentença a fl. não póde, e nem deve ter força de cousa julgada; visto a insanavel nullidade, em que labora ; por quanto.

« P. que sendo o Embargante casado (ou o Embargado) e versando a questão sobre bens de raiz, não interveio a mulher do Embargante, que deveria igualmente ser citada, e nem a mulher do Embargado ajuntou procuração, e menos lhe deo outorga.

« P. que em regra de Direito qualquer Sentença proferida contra direito expresso é nulla, e como tal, não produz effeito algum.

« P. que n'estes termos, e conforme a Direito os presentes embargos devem ser recebidos, e logo julgados provados, para effeito de ficar nulla, e de nenhum vigor a Sentença a fl. condemnado o Embargado nas custas, e mais pron. de Direito.

F. P.

P.R. C. J. &c.

P.P. N.N.

e C.

(Rubrica do Advogado.)

Dos Embargos para reformar a Sentença.

§ 77. Não havendo motivo para nullidade da Sentença, ou não querendo a parte oppôr essa nullidade; por isso que a todo tempo o pôde fazer; e tendo matéria para reforma-la, virá com seus embargos concebidos nos seguintes termos.

“ Por Embargos a Sentença a fl. diz como Embargante Fuão, contra o Embargado Fuão, por esta, ou melhor forma de Direito.

E. S. N.

“ P. e consta da Sentença a fl. condemnar esta (ou obsolver) ao Embargante no principal, e custas exigidas pelo Embargado na conclusão de seu Libello a fl. cuja Sentença, fallando *reverentemente*, deve ser reformada; por quanto.

“ P. que fundando-se dita Sentença no documento a fl. não podia semelhante documento servir de regra para nelle se basear dita Sentença, visto ser nullo, ou falso, e viciado (N. B. Aqui se deve declarar a falsidade, ou vicio, em que está dito documento, e depois se farão os artigos que forem precisos com as circumstancias necessarias, para prova da verdade; assim como exame no vicio, que houver em dito documento; na certeza de que embargos de semelhante natureza sempre são fundados no Direito, que houver para a reforma.) Nestes termos.

“ P. que conforme a Direito os presentes embargos devem ser recebidos, e logo julgados provados para effeito de ser reformada a Sentença a fl.

« absolvendo-se o Embargante do pedido no Libello
 « a fl., e condemnando-se o Embargado nas custas,
 « e mais pron. de Direito.

P. R. C. J. &c.
 P P. N.N.

F. P.
 e C.

(Rubrica do Advogado.)

Dos Embargos para modificar a Sentença.

§ 78. Quando a parte condemnada não tenha Direito para se oppôr a reforma da Sentença, e combater a sua decisão quanto ao ponto principal, virá com Embargos para *modifica-la* no sentido seguinte:

« Por Embargos a Sentença a fl. diz como Em-
 « bargante Fuão, contra o Embargado Fuão, por
 « esta, ou melhor forma, e via de Direito .

E. S. N.

« P. e se vê da Sentença a fl condemnar esta a o
 « Embargante em todo o pedido no Libello a fl.o
 « que se deve reformar em parte ; por quanto.

« P. que o Embargado pedindo em seu Libello
 « a fl. tal, e tal quantia, ou cousa, e apenas pro-
 « vando tal quantia, ou cousa, segue-se que não
 « podia a referida Sentença condemnar ao Em-
 « bargante em toda a quantia.

« P. que não havendo estipulação de juro, não
 « podia o Embargante ser condemnado nelles (N.

B. Que embargos de semelhante natureza sempre se formão em sentido segundo o facto, que houver para a deducção do Direito.)

“ P. que nos termos propostos os presentes embargos se devem receber, e logo julgados provados para effeito de se modificar a Sentença a fl. reformando-se na parte, em que condemnou ao Embargante em toda a quantia exigida, com seus respectivos juros, ficando por consequencia absolvido da quantia tal, e dos juros, e condemnando-se ao Embargado nas custas.

F. P.

P. R. C. J. &c.

PP. N.N.

e C.

(Rubrica do Advogado.)

Processo dos Embargos á Sentença.

§ 79. Offerecidos os Embargos, sobem á conclusão; se o Juiz mandar vista as partes antes de recebe-los; primeiro vão com vista ao Embargado para impugnar, e depois ao Embargante para sustentar, de maneira que se ambas as partes se oppuserão com Embargos á mesma Sentença, por que esta foi em parte contra huma, e em parte contra outra, irão os autos ao que primeiro pedio vista, e depois ao segundo, offerecendo cada hum em vinte quatro horas seus Embargos; e mandando-se dar vista as partes, vão ao primeiro para impugnar, e sustentar os seus, e depois o segundo Embargante faz o mesmo; se os Embargos são

recebidos, seguem a mesma ordem contrariando o primeiro Embargante, e depois o segundo : e dado caso que huma parte appelle, e outra embargue, remettem-se os embargos depois de offerecidos com appellação para o conhecimento do Juizo Superior. A parte contra quem forem recebidos quaesquer Embargos, alem de ter recurso de agravo no auto do processo dentro dos dez dias, virá com sua contrariedade no termo de huma, Audiencia, que lhe correrá depois, que os autos forem com vista, o qual fará seu *articulado*. refutando, e contrariando o que disse o Embargante em seus embargos, que offerecendo em Audiencia, ficará em prova de dez dias, que será commum a ambas as partes ; cuja dilação correrá depois da citação d'ellas, ou seus procuradores ; e no caso do Embargado não contrariar, será lançado da contrariedade, e correrá á revelia, ficando em prova os Embargos por parte do Embargante. Dadas as provas, e lançada a causa de mais prova, segue-se as allegações finaes, que se farão no sentido do § 20, mas em huma Audiencia : por que todo o processado sobre embargos a Sentença he summario; preparados, e sellados os autos sobem a conclusão; cuja decisão sendo a favor do Embargante, póde o Embargado nos dez dias embarga-la ; por isso mesmo que não são embargos segundos para elle, como seriam para o Embargante, que já mais poderia embarga-la segunda vez, salvo nos casos abaixo declarados.

Dos Embargos segundo a Sentença.

§ 80. Posto que a mesma parte, contra quem foi a primeira decisão, tendo já se opposto com em-

bargos, não possa offerecer segundos, todavia ha casos em que são admissiveis, como primeiro os de *suspeição*, jurando a parte terem vindo de novo, segundo os de *restituição*, terceiro os de *declaração*, quarto quando houver *inovação* na ultima Sentença. Quanto a respeito dos *primeiros* são, como já se disse nos §§ 24, 25, e 26, com a differença de que em vez de se dizer Excepção, ou artigos de *suspeição*, se dirá Embargos, quanto ao *segundo*, serão no sentido abaixo declarado : quanto ao *terceiro*, poderá a Sentença ser declarada no sentido do § 74 offerecendo-se a petição por embargos conforme for a declaração, que se pretende exigir : quanto ao *quarto*, serão conforme a novidade, que houver na Sentença. A cerca do *segundo caso* serão ditos Embargos concebidos nos seguintes termos:

“ Por Embargos de *restituição* diz como Embargante Fuão, contra o Embargado Fuão, por esta ou melhor forma de Direito.

E. S. N.

“ P. que quando o Embargante foi citado pelo Embargado para a presente acção, ainda era menor de 25 annos, e menos tinha carta de emancipação para ser citado, sem o ser igualmente seu Tutor, e Curador.

“ P. que por esse mesmo motivo de ser o Embargante orphão, não podia contratar com o Embargado a cerca da divida d’onde emanou a presente questão. (N. B. Se for preciso mais algum artigo, se fará; assim como embargos de semelhante natureza serão conforme estiver o caso.)

« P. que nestes termos, e conforme a Direito os
 « presentes Embargos serão recebidos, e logo jul-
 « gados provados, para effeito de ser o Embargante
 « restituído a seu Direito, ficando por consequen-
 « cia absolvido da instancia, visto a nullidade occur-
 « rente, e por tanto nulla a Sentença embargada,
 « condemnando-se o Embargante nas custas, e mais
 « pron. de Direito

F. P.

P. R. C. J. &c.

PP. NN.

e C.

(Rubrica do Advogaod).

§ 81. Dado caso que estes embargos, ou ou-
 tros que por Direito estiverem na classe dos em-
 bargos segundos, conforme o § 80, forem admittidos,
 e por consequencia offerecidos, e recebidos, segui-
 rão da mesma sorte a ordem do § 79 a cerca do que
 juridicamente se acha expendido nas primeiras Li-
 nhas Nota 592 até 604.

TITULO II..

Dos Recursos.

§ 82. Pela nossa Legislação Patria civil temos
 cinco meios de recursos: o 1.º de Embargos, o 2.º Ag-
 gravo no Auto do processo; o 3.º de Aggravo de
 petição, ou Instrumento ; o 4.º de Appellação para
 a Relação, Art. 15 da Disposição Provisoria a cerca

da Administração da Justiça Civil, e Art. 27 do Regulamento da Relação de 3 de Janeiro de 1833; e o Art. 120 da lei da reforma de 3 de Dezembro de 1841; e 5.º o de Revista para o Supremo Tribunal de Justiça, que substituiu aos Aggravos ordinarios da Relação para a Casa da Supplicação, Art. 19 da mesma Disposição Provisoria a cerca da Administração da Justiça Civil, e Cap. 2.º da Lei de 18 de setembro de 1828.

Quanto ao 1.º recurso já no § 79 temos expellido a respeito; e o seguinte quanto aos mais.

Dos casos em que ha lugar aggravar-se, no auto do processo.

§ 83. Por este recurso se entende a provocação, que se interpoem da Sentença interlocutoria, que não tem força definitiva, para o Juizo Superior, por termo lavrado nos autos, para que subindo estes a Superior instancia primeiro se tome conhecimento d'elle, do que da causa principal. O Art. 14 da Disposição Provisoria a cerca da Administração da Justiça Civil que reduzio os agravos de petição e instrumento a simples agravos (no auto do processo, hoje em dia se acha revogado pela Lei da Reforma de 3 de Dezembro de 1841, Art. 120, ficando em vigor a Legislação anterior; e pelo Regulamento de 15 de Março de 1842, Art. 18, se acha determinado, que os agravos no auto do processo, que se interpoem das sentenças meramente interlocutorias, que tendem a ordenar o processo,

só poderão ser admittidos nos casos expressamente conteùdos nas Ordenações, Leis, e Assentos que regulão a ordem do Juizo ; declarando as partes especificadamente em suas petições por escripto, ou verbalmente feitas em audiencia, qual a disposição das Ordenações, Leis, e Assentos, que lhes permite interpôr o aggravo no auto do processo no caso de que se tratar (Ord. L. 1. tit. 8 § 2, L. 3 tit. 20 §§ 46 e 47.)

§ 84. Os casos mais frequentes em que são admissiveis os aggravos no auto do processo, são os seguintes : —

1 ° Da pronunciação sobre as excepções dilatorias, salvo as de incompetencia de Juizo (Ord. L. 3. tit. 20 § 9) ; porque no caso de incompetencia de Juiz, ou se receba ou não, e se julgar, ou não, por incompetente, poderão as partes aggravar por petição ou instrumento, posto que a causa principal caiba na alçada do Juiz (Ord. cit. § 9. e L. 1. tit. 6 §. 9.)

2 ° Da condemnação das custas do retardamento, sem embargo de ser interlocutoria, que contém gravame irreparavel, segundo a expressa terminação da Lei (Ord. L. 3. tit. 20 § 32); pois achando-se na Instancia Superior, que nellas foi mal condemnado, poderá ser provido.

3 ° Da interlocutoria, que julga não provada a excepção peremptoria (Ord. L. 3. tit. 20 § 15).

4 ° Da interlocutoria ou deferimento, que não recebe a contrariedade, e lança o Réo della, dando lugar a prova, pelo fundamento de não ter o mesmo Réo offerecido a escriptura publica, quando a

dita contrariedade se devia provar por ella (Ord. L. 3. tit. 20 § 23).

5 ° Da interlocutoria, que regeita os artigos de nullidade, restituição ; segundas provas, e outras semelhantes (Ord. L. 3. tit. 20 § 33).

6 ° Do recebimento de embargos, ou vice-versa (Ord. L. 3. tit. 20 § 33 em fin., e § 9).

7 ° Do Despacho, que não recebe artigos de contraditas (L. 3. tit. 20 § 33).

8 ° Da pronunciação sobre attentado, quando este se oppoem por modo de excepção (Leit. q. 5, e o n. 20. add. ord. L. 3. tit. 20 § 9).

§ 85. Estando o aggravo no auto do processo nas circumstancias de qualquer das disposições mencionadas no § antecedente, será interposto dentro de 10 dias, contados da intimação, ou publicação do despacho ou interlocutoria em audiencia, presentes as partes ou seus procuradores ; cuja interposição deverá ser feita, em audiencia, ou por termo no cartorio, requerendo verbalmente em audiencia, e por requerimento fóra, ou por cota nos autos, com tanto que se declare em que disposição de Lei está incurso [Art. 18 do Reg.]

§ 86. Os aggravos no auto do processo não tem tempo certo para serem apresentados na Superior Instancia, nem esta he preciso declarar-se ; pois a todo tempo que sobem os autos por algum incidente, primeiramente d'elle se toma conhecimento, do que do ponto principal da questão (Ord. L. 3. tit. 20. § inf.)

Do requerimento para os Aggravos no auto do processo.

§ 87. Este requerimento poderá ser verbalmente feito em audiência pelo Advogado, e escripto pelo Escrivão em seu protocolo da maneira seguinte :

« Como procurador de Fuão na causa tal, que
 « lhe move Fuão, com o devido respeito, aggrava no
 « auto do processo na forma da ord. do L. 3. tit.
 « 20. § 9, de se lhe não ter recebido a excepção
 « dilatoria com que veio em dita causa, com o pro-
 « testo de que subindo a mesma á superior instancia
 « por qual quer incidente, primeiro se tome conhe-
 « cimento deste aggravo, do que da causa princi-
 « pal ; requiro por tanto que se mande escrever
 « na forma do estilo .

Ouvido dito requerimento pelo Juiz, verbalmente manda que escreva-se o aggravo. O escrivão escrevendo no portocolo, em que assigna o Advogado com o Juiz, lançará depois nos autos . Dado caso que o Advogado não interpozesse dito aggravo em Audiencia, antes que se finde os 10 dias depois da publicação do despacho de que pretende aggravar, o fará por petição no mesmo sentido , requerendo que se mande lavrar o competente termo para assignar. O Juiz o defere, e o Escrivão lavrando o competente termo em que assignará a parte com duas testemunhas, juntará aos autos.

*Dos casos em que ha lugar os Aggravos de
Petição, e Instrumento.*

§ 88. Regularmente só de despacho, ou sentença interlocutoria, que não tem força de definitiva, se admite agravo de petição ou instrumento; porque sendo definitiva, ou tendo força de definitiva, só se dá appellação, ou recurso de revista. (Ord. L. 3. tit. 69. impr. e tit. 70. Cart. de Lei. de 18 de Setembro de 1828, e Decreto de 9 de Novembro de 1830.

Não deixando de haver duvida no Foro, qual a sentença interlocutoria que tivesse, ou deixasse de ter força de definitiva para se saber a que recurso pertencia, se de agravo, ou de appellação; eis que pelo Regulamento de 15 de Março de 1842 se acha desvanecida qualquer duvida á respeito; porquenos Arts. 15 e 16 do Regulamento, tratando-se dos agravos de petição e instrumento, expressamente se declara em que casos ha lugar semelhantes agravos, como dos mesmos Artigos se verá o seguinte: — Art. 15 « Os agravos de petição
« sómente terão lugar quando a Relação, ou o Ju-
« iz de Direito, a quem competir o seu conheci-
« mento, se achar no termo, ou dentro de 5 legoas
« do lugar onde se aggrava. Somente se admitti-
rão:

« 1.º Das divisões sobre materias de incompe-
« tencia, quer o Juiz se julgue incompetente, quer
« não. (Ord. L. 1. tit. 6. § 9. Liv. 3. tit. 20. § 9.)

« 2^o Das sentenças de absolvição da instancia
« (Ord. L. 3. tit. 14. pr. tit. 20 §§ 18 e 22.)

« 3^o Da divisão que não admite o terceiro
« que vem oppôr-se na causa (Ord. L. 3. tit. 20
« § 31 verso—E tratando-se), e da que denega
« vista dos autos, ou admite nos proprios autos,
« ou em separado, os embargos oppostos na exe-
« cução.

« 4^o Das sentenças nas causas de assignação de
« dez dias, quando por ellas o Juiz não condemna
« o Réo, porque provou sens embargos, ou lhe re-
« cebe os embargos e o condemna, por lhe pare-
« cer que os não provou (Ord. L. 3. tit. 25. § 2).

« 5^o Dos despachos pelos quaes se concedem
« para fóra do Imperio dilações grandes, ou pe-
« quenas, ou pelos quaes inteiramente se denegão
« para o Imperio ou fóra d'elle (Ord. L. 1. tit. 6. §
« 9, e L. 3. tit. 20. § 5, tit. 54. § 12)

« 6^o Dos despachos pelos quaes se ordena a
« prisão dos executados no caso da Ord. do L. 3.
« tit. 86 § 18, ou de qualquer parte em caso civil.

« 7^o Dos despachos pelos quaes se não manda
« proceder a sequestro, no caso da Ord. do L. 4.
« tit. 96 § 13.

« 8^o Das sentenças que julgão, ou não refor-
« mados os autos perdidos, ou queimados, em que
« ainda não havia sentença definitiva (Assento de
« 23 de Maio de 1758.)

« 9^o Dos despachos de recebimento de appel-
« lação, de denegação do recebimento della (Ord.
« L. 1. tit. 6 § 4, tit. 58 § 27 e L. 3 tit. 74 pr.)

« 10. Das decisões sobre erro de conta de cus-
« tas e sallarios (Ord. L. 1. tit. 14 § 4.)

« 11 Da absolvição dos Advogados das penas e
 « multas em que incorrêrão nos casos expressos nas
 « Leis do processo (Ord. L. 3. tit. 20 § 45).

« 12 Da licença concedida para casamento sup-
 « prido o consentimento do pai, tutor (Lei de 29 de
 « Novembro de 1775). Este agravo é sempre de
 « petição, e não de instrumento (Assento de 10 de
 « Junho de 1777).

« Art. 16. Os agravos de instrumento da mes-
 « ma sorte sómente serão admittidos nos mesmos
 « casos em que tem lugar os de petição, enumera-
 « dos no Artigo antecedente.»

§ 89. Assim como este bem fundado Regula-
 mento classificasse os casos em que se podem inter-
 pôr os agravos de petição, e instrumento, da mes-
 ma sorte dando um golpe mortal no chicanismo, não
 admittio os agravos denominados de ordenação não
 guardada. (Art. 17 do Reg.)

§ 90. Sempre que se interponha qualquer ag-
 gravo de petição e instrumento, preciso he que
 hajão os requesitos seguintes: — 1.º, que a Rela-
 ção, ou Juiz de Direito, se ache no Termo, ou den-
 tro de 5 legoas do lugar d'onde se aggravar (Art. 15
 do Reg.); 2.º, que o despacho, ou sentença inter-
 locutoria, de que se aggravar, esteja comprehen-
 dido em alguma das disposições do dito Art. 15, n.
 1 a 12; 3.º, que dito despacho, ou sentença, este-
 ja dentro de 5 dias contados da intimação, ou pu-
 blicação em audiencia, presentes as partes ou seus
 procuradores (Art. 17 do Reg.); 4.º, que seja inter-
 posto em audiencia, ou no cartorio do Escrivão,

por termo nos autos (dito Art.); 5^o, que se declare a autoridade para quem se agrava (Ord. L.3. tit. 74 § 1); 6^o, que a causa esteja sóra da alçada do Juiz *a quo* (Ord. L.1. tit. 58. § 25, tit. 62 § 34., tit. 65 § 6 e 7), excepto os casos de incompetencia (Ord. L.3. tit. 20 § 9), e o de nullidade notoria (Ord. L.1. tit. 58 § 25), cuja alçada do Juiz do Cível, Municipal, e Orphãos é de 32\$000 rs. nos bens de raiz, e 64\$000 rs. nos moveis (Art. 34 do Reg.); 7^o, que se não faça protesto por appellação, caso o negocio não seja de agravo. (Art. 27 do Reg.)

Do requerimento para interposição dos agravos de petição, ou instrumento.

§ 91. Estando o caso de que se tem de agravar por petição, ou instrumento nos termos expendidos nos §§ 88, e 90, o requerimento para interposição de qualquer destes agravos em audiencia será nos seguintes termos :

« Como procurador de Fuão na causa (de tal)
 « que lhe move Fuão, por este Juizo, Escrivão
 « Fuão, com o devido respeito, agrava por petição,
 « para o Sr. Dr. Juiz de Direito (ou para a Re-
 « lação) visto se achar dentro das 5 legoas e dos 5
 « dias, por se lhe não ter recebido a excepção de-
 « clinatoria fori, com que se oppôz em dita causa,
 « na forma da Ord. do L. 1. tit. 6 § 9 e L. 3. tit.
 « 20 § 9; por tanto requer que se mande escre-
 « ver dito agravo por termo, e que junto aos au-
 « tos se faça com vista para nas 24 horas da Lei se
 « instaurar a petição de agravo.

O Juiz mandará verbalmente que se tome o agravo por termo, o que Escrivão fará no protoco-

lo das audiencias, em que assignará o procurador do aggravante com o Juiz. Neste mesmo sentido será o requerimento para interposição de qualquer agravo fóra da audiencia, que o Juiz mandará tomar por termo, e o Escrivão em sua presença o fará, em que assignará o Aggravante, cu seu procurador, com o Juiz, com a differença de que sendo o agravo de instrumento deve-se declarar no requerimento depois da palavra, instaurar, o seguinte: — as razões de agravo, e que se traslade as peças dos autos afl tal, e tal: e outro sim, quando o agravo for de instrumento, deve-se declarar — visto se achar dentro das 15 legoas, e de 10 dias. Note-se que para o Juiz de Direito pode-se agravar por instrumento até mais das 15 legoas; porem para a Relação só ha lugar até mais das 15 legoas quando é interposto do Juiz de Direito do Cível. Art. 8. n. 2 e 3. do Reg.

Do agravo de petição.

§ 92. Interposto o agravo de petição com as formalidades do § antecedente, o Escrivão sem perda de tempo fará os autos com vista ao Advogado do Aggravante, visto se acharem abolidos os mandados compulsorios, como se deprehende do que dispõe o Art. 20 do Reg., o qual em 24 horas improrogaveis apresentará a sua petição de agravo, em que exporá o seu Direito relativamente ao gravame que lhe fez o Juiz a quó; e a petição será concebida no sentido seguinte: —

A. V. S. Illm. Snr. Dr. Juiz de Direito se
 « agrava Fuão como aggravado tem por termo afl.
 « do Benemerito Juiz Municipal desta Villa, ou

« Cidade, e a razão em que funda o seu recurso é
 « a seguinte — (aqui se expenderá as razões do
 « agravo corroborando-as em Direito, e no fim se
 « dirá) do que se manifesta ter-se-lhe feito noto-
 « rio agravo, de que espera provimento neste Ju-
 « izo superior mandando-se que o Juiz *a quo* emen-
 « dando o despacho de que se agrava, receba a ex-
 « cepção &. [ou faça tal coisa] e por consequen-
 « cia fará V.S. justiça de more.

(Assigna o nome inteiro.)

§ 93. Não sendo admissivel nos aggravos de petição haverem contestações por parte dos Aggravados, segue-se que, apenas o Aggravante venha com sua petição de agravo, o Escrivão fará os autos conclusos ao Juiz *a quo*, e achando este que o mesmo agravo não foi interposto de despacho, ou sentença interlocutoria, comprehendida em algum dos casos classificados no Art. 15 do Reg, declarará por seu despacho, que o não admite por illegal; condemnando o Aggravante nas custas, e impondo ao Advogado, que tiver assignado a petição, ou minuta, ás multas respectivas (Art. 26 do Reg.), unico caso em que compete ao Juiz *a quo* este conhecimento; pois quanto aos outros requisitos são das attribuições da Instancia Superior conhecer, se foi bem ou mal interposto o agravo Ord. L. 1. tit. 5. § 13, tit e 6 § 7). Mas achando o Juiz que o recurso esta legal, e vendo que o despacho recorrido deve ser reformado, o fará no sentido seguinte.

« Conformando-me com as razões do Aggravan-
 « te por me parecerem fundadas em Direito, hei por
 « reparado o agravo, reformando o despacho que
 « o motivou; por tanto recebo a excepção, a parte

« contrarei parecendo-lhe, (ou vice-versa, e o mesmo a respeito de qualquer despacho de que se tenha aggravado, achando que o deve reformar depois de recorrido.) Tantos de tal mez &c.
(Rubrica.)

Porem achando o Juiz que o despacho recorrido foi conforme a razão e justiça, responderá o aggravado em 48 horas, fundamentando o seu procedimento (Art. 2o do Reg.) cuja resposta será nos seguintes termos :

« Parece-me que nenhum aggravado fiz ao Ag-
« gravante no despacho de que se agrava, por
« quanto (aqui vai declarando as razões de Direito
em que se fundou, e no fim dirá) Mas todavia no
« Juizo superior se decidirá com a justiça do costu-
« me &c.
(Nome inteiro.)

§ 94. Tendo o Juiz recorrido dado a sua resposta, o Escrivão citará as partes para remessa, e lavrando o competente termo de remessa, lacrará os autos, pondo-lhe o competente rotulo, para o Secretario da Relação, ou para o Escrivão do Juiz de Direito, a quem competir, que serão apresentados na Superior Instancia no prazo de dous dias, estando a Relação, ou Juiz de Direito, no mesmo lugar; e quando não, serão entregues na Administração do Correio dentro desse mesmo prazo, ou aliás quanto fôr necessario para a viagem, á razão de quatro legoas por dia [Art. 21 do Reg.].

§ 95. Pela interposição de qual quer aggravado de petição, fica o Juiz *a quo* com as mãos ligadas para não poder despachar nos autos, até que estes

voltem do Juizo Superior; maxime por que vão os proprios autos [Ord. L. 1. tit. 58 § 25.]

§ 96. Apresentados os autos ao Secretario da Relação, ou ao Escrivão do Juiz de Direito, se lavrará o competente termo de apresentação, em que se certifique, se o recurso foi ou não apresentado em tempo, para o seu devido conhecimento [Art. 22 do Reg.]. Dado caso que seja o recurso para o Juiz de Direito, serão os autos conclusos para serem julgados sem mais audiencia, nem arrazoado das partes, confirmando-se ou revogando-se o despacho, ou sentença aggravada; sendo condemnada nas custas a parte que decahir [Ord. L. 1. tit. 6 § 13, e tit. 5 § 7]. Mas não se tomando conhecimento do agravo, pertence ao Juiz *a quo* a condenação das custas [Ord. L. 3. tit. 20 § 16]. De qualquer decisão não haverão embargos, nem recurso algum [Art. 33 do Reg.], antes devolver-se-hão immediatamente os autos para o Juiz *a quo* [Ord. L. 3. tit. 20 § 46].

§ 97. Recollidos os autos ao Juizo *a quo*, serão logo conclusos para se cumprir a decisão, e se continuar os termos dos autos; e no caso de se não ter tomado conhecimento do agravo no Juizo superior, será condemnado o Aggravante nas custas [Ord. L. 3. tit. 20 § 46.]

TITULO. III.

Dos Aggravos de Instrumento.

§ 98. Para haver lugar de se interpor qualquer agravo de instrumento do Juiz Municipal e

Orphãos, e do Juiz do Cível para a Relação, ou para o Juiz de Direito da Comarca, devem estas duas Instancias Superiores estar fóra das cinco legoas; com a differença de que, para a Relação só ha lugar dito agravo achando-se esta dentro das 15 legoas, pois estando fóra, deve ser para o Juiz de Direito da mesma Comarca. Mas dos despachos do Juiz de Direito do Cível só ha lugar para a Relação, esteja esta, ou não fóra das 15 legoas (Art. 8 n. 2 e 3 do Reg.)

§ 99. Os agravos de instrumento serão interpostos, processados, e apresentados nas Instancias Superiores no tempo e maneira marcada na Legislação anterior, hoje em dia instaurada pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 120; devendo por consequencia terem ditos agravos os requisitos seguintes: — 1º, que a Relação, ou Juiz de Direito, para quem se houver de recorrer, se ache fóra das cinco legoas (Ord. L. 1. tit. 5 § 25), 2º, que o despacho, ou sentença de que se agravar, esteja comprehendida em algum dos casos classificados nos ns. 1 a 11 do Art. 15 do Reg; 3º, que esteja dentro de 10 dias, contados da intimação, ou publicação em audiencia, presentes as partes ou seus procuradores (Ord. L. 3. tit. 69 § 4); 4º, que seja interposto em audiencia, ou no cartório do Escrivão, por termo; independente, neste segundo caso, de mais ratificar-se em audiencia (Art. 15 da Disp. Prov. á cerca da Adm. da Just. Civil); 5º, que se declare a Autoridade para quem se recorre (Ord. L. 3. tit. 74 § 1). 6º, que a causa esteja fóra da alçada do Juiz a quo, como fica dito no § 90; 7º, que se não faça o protesto declarado no mesmo § 90.

§ 100. Interposto o agravo de instrumento com as formalidades expendidas no § antecedente e na forma do § 87, o Escrivão sem mais demora fará os autos com vista ao Advogado do agravante, o qual em dous dias virá com suas razões, deduzindo o Direito em que se funda, em estilo mais conciso do que prolixo, declarando o caso de seu gravame, e pedindo em conclusão que se lhe dê provimento, mandando-se o que Juiz *a quo* reforme o seu despacho, ou sentença interlocutória, &c. Assignará o nome inteiro. E se a outra parte pedir vista do agravo, virá com a sua contestação em outros dous dias, sustentando o Direito em que se fundou o despacho do Juiz *a quo*, que deo motivo ao agravo; e pedindo em sua conclusão que a Autoridade *à quem* denegue o provimento que exige o agravante, visto estar o despacho, ou sentença do Juiz *a quo*, nos termos de Direito para ser confirmado, &c. Assignará por inteiro.) Tanto o agravante como o agravado declararão por baixo de suas razões, aspeças que precisarem do processo para serem trasladadas no instrumento [Art 23 do Reg]

§ 101. Tendo o agravante e agravado dado as suas razões em dous dias, cada hum, contados de momento á momento [Ord. L. 1. tit. 80 § 9, L. 3. tit. 74 impr. e § 3], o Escrivão fará immediatamente os autos com vista ao Juiz *a quo*, para responder o agravo em outros dous dias, tambem contados de momento á momento [Ord. cit.], o qual quando não reforme o despacho no sentido seguinte: —Reparo o agravo, deferindo, ou indeferindo o requerimento a f...—, ou quando não ache o agravo comprehendido em algum dos ns. do Art.

15 do Reg. para declarar que o não admite por illegal, e o mais que já fica expendido no § 93, dará a sua resposta, legalizando-a com as peças dos autos que quizer mandar copiar no instrumento. A' vista do que, querendo o aggravante replicar, e o aggravado treplicar, o Juiz tornará a responder, tendo um dia cada hum, tambem contado de momento á momento (as mesmas Ords. cit.), para o que o Escrivão será deligente em cobrar os autos dos Advogados das partes e do Juiz, apenas findar o prazo da Lei, com respostas ou sem ellas (Ord. L. 1. tit. 8o. §§ 11 e 14, e L. 3. tit. 74 impr.

§ 102. Dado caso, não e-perado, que o Juiz não queira dar sua resposta no prazo acima referido, o Tabellião ou Escrivão dará carta testemunhavel ao aggravante, trasladando sómente o que por este fôr requerido; mas se a outra parte tiver apresentado em tempo a sua resposta, tambem será trasladada na carta testemunhavel, ou instrumento, quando este ha lugar, por que o Juiz deo a sua resposta em tempo; obrigando-se o aggravado a pagar a raza que contar por sua parte (Ord. L. 3. tit. 74 § 3).

§ 103. Quando o Juiz não mandar escrever qualquer aggravamento, seja este da natureza que fôr, ou impedir que o aggravante tire seu instrumento, em qualquer destes dous casos poderá exigir carta testemunhavel, requerendo ao Juiz superior huma certidão, em que o Escrivão declare circunstanciadamente aquillo que o aggravante considera oppressão em seu Direito, o requerimento, que fez ao Juiz para o aggravamento, e o despacho, que o negou; de que

dar-se-ha vista ao Juiz para responder, e ver se concede ou repara o aggravo; e quando o Escriptão lhe não passe dita carta testemunhavel, póde outro qualquer Escriptão ou Official passa-la, e com ella requerer-se á Instancia Superior, para lhe deferir com justiça, a fim de que o Juizo inferior mande escrever o aggravo, ou mande entregar o instrumento (Ord. L. 1. tit. 8o §§ 11 e 14, L. 2 tit. 45. §§ 26 27 e 28).

§ 104. Logo que o Juiz tenha respondido o aggravo, na forma do § 101, não havendo os inconvenientes dos §§ 102 e 103, o Escriptão sem perda de tempo fará passar o instrumento, inserindo nelle o seguinte: — 1º, o autoamento do processo; 2º, a petição e despacho, ou sentença interlocutoria de que se aggravou; 3º, o requerimento e termo de aggravo, até as razões do aggravante, inclusive as peças dos autos por elle apontadas, ou documentos que tiver junto a suas razões, processando-se methodicamente, como v. g. a f. 6 tal peça do theor seguinte: a f. 10 outra do theor seguinte: a f. 16 outra do theor seguinte: e assim successivamente conforme o Advogado tiver mencionado em ditas razões; 4º, a contestação do aggravado, e o que nella se achar apontado, seguindo a mesma ordem acima dita; 5º, a resposta do Juiz, e o que nella tiver indicando; 6º, a replica do aggravante, a treplica do aggravado, e a resposta do Juiz (caso tivesse havido este incidente de replica e treplica), findando o instrumento com o theor da certidão da citação das partes, ou seus procuradores para remessa, e o theor deste termo: depois do que,

conferido e concertado com outro Escrivão, ou outro qualquer Official, assignará com este o seu signal publico, e razo, se fôr Tabellião, e quando não, o seu signal razo : o que tudo assim satisfeito, passará certidão ao pé do instrumento de como não houve omissão por parte do aggravante; por tanto selado, contado, e lacrado na forma do estylo, e com seu competente rotulo para o Secretario da Relação, ou para o Escrivão do Juiz de Direito, será entregue ao aggravante, ou á seu procurador. Estando tudo assim satisfeito, corre a causa principal seus devidos termos, por isso mesmo que o agravo de instrumento regularmente não suspende o curso da causa senão *per accidens*, em quanto se trata do seu preparo : mas se o aggravante tem provimento, torna a mesma causa ao ponto em que se achava quando se proferio o despacho, ou sentença de que se aggravou ; não ficando nullo o accrescimento senão no que offender o determinado pelo provimento da Superior Instancia (Ord. L. 3. tit. 74 § 4).

§ 105. O aggravante apresentará o instrumento na Superior Instancia dentro do prazo de 30 dias, contados de quando se interpozer o agravo (Ord. L. 3. tit. 69 § 6, e tit. 74 § 5), ou dentro deste mesmo prazo entregará na administração do Correio, ou aliás tantos dias quantos forem bastantes para a viagem, a razão de 4 legoas por dia (Arts. 21 e 24 do Reg.); mas todavia deverá constar por certidão do Escrivão que passou o instrumento, de como por parte do aggravante não houve omissão, e que a demora proveio do impedimento do Juizo : pois neste caso os 30 dias correm do

em que o Escrivão acabou e entregou o instrumento Ord. L. 3. tit. 74 § 5).

§ 106. Apresentado o instrumento na Superior Instancia, e depois que o Secretario da Relação, ou Escrivão do Juiz de Direito, lavrar o termo de apresentação, em que certifique ter sido apresentado em tempo para seu conhecimento (Art. 22. do Reg.) E no caso de ser o agravo para o Juiz de Direito, o Escrivão autoando-o, fará conclusão, a fim de ser julgado sem mais audiencia, nem arrazoado de partes (Art. 28 do Reg.); de cuja decisão não haverá embargos, nem recurso algum (Art. 33. do Reg.). Mas se tiver sido para a Relação, será julgado conforme o Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, sem que também haja embargos, nem recurso algum (Art. 33 do mesmo Reg. de 15 de Março de 1842).

§ 107. Da decisão que tiver a parte na Superior Instancia, fará extrahir sentença do processo, que será apresentada ao Escrivão do Juizo *a quo*, e este, juntando-a aos autos no estado em que estiverem, os fará conclusos para se haver dita sentença por cumprida, e mandar-se que subsista, ou fique reformado o despacho, ou sentença que deo motivo o agravo, e que se dê á parte sentença da terra para arrecadação das custas ; caso a parte condemnada as não recolha a Juizo ; tornando por consequencia a causa principal ao ponto em que se achava, ou vice-versa, conforme a decisão que houver na Superior Instancia .

Da appellação.

§ 108. De toda Sentença definitiva, ou interlocutoria, que tenha a mesma força de definitiva, ou que contenha damno irreparavel, se interporá *appellação* conforme se acha classificado nas primeiras Linhas Nota 608; cujo recurso será interposto em dez dias depois de ser intimada a Sentença as partes, ou seus procuradores; e se a parte contra quem for a decisão estiver ausente, correrá do tempo que tiver noticia da Sentença; pelo que deverá requerer ao Juizdo lugar aonde estiver, para lhe mandar tomar sua *appellação* por termo, e com este documento irá requerer ao Juiz, que proferio a Sentença, para mandar lavrar termo de ratificação da *appellação*, e citar a parte para ficar entendida. Mas não estando a parte ausente, ou tendo procurador presente, interporá o seu recurso de *appellação* em Audiencia, ou por petição concebida nos seguintes termos:

« Diz Fuão, que na causa tal, que lhe move
 « Fuão, com o devido respeito, *appella* da Senten-
 « ça proferida contra elle para a Relação do Dis-
 « tricto desta Provincia, visto se achar dentro
 « dos dez dias, e requer, que se mande tomar sua
 « *appellação* por termo, citada a parte ou seu pro-
 « curador.

P. ao Sr. Juiz Muni-
 cipal seja servido as-
 sim o mandar.

E. R. M.

[Fuão.]

Como requer.

Tantos de tal
 mez &c.

[Rubrica]

Lavrado o termo de appellação, o Escrivão a *ex officio* cumpre citar a parte, ou seu Procurador, ou qualquer official de Justiça, de cuja citação não é preciso ser posta acção em Audiencia, e menos ser ratificada, como era d'antes, na forma do Art. 15 da Disp. Prov. a cer, d'Adm. da Just. Civil.

Da deserção d'appellação.

§ 109. Appellação deve ser apresentada no Juizo Superior dentro dos seis mezes ; cujo fatal corre do dia em que for interposta, e for citada a parte para dito fim; devendo o Appellado assignar estes seis mezes em Audiencia. Se a appellação for apresentada fóra deste tempo na Superior Instancia, será julgada pelos mesmos autos *deserta e não seguida* : mas se o Appellante dentro dos seis mezes não fizer citar ao Appellado para seguimento, e mais termos d'appellação, neste caso será esta deserta, e não seguida, para que fará o Appellado cita-lo em consequencia da petição concebida nos seguintes termos:

« Diz Fuão, que quer fazer citar a Fuão, para
 « ver julgar deserta, e não seguida a appellação, que
 « interpoz deste Juizo, para tal Juizo, da Sentença
 « proferida contra elle na causa tal, sob. penade
 « revelia ; por tanto :

Como requer.

Tantos de tal

mez &c.

[Rubrica.]

P. ao Sr. Juiz Municipal seja servido as-

sim o mandar

E. R. M.

[Fuão.]

§ 110. Esta citação deve ser pessoal, e pondo-se a acção a primeira, fica esperada a segunda Audiencia, e não comparecendo o Appellante, a sua revelia é lançado e sobem os autos a conclusão para ser julgada a appellação por deserta, e não seguida, mandando-se dar sentença do processo para ser executada a Sentença appellada; mas comparecendo o Appellante, e pedindo vista, póde por embargos allegar o justo impedimento, que teve para não seguir a appellação; como por doença, prisão, ou outro semelhante impedimento, com os quaes deve vir em hum termo, e seguem a marcha dos de mais embargos oppostos á Sentença; como se ha dito no § 76. A deserção da appellação no Juizo inferior só ha lugar antes de atempada; por que depois de avaliada, e atempada, pertence ao Juiz superior por meio de instrumento de *dia de apparecer*.

Da expedição, de Appellação.

§ 111. Querendo o Appellante seguir sua appellação em tempo, citará ao Appellado, ou este á aquelle para se lhe arbitrar tempo certo, para segui-la conforme a distancia do lugar: por tanto qualquer delles fará a petição concebida nos seguintes termos:

« Diz Fuão, que quer fazer citar a Fuão, para
« seguimento, avaliação, e atempação da appellação,
« lação, interposta deste Juizo para tal Juizo, da

« Sentença proferida na causa tal contra o Suppli-
 « cante (ou *vice versa*); sob. pena de revelia.

Cite-se.

Tantos de tal
 mez &c

P. ao Sr. Juiz Municipal
 seja servido assim o man-
 dar.

E. R. M.

[Rubrica.]

(Fuão.)

§ 112. Esta citação tambem é pessoal; salvo se a parte estiver ausente, e tiver procurador bastante, por que poderá ser citado o procurador; cuja acção será posta na primeira, e esperada a segunda Audiencia, e em qualquer dellas, que compareça, se louvarão seus Procuradores em pessoas, que avaliem a causa; e não comparecendo o citado na segunda Audiencia, a sua revelia se louvará o Juiz a *ex officio*; a cujos louvados depois de se lhes deferir o Juramento dos Santos Evangelhos, se lhes farão os autos com vista, os quaes virão com seus laudos por escripta, e com elles sobem á conclusão os autos: pelo que estando a appellação dentro da Alçada do Juiz, este a não recebe, e manda dar execução a sua Sentença; assim como manda dar execução no caso de a expedir em hum so effeito devolutivo: mas expedindo em ambos os effeitos regulares, que são *devolutivo e suspensivo*, e arbitrando-lhe o tempo necessario para apresenta-la no Juizo Superior, fica devolvida a Jurisdicção do Juiz para o mesmo Juizo Superior, e por consequencia com as mãos ligadas a cerca da causa.

Da Sentença de dia de apparecer.

§ 113. Expedida, avaliada, e atempada a appellação, e findo o termo arbitrado pelo Juiz *aquo*, sem que o Appellante seguisse, e tirasse sua appellação, eis que o Appellado requererá instrumento de dia de apparecer para no Juizo *ad quem* ser julgada a deserção d'appellação; cuja petição será concebida nos seguintes termos :

« Diz Fuão, que quer fazer citar a Fuão, para
 « vêr extrahir instrumento de dia de apparecer na
 « causa e appellação entre partes, como Appellado
 « o Supplicante, e Appellante o Supplicado, a
 « fim de ser julgada deserta, e não seguida no Jui-
 « zo Superior da Relação, visto a não ter apre-
 « sentado no termo arbitrado : por tanto.

Cite-se.
 Tal parte &.

P. ao Sr. Juiz Muni-
 cipal seja servido as-
 sim o mandar.

(Rubrica.)

E. R. M.

§ 114. Esta citação também é pessoal. Op-
 posta a acção na primeira, fica esperada a segunda
 Audiencia, e não comparecendo o Appellante, e nem
 outrem por elle, é lançado, e subindo á conclusão, o
 Juiz manda, que se dê ao Appellado o instrumento
 de dia de apparecer para com elle requerer no Jui-
 zo Superior deserção da appellação: este instru-
 mento de dia de apparecer não é mais do que huma

certidão do Escrivão, na qual deve levar incertas as seguintes peças dos autos ; 1.^o o theor do autoamento ; 2.^o a petição primaria ; 3.^o a sentença appellada ; 4.^o a petição, despacho, citação para sua expedição ; 5.^o o termo para seu seguimento e apresentação no Juizo superior ; 6.^o a citação para remessa, e o termo de remessa ; 7.^o a petição, despacho, citação, e mais termos para extrahir o instrumento. Quando o Escrivão tambem for Tabelião, deverá assignar com o seu signal publico, e quando não, como certidão, e sempre conferido por qual quer Escrivão ou official, e sendo apresentado na superior instancia, se assigna ao Appellante na audiencia da Relação os tres dias chamados de *Côrte* debaixo de pregão, e passados elles, torna a ser apregoado, e se entrega o instrumento de dia de apparecer ao Escrivão com a fé do Porteiro, de como o Appellante foi apregoado, Ord. L. 3. Tit. 68 §§ 3, 5, e 6, e o Desembargador a quem dito instrumento foi distribuido, o apresentará para ser sentenciado em conferencia, Art. 59 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833.

§ 115. Extrahida a Sentença de dia de apparecer do Juiz Superior, e passada pela Chancellaria, se apresenta ao Juiz *a quo* para cumpri-la, e depois de lhe pôr o *cumpra-se*, se junta aos autos principaes, e sobem á conclusão, e o Juiz haverá a appellação por deserta, e manda passar Sentença do processo, indo encorporado o dia de apparecer, e condemna ao Appellante nas custas ; e então se executa o julgado. A respeito do mais que possa occorrer relativamente ao dia de apparecer, mui bem esclarecerão as primeiras Linhas, Nota 630.

§ 116. Apresentada, cumprida, e extrahida a Sentença da terra, para sua execução ainda o Appellante pode haver vista para Embargos, a fim de provar o impedimento que teve para não apresentar appellação em tempo no Juizo Superior ; porem pagando primeiro as custas, e em auto apartado sem prejuizo da execução ; cujos Embargos serão remettidos para o conhecimento do Juizo Superior, citadas as partes ou seus Procuradores ; cuja citação não é preciso ser accusada em Audiencia.

Da Appellação no Juizo Superior.

§ 117. Apresentada a appellação na Relação ao Secretario da mesma dentro de seis mezes, este apresentando-a na primeira conferencia, o Presidente mandará dar vista ás partes para cada huma d'ellas allegar em quinze dias, cujo termo será improrogavel, e correrá em prejuizo de qualquer das partes, tenham ou não constituido Procuradores, e sem precisão de lançamento ; findo elle, o Escrivão a quem for distribuida, independente de despacho ou solicitação da parte, cobrará os autos com allegações, ou sem ellas, e fará seguir os devidos termos ; fazendo os autos conclusos ao Presidente para distribuir a hum Desembargador, para então se entrar no despacho da appellação Arts.53,54, e 55 do Regulamento da Relação.

Da Sentença da Relação.

§ 118. Proferida e publicada a Sentença na Audiencia da Relação, será extrahida do processo



para ir transitar na Chancellaria ; isto caso a parte contra quem for a decisão se não opponha com embargos ao Acordão nos proprios autos; pois que neste caso poderá vir com seus embargos no prefixo termo de cinco dias, tendo o Embargado outros cinco dias para impugnar, e o Embargante depois o mesmo termo para sustentar ; mas tendo o vencedor extrahido Sentença no termo de quinze dias, e apresentando-a na Chancellaria, e querendo o vencido oppor embargos a ella, requererá licença ao Presidente da Relação, que o fará no mesmo prazo de cinco dias; tendo a outra parte outros cinco para impugnar, e elle depois o mesmo tempo para sustentar, por qual quer dos dous casos, em que sejam offerecidos ditos embargos, serão conclusos ao Desembargador a quem o feito foi distribuido com a impugnação, e sustentação, ou sem ellas ; não sendo dadas em tempo, para se decidir sobre os mesmos embargos, Arts. 56, 57, e 58 do mesmo Regulamento da Relação.

Do Recurso de Revista.

§ 119. Da decisão definitiva, que houver na Relação, não só sobre os Embargos oppostos ao Acordão nos proprios autos, como aos Embargos oppostos na Chancellaria, poderá o vencido interpor recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, dentro dos dez dias, que correrão depois da intimação da Sentença ás partes ou seus Procuradores ; para o que o Escrivão lavrará o competente termo de recurso, independente de despacho ; depois do que, fará os autos com vista ao Recorrente para em quinze dias improrogaveis vir com suas

razões de recurso, e depois ao Recorrido para vir com suas razões em resposta ao mesmo em outros quinze dias improrogáveis : em cujas razões, e sua resposta se dará ao Tribunal o tratamento Real, pondo-se no alto do papel — Senhor — e depois em distancia bastante se principiará o Recurso no sentido seguinte.

« A. V. M. I. recorre Fuão, intimamente persuadido de se lhe haver feito notoria injustiça
 « no Acordão a fl., que a despeito dos Embargos a
 « fl. mandou cumprir o outro Acordão a fl. » Eis
 « o sentido do exordio ; depois do que se exporá circunstanciadamente o caso que faz objecto do recurso, em que todavia se evitará de vans prolixidades, e somente o preciso do negocio ; findando o mesmo no sentido seguinte :

« Noque parece se ter commettido injustiça notoria ; cuja reparação espera o Recorrente ; mandando-se rever, e julgar a causa como implora
 « por meio do presente recurso no Tribunal, que
 « for designado por V. M. I *max per Supp*
 « — E custas.

(Assigna o nome inteiro.)

Não devem as partes ajuntar mais documentos, alem dos que ja existem nos autos, os quaes serão remettidos ao Supremo Tribunal ; ficando o traslado ; aonde serão appresentados ; a saber, na Corte, e Provincia do Rio de Janeiro dentro de quatro mezes ; das provincias de Goyaz, Mato-grosso, Ceará, Piauy, Maranhão e Pará hum anno ; e das de

mais Proviucias oito mezes : cujo tempo será contado do dia, em que se interpozer o recurso ; o que não suspende a execução da Sentença ; excepto nas custas Crimes quando impõem pena de morte. Arts. 7, 8.9. e 10 da Carte de Lei de 18 de Setembro de 1828.

§ 120. Apresentado o recurso no Supremo Tribunal ao Secretario do mesmo, este apresentará os autos em primeira conferencia, e sendo distribuido a hum Magistrado, que será o Relator, e por este examinados, pás-arão ao segundo immediato e deste ao terceiro que apresentará em Mesa no dia designado pelo Presidente, e debatida a questão por todos os Ministros presentes, e a pluralidade de votos, se decidirá se devem, ou não conceder revista, do resultado se lançará nos autos com as razões em que elle se fundou; em hum e outro caso a decisão ficará registada no Tribunal, e será publicada pela imprensa, Arts. 11, 12, 13, e 14 da Lei cit.

Da Sentença de Revista.

§ 121. Denegada a revista, se remetterão os autos para o Juizo de quem se recorre ; e concedida da mesma sorte, serão remettidos para a Relação, que o Tribunal designar, aonde será julgado, Arts. 15 e 16 da mesma Lei.

§ 122. Proferida a Sentença de *revista*, serão os autos remettidos *ex officio* pelo Presidente do Tribunal Revisor ao Juizo de quem se recorre ; participando-se officialmente ao Supremo Tribunal, Arts. 17 da mesma Lei citada.

PARTE III.

TITULO Iº.

Das Acções Summarias.

§ 123. As Acções *Summarias* são intentadas por huma simples petição, em que o Autor narra o facto; que dependendo de prova, melhor será dividir por — *Itens* — para facilitar o inquiritorio das testemunhas; o pedido póde ser incerto; com tanto que se possa liquidar (Doutrina das acções por Correia Telles tit. 2º § 18.)

Da Acção de Força nova.

§ 124. Na classe das acções *Summarias* propriamente taes, a mais frequente no Foro é a de *força nova*, ou *interdicto unde vi*, a qual só ha lugar intentar-se dentro de hum anno, e compete ao possuidor de bens moveis, e de raiz, ou a seus herdeiros, contra aquelle, que por si, ou por outrem, lhe fez o esbulho; tirando ou interrompendo a sua posse, cuja petição para esta acção, será concebida nos seguintes termos:

“ Diz Fuão (e sua mulher se for casado,
 “ sendo sobre bens de raiz) morador em tal
 “ parte, que quer fazer citar a Fuão (e sua
 “ mulher da mesma sorte) moradores em tal parte
 “ para ver justificar o seguinte: *primeiro* que o Justi
 “ ficante tem estado de posse por si, e seus antepas-
 “ sados, ha mais de trinta annos, da propriedade

« *tal*, em bom e justo titulo, sem interrupção de
 « pessoa alguma; *segundo* que em consequencia
 « dessa antiga posse, em que estava, roçou, e plan-
 « tou dentro de sua comprehensão, sem que en-
 « trasse na propriedade do Justificado; *terceiro*
 « que sendo as lavouras de tal qualidade, e estan-
 « do mui viçosas, e bem esperanças á grande
 « colheita; eis que o Justificado a tantos de tal
 « mez acintemente, sem que nunca tivesse posse em
 « dito terreno, arrancara, e lançara por terra toda
 « a lavoura do Justificante: no que commettera cri-
 « minosa força, e rigoroso esbulho; pelo que re-
 « quer, que provado quanto baste, lhe seja resti-
 « tuida sua posse: a cerca do que apenas protes-
 « ta tratar do ponto possessorio, e outro sím con-
 « demnado o Justificado nas perdas e damnos, e
 « lucros cessantes, que se liquidarem na execução;
 « visto se não ter conciliado com o Justificante:
 « por tanto.

P. M. Tantos
de tal mez &.

P. ao S. Juiz Municipal
seja servido assim o
mandar.

E. R. M.

(Rubrica.)

(Fuão.)

§ 125. Esta acção, cuja petição acima se men-
 ciona só ha lugar quando aquelle, que é citado,
 primeiramente se desforçará por suas mãos; para
 cujo fim o Autor deve *vistoriar* a destruição, e fazel-
 la a valiar; porem quando o R. se não desforçou
 por suas mãos; neste caso passa a ser *Autor*, co-
 mo abaixo se dirá.

§ 126. Quando o possuidor da causa esbu-
 lhada se não disforçou logo por si segundo os ter-

mos da Ord. do L. 4. tit. 59. §. 2. , o fará conforme a petição seguinte :

« Diz Fuão, morador em *tal*, que quer fazer
 « citar a Fuão, morador em tal parte, para ver jus-
 « tificar o seguinte : *primeiro* que o Justificante é
 « Senhor, e possuidor da propriedade *tal*, de que
 « está de posse por si, e seus antepossuidores ha
 « mais de trinta annos, a vista e face de todos, e
 « sem interrupção de pessoa alguma : *segundo*
 « que o Justificado sem dominio, posse, e nem ti-
 « tulo algum, a tantos de tal mez do presente anno,
 « esbulhara a posse do Justificante roçando, e plantan-
 « do no lugar de tal parte : *terceiro* que neste lugar
 « esbulhado, sempre o Justificante teve posse, por se
 « achar na comprehensão de sua propriedade, e
 « pelo contrario o Justificado, que maliciosamente
 « commettera semelhante esbulho contra o Direito
 « da propriedade do Justificante ; nestes termos
 « requer que, provado quanto baste, seja reentregado
 « a sua antiga posse com todas, as perdas e damnos,
 « lucros cessantes que se liquidarem ; pelo que só
 « protesta tratar do ponto possessorio ; e outro sim
 « citado para jamais *ad futurum* tornar a incommo-
 « dar ao Justificante, sob pena de prisão, que lhe
 « for arbitrada pela desobediencia, visto se não ter
 « conciliado : por tanto.

Passe Mandado.
 Tantos de tal
 mez &.
 (Rubrica.)

P. ao Sr. Juiz Muni-
 cipal seja servido man-
 dar passar mandado.
 E. R. M.
 (Fuão.)

§ 127. Por qualquer dos modos, que houver
 lugar acção de *força nova*, vindo citado o R., é

pratica corrente se pôr acção na primeira audiência, e ficar esperado a segunda, e não comparecendo, e nem outrem por elle, a sua revelia, sendo lançado, produz o Autor suas testemunhas, e subindo á conclusão, é a força julgada por Sentença da maneira seguinte :

« Julgo a justificação por sentença para effeito
 « de ser o A. reintregado do terreno; cuja posse
 « lhe foi esbulhada pelo R., a quem condemno
 « abra mão d'elle e pague as perdas, e danos que
 « se liquidar e custas. Tal parte, tantos de tal mez&,
 (Nome inteiro.)

Da Contestação da acção de Força nova.

§ 128. Pedindo o Reo vista, virá com sua Contestação a primeira Audiencia, depois que forem os autos com vista a seu Advogado, concebida nos seguintes termos:

« Contestando, diz o R. contra o A. por esta
 « ou melhor forma de Direito .

E. S. N.

« P. que o Contestado nunca teve posse no lugar da questão, antes esta sempre foi do Contestante desde tempos immemoriaes, por si, e seus antepassados (N. B. Conforme as circunstancias de oppôr; *primeiro* que o Contestado se desforçara do esbulho; *segundo* que não tem posse nem ainda viciosa; *terceiro* que a posse está extinta; *quarto* que a posse civil é fraudada em contrato nullo; *quinto* que ohrára sem dolo, e sim por mandado de outrem; *sexto* que o Contestado é incapaz de posse; *setimo* Direito de retenção; e *oitavo* em fim prescrição de acção : em qualquer destes pon-

tos, em que estiver o Direito, se poderá formar os artigos)

« P. que conforme a Direito a presente contes-
 « tação deve ser recebida, para que provada, se jul-
 « gue improcedente a presente acção, conservando-
 « se o Contestante na posse, em que se acha do lugar
 « em questão, e condemnado o Contestado nas cus-
 « tas e mais pron. de Direito. F. P.

P. R. C. J. &c.

P.P. N.N:

e C.

(Rubrica do Advogado.)

§ 129. Offerecida a contestação por parte do Reo, ficará em prova com a dilação de vinte dias para dentro, e fóra da terra, sem mais prorrogação, e nem reforma de dilação (primeiras Linhas Nota 945.) Lançada a causa de mais prova, vai com vista afinal em hum termo para cada huma das partes; posto que não seja da substancia as allegações finaes, e menos involva nullidade nem nas causas Sumarias, e nem nas ordinarias: (primeiras Linhas Nota 946.) Como tudo é pratica observada em todos os Auditorios, fundada em Direito, depois do que, preparados e sellados os autos, o Escrivão fazendo-os conclusos, proferirá o Juiz a Sentença nos termos seguintes:

« Vistos estes autos de acção de força nova do
 « A. Fuão, contra o R. Fuão, delles se observa,
 « que estando o mesmo A. de posse da proprieda-
 « de em questão desde tempos immemoriaes sem
 « interrupção, a vista e face de todos, como do docu-
 « mento a fl. e testemunhas afl. esl. se prova;
 « de cuja posse acintosamente foi esbulhado pelo
 « R., e este nem huma prova fazendo em defêza de

« semelhante attentado, pois as testemunhas por
 « elle produzidas, jurarão contraproducente (aqui
 se expressará mais alguma cousa, se houver, não só a
 a favor do A., como contra o R.) por tanto e mais
 « dos autos e disposições de Direito, com que me
 « conformo, condemno ao R. a que restitua ao A.
 « a propriedade (ou outra qual quer cousa) e todos os
 « prejuizos, lucros, perdas, e damnos já liquidados e
 « provados na quantia de § (ou aliás condemnará nas
 « perdas e damnos que se liquidarem na execução,
 « quando já não fosse liquidado na causa princi-
 « pal) e pague as custas &.

« Tantos de tal mez &.

(Nome inteiro.)

§ 130. Achando porem o Juiz que o Direito esta a favor do R., dará a sentença no sentido seguinte :

« Visto estes autos &. tendo o R. exuberante-
 « mente provado a posse em que estava da proprie-
 « dade em questão ha longos annos por si, e seus
 « antepossuidores, e sendo esbulhado della pelo
 « A. roçando, plantando (ou levantando obra) de
 « cujo esbulho se desforçou por si mesmo arrancan-
 « do a lavoura plantada e demolindo a obra princi-
 « piada; por tanto e mais dos autos, e disposições de
 « Direito, com que me conformo, julgo improce-
 « dente a presente acção contra o R. e conserve-se
 « este na posse em que se acha, não só pela anti-
 « guidade em que estava, como pelo novo desforço
 « que houve lugar, e condemno ao A. nas custas &.
 « Tantos de tal mez &.

(Nome inteiro.)

§ 131. Proferida a Sentença na causa de *força nova*, não haverá jamais vista para embargos ;

e querendo o Reo appellar, se mandará escrever a appellação sem *suspensão* da Sentença, a qual extrahida logo do processo, com esta se requer *Mandado de entrega*, sem ser preciso citação, como na execução por acção de *força velha*, que primeiro se cita a parte para em dez dias entregar a cousa julgada, no entretanto que na acção de *força nova* não é o Reo ouvido com Embargos de qualidade alguma, sem restituir, não só a posse, mas também as perdas, e danos causados pelo esbulho até ultimo real; por tanto para pagamento das custas, perdas e danos é preciso requerer o Reo pela Sentença para em vinte quatro horas pagar, ou nomear bens a penhora, e o não fazendo, se procederá a mesma em bens de prompta execução com Mandado do Juiz: isto no caso das perdas e danos já se acharem liquidados na acção principal; pois do contrario serão liquidados primeiro, como em lugar competente se dirá,

§ 132. Outros muitos casos ha, em que as partes podem lançar mão das acções de *força nova*, quando forem esbulhadas da posse, em que estiverem de qual quer cousa, das quaes trata Correia Telles, Doutrina de acções § 189 até 198: mas no caso, em que estiver o Direito sempre a formula será no sentido dos §§ antecedentes á respeito.

Da acção de Deposito.

§ 133. Aquelle que der a outrem alguma cousa para guardar, e este não dando conta d'ella, poderá usar da *acção de Deposito*, concebida nos seguintes termos:

« Diz Fuão, morador em tal lugar. que entregando a Fuão, morador em tal parte, tal cousa

« para guardar, até que pelo Supplicante fosse
 « exigida, eis que o Supplicado não tem dado conta
 « della com falsos pretextos, de que lhe furtarão,
 « ou desaparecera, ou *perecera*, quando aliás o
 « Supplicado a converteo em seu proveito : nestes
 « termos o quer fazer citar, para em nove dias fazer
 « dita entrega, sob pena de a fazer da Cadeia, visto
 « se não ter conciliado com o Supplicante : por tan-
 « to.

P. ao Sr. Dr. Juiz
 Municipal seja servido o
 assim o mandar.

Cite-se &.
 Tantos de tal mez &c.
 (Kubrica.)

E. R. M.
 (Fuão.)

§ 134. Vindo o Réo citado, e posta acção na primeira Audiencia, fica esperado á segunda, e nesta não comparecendo, a sua revelia, se lhe assignão os nove dias debaixo de pregão, e findos os quaes sobe á conclusão para ser julgada a comminação por Sentença : mas pedindo vista, virá com sua contestação a primeira, e n'esta ficará em prova de dez dias, em que farão suas provas ; e lançada a causa de mais prova, dirão afinal, cada hum em hum termo; depois do que, sobem os autos a conclusão; de cuja decisão tem dez dias para *embargos*, ou *appellar* no *primeiro caso* virá com seus embargos em vinte quatro horas ; e no segundo será a *appellação* recebida no effeito devolutivo. O Direito em que se funda esta acção, se acha expellido nas primeiras Linhas Nota 950.

§ 135. Quando o Deposito for *Judicial*, cujo Depositario assignou o competente termo, lavrado por officiaes de Justiça, a notificação será feita para em vinte quatro horas entregar em Juizo a cousa,

querecebeo como Depositario de pé de Juizo, sob pena de *captura*; desta notificação se não poem acção, pois as vinte quatro horas correm em mão do Escrivão, posto que em alguns Juizos se poem acção, e fin- das ellas se passa o Mandado de *captura*; não po- dendo ser ouvido se não da cadeia.

Da acção de Soldada por serviço.

§ 136. Aquelle que se sujeitou a servir a ou- trem por *Soldada* ou *jornal*, cujo ajuste fosse, ou não estipulado por escripta, e não tendo sido pago, terá lugar intentar acção concebida nos seguintes termos:

“ Diz Fuão, morador em tal parte, que ajus-
 “ tando-se com Fuão, morador em tal parte, par
 “ lhe prestar tal serviço (N. B. Se dirá por que tem^a
 “ po, com que condição, e por que quantia); acon-
 “ tece porem, que o Supplicado depois de servid-
 “ não queira satisfazer ao Supplicante a quantia d^o
 “ §, que venceo em tantos tempos: pelo queo^e
 “ quer fazer citar, para ver justificar o deduzido;
 “ e que provado quanto baste, seja condemnado no
 “ principal, e custas, ficando logo citado para todos o,
 “ termos até final execução, e real embolso, sob pe-
 “ na de revelia, visto se não ter conciliado com
 “ o Supplicante; por tanto P. &c. &c. &c.

§ 137. Vindo o Reo citado, e posta acção a primeira, fica esperado a segunda Audiencia, e nesta não comparecendo, é lançado; e o Autor produzindo suas testemunhas, sobem os autos á conclusão para ser julgado, e condemnado o R. no principal, e custas: mas [pedindo este vista, virá com sua Contestação a primeira Audiencia, em

que se lhe assignará a dilacção de dez dias para prova ; findos os quaes, lançada a causa de mais prova, e dizendo afinal em hum termo cada hum, sobe á conclusão ; cuja Sentença tem dez dias para embargar, ou appellar ; *no primeiro caso* em vinte quatro horas, e *no segundo* no effeito devolutivo. O Direito em que se funda esta acção, se acha apontado nas primeiras Linhas Nota 951 : e Doutrina de acções por Correia Telles Nota 2.^a ao § 38o (N. B. esta acção se acha devolvida ao Juiz de Paz, onde se deve tratar de seus termos e dar-se execução conforme a Lei de 13 de Setembro de 183o.

Da Acção de Alimentos.

§ 138. Quando o Pai não der alimentos ao filho, o Tutor ao Orphão, ou outra qualquer pessoa, que tenha direito de exigir alimentos, de quem o deva prestar, usará da acção concebida nos seguintes termos:

« Diz Fuão, morador em tal parte, filho de
 « Fuão. morador em tal parte, que sendo o Sup-
 « plicante maior de quatorze annos, e tendo vo-
 « cação, ou propensão para lettras, e vendo que
 « seu Pai não dá apreço á semelhante profissão,
 « e por isso mesmo, não querendo que o Suppli-
 « cante estudasse, motivo, por que fugindo o Sup-
 « plicante de sua companhia, se acha nesta Praça
 « para estudar : nestes termos requer, que visto
 « seu Pai ter possessões assaz sufficientes, e bastan-
 « tes com que possa supprir ao Supplicante em
 « hum fim tão justo, dando-lhe casa, cama,
 « mesa, vistuario, e o mais que necessario for

« para subsistir decentemente conforme a sua qua-
 « lidade e profissão, mande passar Alvará de *ve-*
 « *nia* para ser citado a fim de se louvar em arbi-
 « tradores, que marquem a quantia, que deve ser
 « arbitrada para subsistencia do Supplicante, até
 « findar seus estudos, e n'ella ser condemnado ;
 « sob pena de revelia ; arbitrando este Juizo já
 « de agora por seu despacho dinheiro bastante,
 « não só para *alimentos*, como para as despesas
 « judiciaes durante a lide (Note-se, que este ar-
 bitramento por despacho no mesmo requerimento
 só ha lugar quando é publica a riqueza do Reo, ou
 acção é contra o Tutor ; pois do contrario deve
 fazer-se outro requerimento, e justificar-se as cir-
 cunstancias, para então ser julgado o arbitramento
 das despesas necessarias, e alimentos, durante a li-
 de, independente de ser o Reo citado. Note-se mais
 que sendo o A. menor de quatorze annos, deve
 o requerimento ser feito em nome do Curador Ge-
 ral) ; por tanto :

P. ao Sr. Dr. Juiz Muni-
 cipal seja servido assim
 o mandar.

D. passe Alvará de
 venia, e arbitro a quan-
 tia de \$ para despesas
 da lide, e alimentos do
 Supplicante, visto ser o Sup-
 plicado apotestado em
 riqueza &c. Tantos de tal
 mez &c.

E. R. M.
 (Fuão.)

(Rubrica.)

§ 139. Passado o *Alvará de venia*, e citado
 o Reo, se pôem acção na primeira Audiencia, e fica
 esperado a segunda, e não comparecendo, se louva

o Juiz a revelia do R., assim como o A. se louva de sua parte, e prossegue-se, conforme se acha expendido no § 20 ; depois do que, sobe á conclusão para ser o R. condemnado na quantia arbitrada e conforme a comminação do requerimento do A; mas dado caso, que o R. pessa vista, não será admittido sem que primeiro deposite a quantia arbitrada pelo Juiz em seu despacho ; assim como só haverá lugar dita vista depois que se fizer o arbitramento dos Louvados; e offerecendo sua contestação a primeira audiencia, nesta se assignará dez dias para prova, e seguir os mais termos summarios, dizendo cada hum, em hum termo, afinal depois do que, subindo a conclusão, será julgado da maneira seguinte :

« Visto estes autos &c. Tendo o A. provado o
 « deduzido em sua petição a f, e o R. sufficiente-
 « mente o não fizesse a respeito de sua riqueza, ou
 « pouca fortuna, allegando apenas destinar o A seu
 « filho para o commercio, ou agricultura, sem se
 « lembrar que para mesmo estes dous ramos de vida
 « é preciso alguma sciencia, a qual faz distinguir o
 « Cidadão na sociedade, para o que se inclina seu
 « dito filho; portanto e mais dos autos e disposições
 « de Direito, com que me conformo , condemno ao
 « R. na quantia de § arbitrada annualmente para
 « supprimento do A. na carreira litteraria ; e nas
 « custas excausa &c. Tantos de tal mez &c.

(Nome inteiro.)

§ 140. Mas achando o Juiz que o A. não provou a sua intenção, e pelo contrario o R. que provou contra elle o seguinte:—1.º que era inhabil para lettras ; 2.º que era vicioso e vadio ; 3.º

que elle tinha outros filhos, e filhas que era preciso arranja-los, e dota-los; e 4.^o que a sua fortuna não fazia face a tantas despezas, absolverá o R. e condemnará o A. a que se recolha a casa paterna e obedeça humildemente os destinos de quem lhe deo o ser. Destas decisões tem as partes dez dias para embargar ou appellar: no 1.^o caso em 24 horas deverá offerecer os embargos, e no 2.^o será recebida a appellação em hum só effeito. O Direito em que se funda a presente accção, se acha apontado nas primeiras Linhas Nota 952. e Doutrina de accções dor Correia Telles §§ 220 a 226, e suas competentes Notas.

Da Accção de Liberdade.

§ 141. Compete a pessoa livre, que é tratada como escrava, ou a quem interessar na sua liberdade, propor accção contra aquelle, que a tem em escravidão, devendo primeiro requerer deposito de sua pessoa para poder representar em Juizo por seu Curador *ad hoc*, quando o Curador Geral se não queira prestar a isso; e outro sim prestará fiança aos dias de serviço: o que satisfeito, fará o requerimento nestes termos.

« Diz Fuão, como Curador de Fuão, que sendo
 « este liberto; porem intitulado captivo, quer fazer
 « citar com venia a Fuão, morador em tal parte,
 « para ver justificar o seguinte; *primeiro* que seu
 « Curado é forro, de ventre livre por ter nascido
 « da escrava Fuã, que era liberta com titulo que
 « lhe deo o Pai do Justificado ou por outra pessoa;
 « *segundo* que fallecendo a mãe de seu Curado,
 « ficou este de tenra idade, de maneira, que

« ignroando a sua condição, cresceo sempre debaixo
 « do jugo do captiveiro até que hoje em dia sabe
 « realmente, que é forro (Se for preciso, se farão
 mais *itens* conforme as circunstancias que occor-
 rerem, e exigir o caso ; e conforme o Direito em
 que elle estiver): nestes termos requer Alvará de
 « *venia* para ser citado o Supplicado a fim de ver
 « justificar o deduzido ; o que provado quanto bas-
 « te, seja o Curado, do Justificante restituído a sua
 « liberdade ; visto se não ter conciliado; por tanto

P. ao Sr. Juiz Municip-
 al seja servido assim o
 deferir.

P. Alvará na forma
 requerida &c.

E. R. M.

(Rubrica.)

(Fuão.)

§ 142. Passado *Alvará de venia*, e citado o R., deve ser posta acção na primeira Audiencia, e ficar esperado a segunda, e não comparecendo, a sua revelia deve o A. produzir suas testemunhas; depois do que, subindo á conclusão, e julgado, se mandará restituir a sua liberdade : mas pedindo o R. vista, virá com sua contestação a primeira, seguindo os mais termos summarios conforme os §§ antecedentes a cerca das contestações, então será a sentença concebida nos seguintes termos:

« Vistos estes autos &c. Tendo o A. provado
 « a liberdade de seu Curado Fuão, de que estava
 « privado desde a sua infancia com notorio escan-
 « dalo de Direito tão sagrado, como se evidencia do
 « documento a f., e testemunhas a f. e f., ao que o
 « R. não foi capaz de destruir, e menos provar o

« contrario; por tanto e mais dos autos e disposi-
 « ções de Direito, com que me conformo, seja resti-
 « tuida ao Curado do A. a sua liberdade, a quem
 « deixo o Direito salvo para intentar contra o R. a
 « acção que lhe convier, e pague este as custas em
 « que o condemno &c. Tantos de tal mez &c.

(Nome inteiro.)

§ 143. Mas vendo o Juiz que o A. não pro-
 vou a sua intenção, absolverá ao R. mandando, que
 seja conservado o A. na posse do captiveiro em que
 estava, julgando assim improcedente a sua acção
 De sentenças de semelhante natureza, apesar de te-
 ssem dez dias para se embargarem, e vir a parte,
 contra quem for a decisão, com seus embargos em
 vinte quatro horas, com tudo appellando-se, será a
 mesma appellação expedida tão somente no effeito
 devolutivo. O Direito em que se funda as acções de
 semelhante natureza se acha expellido nas primei-
 ras Linhas, Nota 953, e Doutrina das acções No-
 tas 1.^a, 2.^a e 3.^a aos §§. 23, e 24.

Da Acção de despejo de casas.

§ 144. O proprietario, que tiver motivos pa-
 ra despejar o inquilino de sua casa, poderá usar da
 acção seguinte.

« Diz Fuão, morador em tal parte, senhor, e
 « possuidor de huma morada de casas em tal rua
 « desta Povoação, que tendo-a alugado, ou arren-
 « dado a Fuão; acontece, que este tenha feito máo
 « uso do predio (aqui se dirá o motivo que houver
 « para o despejo.) Nestes termos quer fazer citar

“ ao Supplicado para despejo no termo de tres dias,
 “ e o não fazendo, ser despejado judicialmente, pon-
 “ do-se-lhe o fato na rua; sob pena de revelia,
 “ visto se não ter conciliado com o Supplicante :
 “ por tanto.

Cite-se .
 Tantos de tal mez &c.

P. ao Sr. Juiz Municip-
 pal seja servido mandar
 citar ao Supplicado.

E. R. M.
 (Fuão.)

[Rubrica.]

§ 145. Vindo o Reo citado, se porá a acção na primeira Audiencia, na qual se lhe assignão os tres dias, e fica esperado a segunda, e nesta é lançado; depois do que, sobem os autos á conclusão para ser julgada a comminação por Sentença, e em sua execução se passa *mandado de despejo* : mas pedindo vista, esta não suspende o despejo ; salvo se houver trato especial, ou bemfeitorias provadas encontinente, em que conviesse o proprietario ; pois nestas circumstancias virá com sua contestação a primeira, e seguirá os mais termos das acções summarias, expendidos nos §§ antecedentes. O Direito em que se funda esta acção se acha apontado nas primeiras Linhas, Nota 954.

Da Acção de dez dias.

§ 146. Compete acção *de assignação de dez dias* a aquelle que tem escriptura publica, Alvará, chirographo, lettra da terra ou de cambio, ou Sentença, cujo julgamento não pode dar execução, contra o que se obrigou a pagar, ou entregar alguma cousa ; esta acção só ha lugar entre as mesmas par-

tes contrahentes, a qual será concebida nos seguintes termos:

« Diz Fuão, morador em tal parte, que quer
 « fazer citar a Fuão, morador em tal parte, para
 « reconhecimento de sua lettra, signal, e obrigação,
 « e ver assignar os dez dias da Lei, a primeira
 « deste Juizo (isto quando é obrigação ; mas
 quando é para escriptura se dirá : para ver assignar
 os dez dias da Lei a escriptura tal: quando é lettra
 para reconhecimento de seu signal ao pé da lettra
 apontada, e protestada, por elle passada, ou aceita,
 ou endossada ; e ver assignar os dez dias da Lei;
 quando é Sentença , para ver assignar dez dias ao
 julgado na acção comminatoria acerca de tal cousa)
 « em que lhe quer pedir o que da mesma constar,
 « ficando logo citado para todos os termos até final
 « execução, e real embolso; visto se não ter conci-
 « liado com o Supplicante; por tanto :

P. a o Sr. Juiz Muni-
 cipal seja servido man-
 dar citar ao Suppli-

Cite-se &c.

Tantos de tal&c. mez

(Rubrica.)

cado.

E. R. M.

(Fuão.)

§ 147. Citado o Reo, se porá acção na primeira Audiencia, na qual se assignão os dez dias da Lei, findos os quaes, sobem os autos á conclusão para ser o Reo condemnado no principal, juro (havendo-os), e custas : mas pedindo vista, deve allegar, e provar seus embargos dentro dos dez dias assignados ; e findos estes, sobem os autos á conclusão ; no caso de serem recebidos sem condemnação, fica a causa ordinaria, de cujo recebimento tem aggra-

vo de petição ou instrumento, e vão os autos com vista ao A. para contrariar, seguindo os de mais termos ordinarios, como fica dito nos §§ 15 a 20, de cuja decisão a appellação se recebe em ambos os effeitos regulares; assim como se os Embargos afinal se julgarão não provados, sempre será nos mesmos effeitos regulares: mas no caso dos ditos embargos se terem recebido com condemnação, tem aggravo de petição ou instrumento, e o A. não só poderá extrahir Sentença do processo, e fazer execução nos bens do Reo, posto que não possa receber seu producto sem fiança, mas também contrariar ditos embargos recebidos com condemnação, cuja marcha segue os termos summarios, e appellação da decisão é recebida em hum só effeito devolutivo. O Direito em que se funda esta acção se acha a pontado, e expendidas as suas circumstancias nas primeiras Linhas desde Notas 960 até 968. Note-se que esta acção partindo de contracto commercial, só ha lugar tentar-se segundo as regras estabelecidas pelo Codigo Commercial e Regulamento do mesmo de 25 de Novembro de 1850.

Da Acção de Juramento d'Alma.

§ 148. Esta acção só tem lugar contra a propria parte, e não contra terceiro, que ignora o facto, cuja petição para ella, será concebida nos seguintes termos:

« Diz Fuão, morador em tal parte, que quer
 « fazer citar a Fuão, morador em tal parte, para
 « jurar, ou ver jurar, se lhe é ou não devedor da
 « quantia de \$ procedida de tal cousa, que lhe com-
 « prou; sob pena de revelia, e de se ver condemnar

« pelo Juramento do A. ou seu procurador, ficam-
 « do logo citado para todos os termos até real em-
 « bolso, e final execução; visto se não ter con-
 « ciliado com o Supplicante; por tanto:

Cite-se &c.
 Tantos de tal
 mez &.

P. ao Sr. Juiz Muni-
 cipal seja servido man-
 dar citar ao Supplicado.

E. R. M.

(Rubrica.)

(Fuão.)

§ 149. Citado o Reo, e posta acção na primei-
 ra Audiencia, fica esperado á segunda, e nesta não
 comparecendo, e nem outrem por elle, a sua revelia
 será condemnado pelo Juramento do Autor, ou seu
 Procurador, (N. B. Quando a petição declara que
 o R. seja citado para pessoalmente jurar, tambem
 exige o Juramento pessoal do A., e não por Procura-
 dor). Mas comparecendo o R. ou seu Procura-
 dor, e querendo jurar, e não consentindo o A., te-
 mendo que o juramento será pela negativa, neste
 caso será o A. condemnado nas custas, porem ficará
 com o Direito salvo para intentar outra acção; que
 não terá lugar em quanto não pagar as custas ao R.
 de cuja nova acção ficará todavia prohibido se con-
 sentir no juramento do R. por este ficar absolvido
 do pedido. Na acção de Juramento d'Alma só sus-
 pende a Excepção declinatoria fori sendo logo offe-
 recida por escripta e provada. O Direito em que se
 firma semelhante acção, se acha apontado nas pri-
 meiras Linhas Nota 970 até 978.

Da Demarcação, on tombamento.

§ 150. Pela Lei de 22 de Setembro de 1828, que extinguiu o Desembargo do Paço, cujas attribuições forão transferidas a diversas Autoridades, ficando pertencendo aos Juizes da primeira instancia as *Demarcações e Tombamentos*, que se não podião proceder sem Provisão do dito Tribunal; mas que aquellas concessões, que pagavão Direito se não expedissem, sem que constasse haverem-se pago Art. 2 § 12 da mesma Lei. A. petição para qualquer Proprietario se demarcar com os predios confinantes será concebida nos seguintes termos:

« Diz Fuão, e sua mulher (se for casado) se-
 « nhores, e possuidores da propriedade em tal par-
 « te, que houverão par tal titulo, de que estão de
 « posse por si, e seus antepassados, ha mais de trinta
 « ta annos, a qual divide pelo Sul com a proprie-
 « dade de Fuão, pelo Norte com a de Fuão, pelo
 « Leste com tal parte, e pelo Oeste com tal parte,
 « cuja propriedade tem *tanto* de latitude, e *tanto* de
 « longitude; e como o Supplicante a pretenda
 « demarcar, requer que sejam citados os *Eréos* con-
 « finantes, e suas mulheres, sendo casados, passan-
 « do-se *carta precatoria* para serem citados os
 « que estiverem fóra deste termo em lugar sabido,
 « e Edital para os que estiverem em lugar incer-
 « to, a fim de verem preceder dita demarcação, e
 « apresentarem seus titulos; para o que se louva-
 « rão em *peritos* á primeira deste Juizo, cada hum
 « relativamente as suas testadas, com quem houver
 « de confinar a propriedade do Supplicante, sob pe-
 « na de revelia; ficando logo citados, para todos os
 « termos da demarcação até final Sentença, resti-

« tuindo-se aos Supplicants, o que estiver fóra de
« sua comprehensão; por tanto :

P. ao Snr Juiz Municipal
seja servido assim o man-
dar, na forma requerida

E. R. M.

(Fuão.)

Cite-se, passando-
se precatoria para os
que estiverem fóra
deste termo, e Edi-
taes para os que
se ignorar &c.

Tantos de tal mez &c.

(Rubrica.)

§ 151. Vindo os *Eréos* citados, a saber, os moradores no lugar, se porá acção na primeira Audiencia, e ficará em vigor, até que cheguem as certidões das citações, para o que se passarão *precatorias*, e até que se finalize os trinta dias dos Editaes, que apenas chegarem, e se vencerem ditos dias, se porá acção na primeira Audiencia e ficará esperada a segunda; e pelos que não comparecerem, ás suas revelias, se louvará o Juiz, assim como de sua parte se louvarão os demarcantes em seus arbitadores, ou peritos; e depois subirão os autos á conclusão para o Juiz aprazar o dia, que deve dar principio a demarcação, seguro o Juizo pelo demarcante, e que assim satisfeito, serão notificados os louvados, e os *Eréos* presentes para comparecerem no lugar, e dia aprazado (de cuja citação se não poem acção) principiando-se primeiro pelo Jramento dos Louvados, e depois de exigidos os titulos, a vista destes se entrará na diligencia procedendo-se nos termos expendidos nas primeiras Linhas Nota 1003. O Direito em que se funda esta

acção se acha indicado por Correia Telles, Doutrina de acções §§ 280 até 285, e suas competentes Notas.

Da Acção de despejo de Erdade.

§ 152. Para se intentar esta acção antes da extinção do Desembargo do Paço, era preciso Provisão deste Tribunal, entretanto que hoje em dia independente disso, se requer ao Juiz da primeira instancia no sentido seguinte ; (porem com prevenção antes de se findar o tempo do arrendamento.)

« Diz Fuão, morador em tal parte, Senhor
« e possuidor da Erdade, ou propriedade tal, que
« tendo-a arrendado a Fuão por tres annos com
« a condição de lhe fazer os amanhos necessarios,
« logo no primeiro anno, e como neste tempo
« o não tem feito (ou aliás outro qualquer motivo,
como sejam, *primeiro* se quer cultivar, *segundo* se o
rendeiro não tem pago, *terceiro* se não tem feito
os amanhos necessarios, e conforme as circunstancias) ; nestes termos o quer fazer citar para despejo no termo de *trinta* dias, e o não fazendo, ser
« despejado judicialmente; sob pena de revelia, ficando logo citado para todos os termos da causa
« até final execução, visto se não ter conciliado ;
« por tanto :

P. ao Sr. Juiz Municipal assim o defira.

P. Mandado.
Tantos de tal
mez. &c.

E. R. M.

(Rubrica.)

(Fuão.)

§ 153. Vindo o R. citado, e posta acção na primeira Audiencia, fica esperado á segunda, e não comparecendo, e nem outrem por elle, a sua revelia é lançado, e se lhe assignão os trinta dias, findos os quaes sobem os autos á conclusão, para ser julgada a comminação do despejo por Sentença, e se dar execução á mesma: mas pedindo o R. vista, virá com sua contestação, ou Embargos em hum termo; e se o Juiz mandar vista ás partes, irão primeiro ao A. para impugnar, e depois ao R. para sustentar, em hum termo, e tornando á conclusão; se os embargos forem recebidos tem agravo no auto do processo, e segue o curso ordinario. de cuja decisão tem dez dias para embargar, ou appellar; no *primeiro caso* o fará em vinte quatro horas, e no *segundo* a apellação será recebida nos effeitos regulares. O Direito, em que se firma esta acção, se acha apontado nas primeiras Linhas Nota 1005, e Doutrina de acções §§ 372 até 375, e suas competentes Notas, e pelo preceito comminatorio, Nota 1024 de Pereira e Souza.

Da Emancipação.

§ 154. Quando qualquer filho familias, ou orphão tiver justa razão para se *emancipar*, deve requerer ao Juiz de Orphãos a sua emancipação. Esta se entende por dous motivos: *primeiro* tratando o Pai mal o filho, conduzindo-o para cousas torpes, ou quando lhe foi deixado algum *legado* com a condição de se emancipar, apenas tivesse idade sufficiente, a saber, o varão vinte annos, e a femea em dezoito annos: *segundo* para entrar na administração de seus bens, cuja petição será feita no sentido,

em que estiver o caso : a respeito do segundo, que é mais frequente, será da maneira seguinte:

« Diz Fuão, morador em tal parte, filho do falle-
 « cido Fuão, que visto ja ter vinte annos de idade
 (e sendo femea dezoito annos) como prova com o
 « documento junto (que será certidão de idade) e
 « se acha com sufficiente capacidade para reger-se,
 « e administrar seus bens : nestes termos requer
 « que seja admittido a justificar o deduzido, e que
 « provado quanto baste, ouvido seu Tutor, ou Cu-
 « rador Geral, se lhe mande passar sua carta de
 « *emancipação*, pagos os novos Direitos ; por
 « tanto

P. ao Snr. Juiz de
 Orphão assim o man-
 de.

E. R. M.

D. Justifique na
 forma requerida.

Tantos de tal
 mez &c.

(Fuão.)

(Rubrica.)

§ 155. Se o Juiz primeiro mandar ouvir ao Tutor ou Curador, e a vista de sua resposta, mandar que justifique, ou mandar justificar primeiro, e depois mandar ouvir ao Tutor, ou Curador, conforme o que responderem, julgará a justificação por Sentença, mandando passar a competente carta de *emancipação*, pagos os novos Direitos, e com este titulo entrará na administração de seus bens, sem que com tudo possa contratar á respeito dos bens de raiz antes de vinte cinco annos, sem que obtenha licença do Juiz pelos meios legaes.

O Direito, em que se basêa esta acção, se acha apontado nas primeiras Linhas Nota 1006.

Nomeação de Tutor, ou Curador.

§ 156. Ao Juiz de Orphãos a *ex officio*, ou a requerimento de qual quer pessoa, cumpre nomear *Tutor* ao pupillo, ou *Curador* ao menor, em cujo requerimento se exporá as circumstancias do facto, que exige essa nomeação, e a quem deve recahir, conforme se acha expellido nas primeiras Linhas Nota 1012, e 1013.

Nomeação de Curador ao Demente, Furioso, ou Prodigio.

§ 157. Posto que cumpra ao Juiz de Orphãos a *ex officio* nomear *Curador* ao demente, prodigo, ou furioso, todavia quem tiver interesse no beneficio de semelhantes pessoas, deverá diligenciar taes Curadorias, fazendo o requerimento concebido nos seguintes termos:

« Diz Fuã, moradora em tal parte, casada com
 « Fuão, que este se acha inteiramente demente pela
 « sua avançada idade, de maneira que pratica factos
 « proprios de quem está privado de todo o uso
 « de razão: n'estes termos requer que se mande
 « vir á presença deste Juizo, a fim de se proceder
 « exame de *sanidade* por Fucultativos; citado o
 « Curador Geral para dito fim, e julgado por Sen-
 « tença, se mande lavrar o competente termo de

« Curadoria *ad hoc* para a Supplicante assignar na
« fôrma da Lei ; por tanto.

P. ao Snr. Juiz de
Orphãos seja servido
assim e mandar.

Proceda-se na
forma requerida
citado o Curador
Geral.

E. R. M.

Tantos de tal mez &c.

(Fuão.)

(Rubrica.)

§ 158. Quando o negocio for a respeito do Furioso é preciso, que alem de se requerer exame, se dê prova testemunhal, para o que será elle citado não só para nomear peritos, como para ver produzir as testemunhas : desta citação se poem acção na primeira audiencia, e fica esperado á segunda, e não comparecendo, e nem outrem por elle, o Juiz se louva á sua revelia, e feito o exame, e dada a prova, sobem os autos á conclusão, para ser julgada por sentença, e se manda passar termo de Curadoria : mas pedindo o Reo vista, depois de feito o exame, virá com sua contestação em hum termo, e ficando em prova de dez dias, depois do que, lançada a causa de mais prova, e dizerem a final em hum termo, sobem á conclusão ; de cuja decisão tem dez dias para embargar, ou appellar : no primeiro caso em vinte quatro horas, e no segundo no effeito devolutivo (primeiras Linhas 1014, e 1015.

§ 159. Quando porem o negocio for a respeito do prodigo, é bastante ser citado para ver justificar os factos de sua prodigalidade; cuja citação é posta na primeira, e esperada a segunda Audiencia, e

não comparecendo, e nem outrem por elle, é lançado, e sobe á conclusão para ser julgada a justificação por Sentença, mandando-se passar termo de Curadoria : mas pedindo vista, segue a mesma marcha dos §§ antecedentes. O Direito em que se basêa taes Curadorias, se acha apontado nas primeiras Linhas, Nota 1016.

Do Curador á pessoa ausente, e da herança jacente.

§. 160. Quando o ausente em parte incerta não tiver procurador ou não mandar procuração a alguém, cuja ausencia seja por dez annos, deve o Juiz a *ex officio*, ou a requerimento de algum parente nomear hum Curador que recahirá em o parente mais proximo, a quem haja de competir a herança, o qual prestará fiança, e fará inventario do que houver, mas não dará contas, senão ao mesmo ausente, quando apparecer, ou a seus herdeiros, quando constar que é morto : mas não constando por documento, só se presume ter morrido até cem annos, contados de seu nascimento, cuja curadoria até este lapso de tempo sempre recahirá no parente mais proximo, primeira Linhas Nota 1017. A Curadoria da herança jacente compete ao Fisco, ou ao Curador dos Orphãos. O Direito em que se funda tal Curadoria, se acha apontado nas primeiras Linhas Nota 1018.

Do Embargo de nova obra.

§ 161. Quando algum proprietario se julgar offendido por alguma *obra nova*, que se edifique, ou reedifique, e innovando-se cousas, que offenda a sua propriedade ou architectura, ou alinhamento

da rua, embargará dita obra ; cujo requerimento será no sentido seguinte:

« Diz Fuão, (se for casado, e sua mulher) que
 « Fuão se acha levantando huma obra de novo, ou
 « reedificando tal obra, em que prejudica o edifi-
 « cio, ou casa do Supplicante, fazendo-lhe tal, e
 « tal prejuizo, ou damno : nestes termos requer
 « *mandado de embargo* da dita obra, citado o
 « Supplicado e sua mulher, se for casado, e mais
 « obreiros para levantarem mão della, sob pena de
 « a verem demolir a sua custa, ficando logo citados
 « para todos os termos da causa até final execu-
 « ção; sob pena de revelia, visto se não ter conci-
 « liado com o Supplicante, por tanto

P. ao Sr. Juiz Municip-
 pal seja servido mandar
 passar mandado na for-
 ma requerida.

D. P. M.
 como requer &c.
 Tantos de tal
 mez &c.

[Rubrica.]

E. R. M.
 (Fuão.)

(N. B. Pode proceder-se a conciliação depois do embargo feito, Art. 5.º da Disp. a cer. da Ad. da J. C.)

§ 162. Embargada a obra, e vindo o Reo, ou Réos citados, se porá acção na primeira, e ficará esperado á segunda audiencia, e não comparecendo, a sua revelia será lançado, e sobem os autos á conclusão para ser julgada a comminação por Sentença: mas pedindo o R. vista, virá com seus embargos em hum termo, os quaes sendo recebidos, vão com vista ao A. para contrariar em outro termo ; ficando em prova de dez dias, seguindo os mais termos summa-

riamente até decisão final, da qual tem dez dias para embargar, ou *appellar*: no *primeiro* caso em vinte quatro horas e no *segundo* no effeito devolutivo.

§ 163. Querendo o dono da obra, apenas esta for embargada, usar do meio mais facil para ser desembargada, poderá requerer hum vistoria, fazendo citar ao Autor para se louvar em peritos; cuja citação será posta em Audiencia, esperado à segunda, e proseguirá a louvação conforme o § 70. Achando o Juiz pela vistoria, que dito embargo da obra *mal*, e individualmente fora feito, julgará dita vistoria por Sentença, havendo a obra por desembargada: mas havendo duvida, mandará dizer as partes; e offerecendo o Reo seus embargos em hum termo, e sendo recebidos, irão com vista ao A. para contesta-los em outro termo, e seguirá a mesma ordem *summaria* do § antecedente.

§ 164. Durando a questão tres mezes, depois de feito o embargo, o dono da obra poderá prestar caução de *opere demoliendo*; requerendo ao Juiz para que o admitta a prestar fiança, a fim de poder continuar a sua obra, e demoli-la no caso de assim ser julgado, e sentenciado; prestada a fiança idonea, o Juiz mandará passar Provisão de *opere demoliendo*, pagos os novos Direitos; em consequencia poderá o dono da obra continuar com ella. O Direito em que se funda a acção do Embargante de nova obra, se acha apontado nas primeiras Linhas. Nota 1019.

Dos Artigos de attentado.

§ 165. Quando os Litigantes abusão do preceito judicial antes da decisão definitiva, e a cerca

da pena comminada, como v. g. a respeito dos Embargos de nova obra, que estando embargada qual quer obra, e seu dono continuar nella, haverá lugar *artigos de attentado*, para cujo fim será citado a requerimento do A. Embargante para fallar a ditos artigos sob pena de revelia : posta acção na primeira Audiencia, ficará esperado á segunda, e não comparecendo, e nem outrem por elle, é lançado, e autoada a acção na causa principal, vão os autos com vista ao Autor, o qual virá com seus artigos em hum termo deduzidos da maneira seguinte.

« Por Artigos de *attentado* diz o A. Fuão, contra o R. Fuão, por esta, ou melhor forma de « Direito.

E. S. N.

« P. e consta d'estes autos, que o Articulante « movera acção de embargo de nova obra contra o « Articulado comminando-lhe a pena de a ver demolir a sua custa, e pôr tudo em seu antigo estado.

« P. e consta dos mesmos autos, que oppondo-se o Articulado a dito embargo, até o presente inda não houve decisão definitiva.

« P. que apesar da causa não estar decidida « o Articulado está continuando na obra embargada « com o que tem commettido rigoroso, e criminoso, « attentado, ao preceito judicial.

Nestes termos:

« P. que conforme a Direito os presentes artigos devem ser recebidos, para que julgados provados, seja demolida a obra, que tem innovado « o Articulado, a sua custa e posto tudo em seu

« estado primitivo até o ponto do embargo; e outro
 « sim condemnado nas custas, e mais pron. de Di-
 « reito.

F. P.

P. R. C. J. &c.
 PP. NN.

e C.

(Rubrica do Advogado)

§ 166. Offerecidos ditos Artigos, sobem á conclusão para serem recebidos, e se a parte tiver pedido vista, virá com sua contrariedade em hum termo, depois do que, ficando em prova de dez dias, correrão os de mais termos summariamente até serem julgados.

§ 167. E vendo o Juiz que o embargado abusou de preceito judicial continuando na obra sem que afinal fosse desembargada, julgará no sentido seguinte :

Tendo o Articulante Fuão embargado a nova
 « obra em questão, que o Articulado erigia, e es-
 « tando a lide pendendo, eis que o Articulado an-
 « tes de sua decisão final ousara continuar na fal-
 « lada obra, como provão as testemunhas a f. e f.
 « (ou qualquer documento) nõ que commetteo ri-
 « goroso attentado, contra o preceito judicial; por
 « tanto seja demolida qualquer novidade feita de-
 « pois de embargada, a custa do Articulado, a quem
 « igualmente condemno nas custas &c.

« Tantos de tal mez &c.

(Nome inteiro.)

§ 168. Mas achando o Juiz que o Articulado não commetteo attentado, decidirá nos termos seguintes :

« Provando o Articulado, que não innovara na-
 « da na obra para seu adiantamento, e apenas se-
 « gurara o que se achava feito até o ponto do em-
 « bargo, pois que se estava arruinando com o tem-
 « po (e dirá mais algumas circumstancias, se houver)
 « julgo improcedentes os Artigos de attentado a f.
 « e pague o Articulante as custas &c.
 « Tantos de tal mez &.

(Neme inteiro.)

§ 169. Que qualquer parte contra quem for a decisão tem dez dias para embargar, ou appellar ; no primeiro caso em vinte quatro horas, e no segundo será a appellação recebida em hum só effeito devolutivo. O direito, em que se funda os artigos de attentado, se acha apontado por Correa Telles, Doutrina de acções Nota 6, ao § 206.

Da Acção Remissão de penhor.

§ 170. Aquelle, que tiver em sua mão alguma cousa *de penhor* para segurança, do que se lhe deve até certo tempo, e o devedor não remir, moverá acção contra este concebida nos seguintes termos :

« Diz Fuão, morador em tal parte, que quer
 « fazer citar a Fuão, morador em tal parte, para re-
 « mir tal penhor, que se acha em poder do Suppli-
 « cante para segurança da quantia de \$, que lhe é
 « devedor, e seus respectivos juros, de tantos por
 « cento ao mez, desde tal tempo, e o não fazendo.

« ser arrematado para pagamento do principal, ju-
 « ros e custas ; sob pena de revelia, ficando logo
 « citado para todos os termos até final execução,
 « e real embolso, visto se não ter conciliado com o
 « Supplicante, por tanto

P. ao Sr. Juiz Muni-
 cipal seja servido assim
 o mandar,

Cite-se &c.

« Tantos de tal mez &.

E. R. M.

(Fuão.)

(Rubrica.)

§ 171. Citado o R., e posta acção na primei-
 ra Audiencia, fica esperado á segunda, e não com-
 parecendo, e nem outrem por elle, á sua revelia é
 lançado, e sobem os autos á conclusão para ser jul-
 gada a comminação por Sentença: mas pedindo vis-
 ta, virá com seus embargos em hum termo, que sendo
 recebidos, irão com vista ao A. para contrariar em
 outro termo, depois do que, ficando em prova, cor-
 rem os de mais termos summarios ; e depois subindo
 á conclusão, será a decisão no sentido seguinte:

Não tendo o R. provado a materia de sua con-
 « testação, julgo o comminação por Sentença para
 « effeito de correr execução no penhor, que se
 « acha em poder do A, para seu pagamento do prin-
 « cipal e juros, e pague o mesmo R. as custas &c
 « Tantos de tal mez &c.

(Nome inteiro.)

§ 172. Mas achando o Juiz que o penhor não
 deve ser arrematado por que o R. não tinha dominio
 nelle, ou por outra qualquer razão fundada em di-
 reito, dará a Sentença nos termos seguintes :

« Vistos estes autos &c. Attendendo as razões
 « expendidas pelo R e a prova por este feita (aqui
 « mencionará) julgo carecer o A. de acção, cujo di-
 « reito lhe fica salvo, e pague o A as custas &c.
 « Tantos de tal mez &c.

(Nome inteiro.)

§ 173. Sentenças de semelhante natureza, pos-
 to que tenham 10 dias para transitar e poderem ser
 embargadas em vinte e quatro horas, todavia apela-
 ndo-se devem ser recebidas em hum só effeito. Nas
 primeiras Linhas Nota 1020, se acha expendido o Di-
 reito desta acção.

Da Acção para Inventario.

§ 174. Qualquer Herdeiro, ou legatario, e
 mais interessados dos bens deixados por morte de
 alguém, poderá citar ao cabeça de casal em cuja posse
 estiverem os bens, ou ao Testamenteiro para dar
 bens a inventario, se o não tiver feito, findos os
 trinta dias, sob pena de *sequestro*; havendo orphãos
 e se nenhum dos interessados requerer, cumpre
 ao Juiz de Orphãos manda-lo notificar a *ex officio*;
 mas não havendo orphãos, será o requerimento feito
 por qualquer interessado concebido nos seguintes
 termos:

« Diz Fuão, morador em tal parte, herdeiro do
 « fallecido Fuão; que quer fazer citar a Fuão, mo-
 « rador em tal parte, como cabeça do casal do dito
 « fallecido, em cuja posse se achão os bens deixa-
 « dos, para proceder a inventario no termo de tres
 « dias (ou vinte quatro horas) a fim de se dar par-
 « tilha aos interessados, e o não fazendo, se proce-

« der a sequestro, visto se terem passado mais de
« trinta dias, sob pena de revelia :

P. ao Sr. Juiz Municipal
seja servido assim o man-
dar

Cite-se
Tantos de tal
mez &c.

E. R. M.
(Fuão,)

(Rubrica.)

§ 175. Citado o cabeça de casal, e posta a acção na primeira Audiencia, fica esperado á segunda, e não comparecendo. e nem outrem por elle, á sua revalia é lançado, e as vinte quatro horas por assignadas ; findas as quaes, sobem os autos á conclusão para ser julgada a comminação ; mas pedindo vista, virá com seus Embargos á primeira audiencia, e seguem os de mais termos summarios até ultima decisão, da qual tem dez dias para embargar, ou appellar : no primeiro caso em vinte quatro horas, e no segundo em hum só effeito. O Direito, em que se funda esta acção, se acha apontado nas primeiras Linhas Nota 1021.

Da Acção para expedição das agoas.

§ 176. Quando qualquer proprietario estiver com sua propriedade inundada, ou parte della pelas agoas da chuva, ou enchentes ; cujas agoas costumavão a escoar por qualquer predio vizinho, e o dono deste lhe embaraçar a expedição, ou dita inundação for extraordinaria, e fóra do costume ; no primeiro caso tem o vizinho obrigação de dar passagem as agoas, como posse antiga : e o A. pode usar contra elle da acção competente de *força nova*, con-

forme expendeu Correa Telles, Doutrina de acções
Nota 3.^a ao § 196 ; e no segundo caso deve requer-se nos seguintes termos:

» Diz Fuão, morador em tal parte, (se for ca-
« sado intervirá a mulher, assim como a do Reo)
« senhor, e possuidor de huma propriedade em tal
« parte, que em consequencia do grande inverno, e
« enchentes do rio, se achão as suas lavouras de-
« baixo d'goa em termos de as perder, e como só
« pelo sitio, ou propriedade de seu vizinho Fuão,
« ha lugar se fazer valla para escoação das ditas
« agoas : nestes termos quer fazer cita-lo, para se
« louvar em peritos, que de sua parte avaliem o
« damno, que lhe possa causar dita valla, e a vis-
« ta do que arbitrarem com os Louvados do Sup-
« plicante, depositar este a quantia arbitrada para
« poder abri-la, e o Supplicado receber dita quantia;
« por tanto:

P. ao Sr. Juiz Municip-
pal assim o defira.

D. P. Mandado &c.
Tantos de tal
mez. &c.

E. R. M.

(Rubrica.)

(Fuão.)

§ 177. Citado o R., e posta a acção á primeira
fica esperado á segunda audiencia, e não compa-
recendo, e nem outrem por elle, á sua revelia se
louva o Juiz ; assim como o A., e se prosegue á
arbitramento nos termos do § 70, mas louvando-se
de sua parte, e depois de feito o arbitramento pe-
dindo vista, virá com seus embargos, ou contesta-
ção em hum termo, seguindo os de mais termos

summariamente, e sendo julgado a favor do A., deposita este a quantia arbitrada, mas o R. tem dez dias para appellar, ou embargar: no primeiro caso no effeito devolutivo e no segundo em vinte quatro horas. O Direito, em que se funda esta acção, se acha apontado nas primeiras Linhas Nota 1022.

Posse em nome do ventre.

§ 178. A mulher casada, cujo marido fallecer ficando prenhe, deve tomar posse em nome do ventre, se o posthumo for legitimo successor de seu Pai, inda que sejam bens de Morgado, requerendo primeiro que tudo exame em sua prenhez, sendo o requerimento concebido nos seguintes termos:

« Diz Fuão, moradora em tal parte, viuva de
 « Fuão. que ficando por fallecimento deste, *prenhe*,
 « lhe compete por Direito a posse dos bens do posthumo, como legitimo successor de seu Pai, para
 « cujo fim requer, que se proceda hum exame em
 « sua prenhez por duas parteiras examinadas, e
 « hum Facultativo, a quem estas devão informar
 « para legalidade do auto, que se houver de pro-
 « ceder, aprazando-se dia e hora para dito fim, por
 « tanto :

D. Jurando,
 proceda - se
 na forma re-
 querida, cita-
 do o Curador
 Geral. &c.

Tantos detalmez &c.

(Rubrica.)

P. ao Snr Juiz Municipal
 seja servido assim o man-
 dar,

E. R. M.

(Fuão.)

§ 179. No dia aprazado deve comparecer a Supplicante, e as duas parteiras em casa do Juiz, e ahi será chamado hum Facultativo ; e a este, e aquellas se lhes defirirá o Juramento dos Santos Evangelhos, e depois que as parteiras se retirarem para hum quarto com a Supplicante, informarão o estado em que a acharão, e o Facultativo dirá os termos necessarios para factura, e legalidade do auto ; depois do que, subindo á conclusão, e se dará vista ao Curador Geral, depois será julgado por Sentença, mandando-se passar Mandado de posse para os bens serem entregues, e empossados á Supplicante em nome do ventre. O Direito em que se funda esta posse, se acha apontado nas primeiras Linhas Nota 1023, e Correia Telles, D. de acç. Nota 4.ª ao § 41; e Nota 1.ª ao § 42.

Acção Comminatoria, ou de Embargos á primeira.

§ 180. Toda acção de preceito comminatorio, chamada de *Embargos á primeira*, tem o seu principio summario : mas havendo opposição de parte, e embargos recebidos, fica ordinaria, salvo aquellas, que por seu objecto sempre continuão a ser summarias, como a acção de *despejo* de casas, e outras, que de sua natureza são summarias até ultima decisão : por que comparecendo o Réu, eis que a notificação comminatoria não é mais, do que simples citação ; alem de outros muitos casos, de que se deve lançar mão desta acção, entre os quaes numéra Correia Telles, Doutrina de acções § 200 até 205; de mais a mais temos á de ajuste de contas, da qual apenas tratarei ocmo

mais frequente no Foro, e mais circunstanciada;
cuja petição será concebida nos seguintes termos:

« Diz Fuão, morador em tal parte, que quer
« fazer citar a Fuão, morador em tal parte, para
« ajustar com o Supplicante as suas contas á respeito
« de tal sociedade (ou correspondencia), e o não
« fazendo, estar pela conta, que apresentar o Sup-
« plicante, e ser condemnado a satisfazer o seu sal-
« do, sob pena de revelia ; ficando logo citado para
« todos os termos até final execução, e real embol-
« so ; visto se não ter conciliado com o Supplican-
« te, por tanto.

P. ao Snr. Juiz Mu-
nicipal assim o man-
de.

E. R. M.

(Fuão.)

Cite-se na
forma re-
querida.

Tantos de tal
mez &c.

(Rubrica.)

§ 181. Citado o Reo, e posta a acção á primei-
ra, fica esperado á segunda Audiencia, e não com-
recendo, e nem outrem por elle, á sua revelia é lan-
çado, e sobem os autos á conclusão para ser julgada
a comminação por Sentença ; cuja Sentença sendo
extrahida do processo, é requerido por ella, para em
24 horas dar ditas contas, cujas 24 horas serão assi-
gnadas em Audiencia, e o não fazendo, é lançado: en-
tão apresenta o A. a sua conta, com a qual subindo
os autos á conclusão, é o R. condemnado no saldo, e
custas, e por ella corre a execução seus termos nos
bens do R. Porem dado caso que este pessa vista

para embargos, virá com elles á primeira (isto é, no principio da causa) os quaes sendo recebidos, corre os termos ordinariamente até ultima decisão, da qual se recebe a appellação em ambos os effeitos regulares. Todavia se o R. nas vinte quatro horas assignadas pela Sentença em Audiencia para dar suas contas, vier com ellas, o A. ou deve confirmalas, ou pedir vista para embargos ás mesmas contas; e neste caso corre os termos summarios até sua decisão, da qual tem dez dias para embargar, ou appellar: no *primeiro* caso em vinte quatro horas, e no *segundo* em hum só effeito devolutivo. O Direito, em que se funda esta acção, se acha apontado nas primeiras Linhas, Nota 1024.

Da Acção de Protesto.

§ 182. Aquelle que se quizer prevenir da responsabilidade de alguma cousa, ou sobre casos fortuitos, ou para regressar o seu Direito contra outrem, ou para em tempo algum não responder por algum acontecimento, de que não teve culpa; maxime por avaria de alguma cousa, como seja frequente a respeito de fazendas avariadas nas embarcações, assignará termo de *protesto* em consequencia da petição referida nos seguintes termos:

« Diz Fuão, Mestre ou Capitão da Embarcação
 « tal, vinda de tal parte, que carregando Fuão na-
 « quelle Porto tantos fardos de fazenda para esta
 « Praça á consignação de Fuão, acontece que dita
 « embarcação tivesse no mar *tal* naufragio, e por
 « consequencia soffressem ditos fardos avaria *grossa*
 « (que constará do exame, que se fizer); nestes
 « termos requer que seja citado o Consignatario das

« ditas fazendas, (ou dono da embarcação) para
 « ver protestar, que o Supplicante se não responsa-
 « bilisa por semelhante avaria, e menos o dono da
 « embarcação, por isso que ninguem pode preve-
 « nir o contratempo do mar, e nem casos fortuitos ;
 « pena de revelia ; visto que o Supplicado se não
 « conciliou com o Supplicante ; por tanto :

P. ao Snr. Juiz Mu-
 nicipal seja servido
 assim o mandar.

Como requer &c.
 Tantos de
 tal mez &c.

E. R. M.

(Fuão.)

(Rubrica.)

§ 183. Apenas o Autor obtiver o despacho, immediatamente apresentará ao competente Escrivão para assignar o termo de *protesto*, que será feito no sentido de seu requerimento, e logo em consequencia do mesmo requerimento, e termo, será citado o Reo; e se este requerer, que quer contra protestar, apresentará seu requerimento ao Escrivão para assignar o competente termo de contra protesto, que será intimado ao Autor ; pelo que o Escrivão autoando tudo, fará concluso para ser julgado por Sentença. Mas não contra-protestando o Reo por termo, será posta a acção na *primeira* audiencia, e ficará esperado á segunda, e não comparecendo, e nem outrem por elle, á sua revelia sendo lançado, sobem á conclusão para ser julgado por sentença; caso porem o Reo pessa vista do *protesto*, virá com seus embargos em hum termo, e sendo recebidos,

correm os de mais termos ordinarios, de cuja final decisão tem dez dias para embargar, ou appellar; no primeiro caso em vinte quatro horas, no segundo nos effeitos regulares *devolutivo, e suspensivo*. O Direito, em que se funda esta acção, se acha apontado nas primeiras Linhas Nota 1026.

Da Acção de Dominio.

§ 184. Compete a presente acção áquelle, que emprestou, arrendou ou alugou alguma cousa a outrem, e contra este usará da mesma, concebida nos seguintes termos e conforme o direito, em que estiver o caso:

« Diz Fuão, morador em tal parte, que arrendando
 « a Fuão, morador em tal parte, huma propriedade
 « por tempo de tres annos, que se hão de findar á
 « trinta dias contados da data desta; requer, que
 « seja citado o Supplicado para entrega-la, depois
 « do seu vencimento, no termo de tres dias, (ou
 « oito dias, ou trinta dias, sendo predio rustico) e o
 « não fazendo, ser despejado judicialmente, pondo-
 « se-lhe o fato na rua (isto sendo bens de raiz; po-
 rem sendo moveis, ou semoventes, se comminará
 a pena de pagar a estima da cousa) sob pena de
 « revelia; ficando logo citado para todos os termos
 « até final execução, visto se não ter conciliado
 « com o Supplicante; por tanto:

Cite-se &c.
 Tantos de tal
 mez &c.

(Rubrica.)

P. ao Sr. Juiz Muni-
 cipal seja servido man-
 dar citar ao Supplicado
 na forma requerida.

E. R. M.

(Fuão.)

§ 185. Citado o R., e posta a acção na primeira, fica esperado á segunda audiencia, e nesta não comparecendo, e nem outrem por elle, á sua révelia, sendo lançado, sobem os autos á conclusão, para ser julgada a comminação por Sentença ; mas pedindo vista, virá com seus embargos em hum termo ; cuja vista não suspende, sendo sobre predio urbano ; e sendo rustico, no caso de recebidos ditos Embargos, tem seu curso ordinario ; de cuja decisão a appellação se recebe em ambos os effeitos.

§ 186. Sendo a questão sobre bens de raiz, e apparecendo algum terceiro, que a queira embargar para não ser entregue o objecto ao Autor; sem embargo disso, nunca suspenderá a entrega, a quem lhe emprestou; mas sendo á que estão sobre bens moveis, haverá lugar embarga-la, e pô-la em deposito, até que justifique summariamente o Direito, que nella tem, Ord. do L. 4. tit. 54.

Da Reclamação.

§ 187. Aquelle que se comprometteo, ou se responsabilisou por Escriptura publica, ou particular á cumprir alguma coisa em certo tempo, cujo cumprimento não é legal, e menos tem Direito para isso ; antes de chegar esse tempo, deve *reclamar* o seu Direito por acção competente, nos seguintes termos:

« Diz Fuão, morador em tal parte, que tendo,
« contratado com Fuão, de dar, (ou pagar tal cou-
« sa) como se vê do documento junto, não pode já
« mais o Supplicante satisfazer tal entrega, ou
« coisa pelos motivos occorrentes (deve declara-los),
« que está em contraposição a seu Direito: nestes

« termos requer que seja citado o Supplicado para
 « ver assignar termo de *reclamação* a respeito, a
 « fim de que não seja responsavel em tempo al-
 « gum á semelhante condição ; sob pena de revelia,
 « ficando logo citado para todos os termos até final
 « execução, visto se não ter conciliado com o Sup-
 « plicante ; por tanto ;

P. ao Sr. Juiz Muni-
 cipal seja servido assim
 o mandar.

Lavrado o
 competente
 termo, seja
 citado o Su-
 plicado na
 forma re-
 querida. &c.

E. R. M.

(Fuão.)

[Rubrica.]

§ 188. Apenas obtiver despacho, deverá o
 A. reclamante apresenta-lo ao Escrivão para assign-
 nar o competente termo de *reclamação* no sentido
 de seu requerimento, e depois sendo citado o Sup-
 plicado, e querendo este contra reclamar, requererá
 a o Juiz para tambem assignar termo disso, que será
 intimado ao A., pelo que o Escrivão autoando hum
 e outro termo no mesmo processo, fará conclusu
 para ser julgado tudo por Sentença : mas não contra
 reclamando, será posta a acção á primeira audien-
 cia, esperado á segunda ; pelo que á sua revelia
 será lançado, e subirá á conclusão para ser julgada
 a *reclamação* por sentença ; caso porem, que o Reo
 pessa vista do termo de *reclamação*. virá com seus
 embargos á primeira, e sendo recebidos, fica a causa

ordinaria, cuja appellação será em ambos os effeitos *regulares*. O Direito desta acção se cha apontado nas primeiras Linhas Nota 1028.

Do Testamento nuncupativo.

§ 189. *Testamento nuncupativo* é aquelle, que o Testador o não fez cerrado, e nem publico com as solemnidades de Direito, e o fez verbal, ou por escripta de seu punho, ou por outra pessoa a seu rogo, em que ambos assignassem, cujo testamento vissem lêr seis testemunhas varões; ou verbalmente feito em perigo de vida perante seis testemunhas, quer homens, ou mulheres, em que instituísse herdeiro, ou legatario de sens bens, pelo que o herdeiro ou legatario assim instituido por si, ou seu Administrador, Tutor ou Curador poderá reduzi-lo a publica forma nos seguintes termos:

« Diz Euão, morador em tal parte, que Euão
« antes de seu fallecimento fizera seu *testamento*
« *nuncupativo*, em que instituira ao Supplicante
« seu herdeiro, ou legatario da terça, ou de taes
« bens (documento junto, se o houver), pelo que
« quer citar aos interessados (quando os não hou-
« ver, ao Curador Geral) para verem justificar os
« Itens seguintes: *primeiro*, que o Testador não
« tem herdeiros legitimos: *segundo*, que estava
« em seu perfeito juizo, e entendimento, quando
« verbalmente fez seu *testamento nuncupativo*, ins-
« tituinto ao Justificante por seu herdeiro univer-
« sal de seus bens, ou da terça, ou de algum lega-
« do: *terceiro*, que o Testador nem antes, nem
« depois desta sua disposição de ultima vontade
« até que morreo, fez outro testamento, codicillo,
« ou declaração alguma, pela qual derogasse o pre-

« sente *nuncupativo*; pelo que requer, que provado
 « quanto baste com o numero das testemunhas exi-
 « gidas pela Lei, seja julgado por Sentença, e redu-
 « zido a publica forma, para se lhe dar o seu devi-
 « do cumprimento, conforme a mesma Lei, visto se
 « não terem conciliado, por tanto :

P. ao Snr. Juiz Mu-
 nicipal seja servido
 assim o mandar.

D. Citem-se &c.

Tantos de tal
 mez &c.

E. R. M.

(Fuão.)

(Rubrica.)

§ 190. Citados os herdeiros interessados sobre quem poderia recahir á successão *abintestada*, cum-
 pre ao Justificante apresentar seis testemunhas,
 que vissem o facto allegado, e não havendo opposi-
 ção, será julgada por Sentença, mandando-se dar
 instrumento ao Justificante para seus effeitos : mas
 pedindo qualquer interessado vista, virá com sua
 contestação em hum termo, e ficará em prova se-
 guindo a marcha summaria: de cuja decisão a appel-
 lação erá em hum só effeito, primeiras Linhas Nota
 1029.

Do Supprimento de Licença para casamento.

§ 191. Quando qualquer Pai de familias in-
 justamente negar licença a seu filho, ou filha me-
 nor de vinte cinco annos, e na falta de Pai, sua
 mãe, e na falta de mãe, seu Tutor, ou Curador,
 e havendo entre os nubentes mutuo desejo para es-

ponsaes, aquelle que de sua parte obteve franca licença, ou não sendo menor, por si poderá requerer ao Juiz de Orphãos, o supprime de essa licença conforme o Art. 2.º § 4.º da Lei de 22 de Setembro de 1828, devendo primeiro requerer com as circunstancias do caso *deposito* da nubente em casa tuta, e honesta; e sendo a mesma depositada, o Juiz immediatamente lhe fará as perguntas do estilo para indagar de sua vontade, nomeando lhe hum Curador *ad hoc*, que assistirá as perguntas, e no caso desta responder, que não quer casar com aquelle individuo, immediatamente será entregue a seu Pai, mãe, ou Tutor; porem respondendo, que quer casar com elle, será conservada em deposito, e no entretanto fará o nubente o requerimento, concebido nos seguintes termos:

« Diz Fuão, morador em tal parte (quando for
 « menor intervirá o Tutor, ou Curador) filho de
 « Fuão, solteiro, que tento desejos de passar do
 « estado de celibato ao de casado com Fuã, filha de
 « Fuão, e tendo esta mutuamente o mesmo desejo,
 « como se vê do auto de perguntas junto, e não
 « querendo seu Pai dar licença para dito fim; nes-
 « tes termos requer, que seja citado com *venia* para
 « em tres dias dar o consentimento ou responder o
 « motivo que tem para semelhante repugnancia, e o
 « não fazendo, ser o consentimento esponsalicio
 « supprido por este Juizo, passando-se o compe-
 « tente Alvará, pagos os Novos Direitos, visto não se
 « ter conciliado; por tanto. P. ao Snr. Juiz Muni-
 D. P. Alv. cipal seja servido as-
 na forma re- querida. sim o deferir.

E. R. M.

Tantos de tal mez &c.

(Rubrica.)

(Fuão.)

§ 192. Citado o Reo, e posta a acção, se lhe assignão os tres dias, e não dando o consentimento, ou não respondendo, é lançado na seguinte audiencia, e a sua reveliá subindo os autos á conclusão, o Juiz manda ouvir ao Curador, e a vista da resposta deste, concede ou denega a licença: no *primeiro* caso mandará passar Alvará de esponsaes pagos os Direitos; e no *segundo* poderá a parte embargar, ou appellar; mas pedindo o R. vista para responder nos tres dias, e vindo com sua resposta por contestação, e sendo recebida, deverá a parte contrariar em hum termo, seguindo os de mais summariamente, de cuja decisão tem dez dias para embargar, ou appellar: no *primeiro* caso em vinte quatro horas, e no *segundo* em hum só effeito. O Direito, em que se funda esta acção, se acha expendido por Correia Telles, Doutr. de acç. Nota 1. ao § 6o, e Primeiras Linhas Nota 1034.

Da Acção sobre cousa litigiosa.

§ 193. Aquelle que tiver comprado alguma cousa litigiosa, ignorando semelhante litigio, para se livrar das penas da Lei, e de não perder a cousa comprada, deverá usar da presente acção concebida nos seguintes termos:

« Diz Fuão, morador em tal parte, que com-
 « prando a Fuão, morador em tal parte, hum es-
 « cravo de nome Fuão, na bôa fé, por ignorar que
 « semelhante escravo se achava litigioso, por acção
 « que contra o Supplicado move Fuão: nestes ter-
 « mos requer o Supplicante, que seja citado o Sup-
 « plicado para em tres dias receber dito escravo, e
 « lhe restituir a quantia de \$, que por elle deo, e o
 « não fazendo, vê-lo depositar por sua conta, e ris-

« co ; e pagar-lhe de mais a terça parte da dita
 « quantia que recebeo, pelo engano que lhe fez
 « como determina a Lei, Ord. do L. 4. tit. 10. § 4.
 « sob pena de revelia ; ficando logo citado para to-
 « dos os termos da causa até real embolso, e final
 « execução ; visto se não ter conciliado com o
 « Supplicante ; por tanto :

P. ao Sr. Juiz Muni-
 Cite-se &c. cipal seja servido man-
 Tantos de tal dar citar ao Supplicado
 mez &c. na forma requerida.

(Rubrica.)

E. R. M.

(Fuão.)

§ 194. Citado o R, e posta a acção á primeira audiência, se lhe assignão os tres dias, e não compa- recendo e nem outrem por elle, na seguinte audien- cia é lançado, e sobem os autos á conclusão para ser julgada a comminação, e logo o Autor faz o depo- sito do escravo antes de subirem á conclusão para dito julgamento ; mas pedindo o R. vista, virá com seus embargos á primeira, os quaes sendo recebi- dos, seguem os de mais termos summarios, de cuja decisão tem dez dias para embargar, ou appellar ; no primeiro caso em vinte quatro horas, e no se- gundo, em hum só effeito.

Da Acção de Soldada por Marinheiros.

§ 195. Qualquer Marujo que trouxera a Em- barcação ao Porto de seu destino, ou a outro qual- quer, conforme o contrato de seu engajamento; ape-

nas a embarcação descarregar tem acção de soldada, ou contra o Capitão, ou contra o Mestre, ou dono para lhe pagar a sua soldada, nos seguintes termos:

« Diz Fuão, que vindo de tal porto, servindo de
« Marinheiro na Embarcação tal, surta neste porto,
« e ajustando a sua soldada com o Capitão, ou Mes-
« tre *Fuão*, para dita viagem pela quantia de \$, e
« tendo o Supplicante servido até sua ultima des-
« carga; eis que o Supplicado não tem querido
« pagar ao Supplicante, a pretexto de que deve re-
« gressar, e lá então pagar-lhe; quando aliás este
« não foi o tracto, e sim de pagar apenas chegasse
« a este porto: nestes termos requer, que seja ci-
« tado o Supplicado para ver justificar o deduzido, e
« que provado quanto baste, seja condemnado no
« principal e custas, primeiro que tudo
« jurando o Supplicante ser verdade o que alle-
« ga, não podendo o Supplicado ser ouvido, sem
« que primeiro faça o competente deposito da
« quantia pedida, na forma da Lei, sob pena de
« revelia, visto não se ter conciliado com o Suppli-
« cante; por tanto. P. ao Sr. Juiz Municipal
seja servido assim o man-
dar

D. J. Cite-se
Tantos de tal
mez &c.

E. R. M

(Fuão,

(Rubrica.)

§ 196. Tendo jurado o A., e vindo citado o Reo, se porá a acção na primeira, e ficará esperado á segunda, e não comparecendo, e nem outrem por elle, á sua revelia será lançado, e o A. virá com seus artigos justificativos nesta mesma audiencia para

desta acção se acha apontado em Correa Telles, Doutr. de acc. Nota 4.^a ao § 384, e Nota 1.^a 2.^a 3.^a e 4.^a ao § 385. Note-se que esta acção pelo Codigo do Commercio se acha devolvida ao Juizo Commercial, e entra na classe das acções executivas § 11 artigo 308 do Regulamento N. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Da acção executiva dos predios Urbanos.

§ 198. O proprietario de qualquer predio urbano tem acção *executiva* contra o inquilino, ou Rendeiro para lhe pagar as rendas, ou alugueis vencidos, e despejo do mesmo predio ; cuja petição será nos seguintes termos ;

« Diz Fuão, Senhor, e possuidor de huma
 « morada de casa em tal parte, que se acha ar-
 « rendada a Fuão pela quantia annual de \$; e
 « como se acha devendo tantos mezes, (ou quarteis)
 « que importão a quantia de \$, vencidos em tal
 « mez ; requer *mandado executivo* para que sendo
 « citado á pagar dita quantia, e o não fazendo in-
 « continente, se proceder penhora em bens de
 « prompta execução, quantos bastem para paga-
 « mento dos alugueis vencidos, e que se lorem ven-
 « cendo até completo despejo ; para o que seja
 « igualmente citado para o fazer em vinte quatro
 « horas sob pena de ser judicialmente ; e outro sim
 « ficando logo citado para ver julgar dita penhora
 « por Sentença, venda, avaliação, e remissão dos

serem inquiridas suas testemunhas, ou o fará pelo conteúdo em seu requerimento ; depois do que, subindo á conclusão, será julgado, e condemnado o R. conforme a prova do A: mas querendo o R. pedir visa, não será ouvido sem que primeiro faça o deposito da quantia pedida: salvo se a vista for para excepção *declinatoria fori*, ou se depositar a dita quantia, a qual o A. não poderá levantar, ainda mesmo prestando fiança, se não por execução da Sentença; virá com sua contestação em hum termo, e correrá osde mais termos summarios até ultima decisão, da qual tem dez dias para embargar, ou appellar: no primeiro caso em vinte quatro horas, e no segundo em hum só effeito. O Direito em que se funda esta acção, se acha nas primeiras Linhas Nota 1040, até 1042, e Correa Telles, Doutr. de acc. Nota 2.^a ao § 382. Note-se que esta acção pelo Codice Commercial se acha devolvida ao Juizo do Tribunal do Commercio, e fora deste, a quem competir na forma do mesmo Codice.

Da Acção de Frete.

§ 197. *A Acção de Frete* segue a mesma marcha d'acção de Soldada, a qual compete ao Capitão, Mestre, dono, correspondente, ou preponente da Embarcação no tempo da descarga, contra os carregadores das fazendas, ou contra seus consignatarios, em cuja petição deverá o A. tambem jurar, e depois citar ao Reo para ver justificar, ou sobre o conteúdo na petição, ou offerecendo artigos. O Reo não poderá ser ouvido sem que primeiro faça o Deposito da quantia pedida, seguindo os mesmos termos summarios da acção de soldada, O Direito

« bens penhorados ; sob pena de revelia, visto que
« se não conciliou com o Supplicante ; por tanto.

D. P. M.
na forma
requerida. &c.
Tantos de
tal mez &c.

P. ao Snr. Juiz Mu-
nicipal seja servido
mandar passar man-
dado executivo, na
forma requerida.

E. R. M.

(Rubrica).

(Fuão.)

§ 199. Passado o mandado, e sendo o Reo cita-
do, e feita a pinhora, se poem acção á primeira, e fica
esperado á segunda audiencia, e não comparecen-
do, nem outrem por elle, á sua revelia é lançado, e
sobem os autos á conclusão para ser julgada a pe-
nhora, e despejo por Sentença e se dar execução :
mas pedindo o Reo vista, não suspende a respeito
do despejo ; pois que findas as vinte quatro horas,
que se assignão na primeira audiencia, e se lanção
na segunda, se passa o Mandado de despejo judi-
cialmente, salvo havendo trato especial, ou bem-
feitorias provadas incontinente, em que conviesse
o proprietario nessas bemfeitorias, como fica dito
no § 145. A cerca porem da penhora, se concede
a vista suspensiva devendo o Reo offerecer seus
embargos em hum termo que lhe sendo recebidos,
cumpre ao A. contraria-los em outro termo, e
correm os de mais termos summarios até final
Sentença, da qual tem dez dias para embargar,
ou appellar : no *primeiro* caso em vinte quatro horas,
e no *segundo* no effeito devolutivo. O Direito, em que

se funda esta acção, se acha apontado nas primeiras Linhas, Nota 1082.

Da Acção executiva por fôros.

§ 200. O Senhorio do prazo tem acção *executiva* para arrecadar dos foreiros a pensão dos fôros vencidos, principiando pela petição concebida no seguintes termos:

« Diz Fuão, morador em tal parte, Senhor
 « directo de tal herdade, que Fuão é emphyteuta de
 « tantos palmos, ou braças de que está de posse por
 « fôro annual da quantia de \$, e como se acha de-
 « vendo tantos annos vencidos em tal mez, que
 « importão a quantia de \$; nestes termos requer
 « Mandado executivo para que sendo citado, e não
 « pagando incontinentemente se proceder a penhora em
 « bens de prompta execução, quantos bastem para
 « pagamento do principal, e custas, ficando logo
 « citado para ver julgar a penhora por Sentença,
 « e allegar os embargos que tiver; e outro sim
 « para venda, avaliação, arrematação, e remissão
 « dos bens penhorados, sob pena de revelia, visto
 « se não ter conciliado com o Supplicante, por
 « tanto.

D. P. M.&c.
 Tantos de
 tal mez &c.

P. ao Snr. Juiz Mu-
 nicipal seja servido
 mandar passar man-
 dado executivo.

(Rubrica.)

E. R. M.

(Fuão.)

§ 201. O Obtido o Mandado executivo contra o R. e feita a penhora, e sendo citado, se poem acção na primeira audiencia, e fica esperado á segunda, e não comparecendo, e nem outrem por elle, á sua revelia é lançado, e sobem os autos á conclusão para ser julgada a penhora por Sentença, e correr a execução nos bens penhorados; mas pedindo o R. vista, virá com seus embargos em hum termo, os quaes sendo recebidos, vão ao A. para contrariar, e seguem os de mais termos summariamente, de cuja decisão tem dez dias para embargar ou appellar, : no primeiro caso em vinte quatro horas, e no segundo no effeito devolutivo. O Direito, em que se funda esta acção, está apontado nas primeiras Linhas Nota 1083.

Da Acção executiva por custas de Officiaes de Justiça.

§ 202. Nenhum Escrivão, e menos official de Justiça poderá exigir das partes suas custas, se não depois de vencidas e contadas, segundo a forma de seu Regimento, os quaes tem acção *executiva* para arrecada-las, e segue a mesma marcha dos §§ 200, e 201. O Direito, em que se funda esta acção, se acha apontado nas primeiras Linhas Nota 1086.

Da Acção executiva por Dizimos.

§ 203. Os Contratadores dos Dizimos tem acção executiva contra seus devedores, cuja acção segue a mesma marcha summaria expendida nos §§. 200. 201. O Direito, em que se funda esta ac-

ção, se acha apontado nas primeiras Linhas Nota
1085

Da Acção executiva por honorario dos Advogados.

§ 204. Com quanto os Advogados não sejam Officiaes de Justiça, com tudo são privilegiados os seus honorarios, para os arrecadarem por acção executiva, independente do que se acha marcado pelo Regimento; pois que isto só tem lugar para se carregar em custas aos Litigantes, por isso mesmo que não deve a parte condemnada pagar ao vencedoro que generosamente ajustou com o Advogado pelo merecimento de seu juridico trabalho; por consequencia não tendo a parte pago o ajuste, que fez com o Advogado, tem este acção executiva pela quantia ajustada; cujo requerimento será nos seguintes termos:

« Diz Fuão, Advogado Publico d'este Audi-
« torio, que ajustando com Fuão, de proteger o seu
« Direito na causa *tal*, que move contra Fuão (ou
« vice-versa) por a quantia de \$ e tendo o Suppli-
« cante ja feito as allegações finaes por parte do
« Supplicado, e por consequencia vencido o seu ho-
« norario, este lhe não tem pago; nestes termos
« quer o Supplicante jurar o deduzido, e que assim
« satisfeito, se lhe passe Mandado *executivo* para
« que sendo requerido, e não pagando incontinen-
« te, se proceder penhora em seus bens, quantos
« bastem para pagamento do principal, e custas,
« ficando logo citado para ver julgar a mesma por
« Sentença, e allegar os embargos, que tiver; e
« outro sim para a avaliação, venda, e arrematação

« dos bens penhorados, sob pena de revelia, visto
 « se não ter conciliado com o Supplicante; por
 « tanto.

D. J. P. M. &c.
 Tantos de tal mez &c.

P. ao Snr. Juiz Municipal seja servido mandar passar mandado executivo.

« Rubrica. »

E R. M.
 (Fuão.)

§. 205. Feita a penhora, e citado o R., se poem acção na primeira audiencia, e fica esperado á segunda, e não comparecendo, e nem outrem por elle, á sua revelia sendo lançado, sobem os autos á conclusão para ser julgada por Sentença: mas-pedindo o Reo vista, virá com seus embargosem hum termo, e correm os de mais termos summariamente, de cuja decisão tem dez dias para embar-gar, ou appellar: no *primeiro* caso em vinte quatro horas, em o *segundo* no effeito devolutivo. O Di-reito, em que se funda este acção, se acha aponta-do nas primeiras Linhas Notas 148, e 1086.

Da Acção executiva por Laudemio.

§ 206. Quando qualquer foreiro emphyteuta tem vendido, ou permutado qualquer bemfeitoria feita no prazo sem ter obtido licença, e pago o competente Laudemio de quarenta e hum por cento ao Senhorio directo do mesmo prazo, tem este acção *executiva* contra o vendedor, ou contra o comprador; cuja acção é concebida nos seguintes termos:

« Diz Fuão, Senhor Directo da herdade *tal*,
 « que sendo Fuão, foreiro emphyteuta de hum solo
 « em que tinha edificado casas, vendêo as mesmas
 « a Fuão pela quantia de § sem que obtivesse licen-
 « ça do Supplicante, e menos pagasse o laudemio
 « da quantia de §, como se vê do documento junto :
 « nestes termos requer *Mandado executivo* para
 « que sendo requerido, e não pagando incontinente
 « a quantia do laudemio, se proceder a penhora em
 « bens de prompta execução, quantos bastem para
 « pagamento do principal e custas, ficando logo ci-
 « tado para ver julgar a mesma Sentença, e allegar
 « os Embargos que tiver, e outro sim para avaliação
 « venda, arrematação, e remissão dos bens penho-
 « rados ; sob pena de revelia, visto que se não
 « conciliou com o Supplicante: por tanto:

D. P. Mandado &c.
 Tantos de tal
 mez. &c.

P. ao Sr. Juiz Municip-
 pal seja servido mandar
 passar Mandado execu-
 tivo na forma requeri-
 da.

E. R. M.

(Rubrica.)

(Fuão.)

§ 207. Obtido o Mandado, e sendo feita a pe-
 nhora, e citado o Reo, se poem acção na primeira
 audiencia, e fica esperado á segunda, seguindo a
 mesma marcha das acções summarias, e executivas
 expendidas nos §§ antecedentes. O Direito, em
 que se funda esta acção, se acha em Correa Telles,
 Doutr. de acc. Nota 2ª., 3ª. e 4ª., aos §§ 399, e 400,

Da Acção de commisso.

§ 208. O Senhor directo de qual quer herdade que a tem aforado, ou dividido por aforamentos em prazos á differentes emphyteutas, são estes incursos nas penas de *Commisso* para lhe restituir o prazo, e todas as suas bemfeitorias nos seguintes casos ; *primo* se não tem pago a pensão ao Senhorio por tres annos consecutivos, sendo dito Senhorio secular; *segundo* se o vendeo, alheou, ou traspassou a outrem sem obter licença do dito Senhorio para, ou ficar com elle pelo mesmo preço, ou receber o Laudemio ; *tertio* se nega com dolo o direito do Senhorio ; *quarto* finalmente se o tem em estado de deterioramento, que jámais possa ter prestimo ; por qualquer destas omissões tem cahido em commisso, e poderá o Senhor directo intentar esta acção, e accumular o executivo pelo fôro vencido ; cuja acção se-rá trat-da nos seguintes termos.

« Diz Fuão (se for casado, e sua mulher) mora-
 « dor em tal parte, Senhor directo da herdade
 « tal, que dando hum prazo de tal extensão por fôro
 « emphyteuta a Fuão, morador em tal parte, tem este
 « deixado de pagar a pensão annual de \$ por tres
 « annos consecutivos, vencidos em tal mez (ou outro
 « qualquer motivo acima mencionado) e como por
 « semelhante omissão, tem o Supplicado cahido nas
 « penas de *Commisso*, nestes termos requer que
 « seja citado o Supplicado, e sua mulher (se for ca-
 « sado) não só para ver assignar dez dias ao contra-
 « to, a fim de abrir mão do mesmo solo, e suas bem-
 « feitorias para utilidade do Supplicante, ou de no-
 « vo emprazar a quem lhe parecer na forma do mes-
 « mo contrato, como para incontinentemente pagar os

« annos vencidos, e o não fazendo, se proceder pe-
 « nhora em bens de prompta execução, quantos
 « bastem para o principal, e custas, ficando logo ci-
 « tado para todos os termos da causa, e ver julgar a
 « penhora por Sentença, e allegar os embargos que
 « tiver, tudo sob pena de revelia, visto se não ter
 « conciliado com o Supplicante : por tanto :

P. ao Snr. Juiz Mu-
 nicipal seja servido
 mandar passar Man-
 dado na forma re-
 querida.

E. R. M.

(Fuão.)

D. P. Mandado
 citatorio e exe-
 cutivo em sepa-
 rado &c.
 Tantos de tal
 mez &c.

Rubrica.)

§ 209. Accumular-se a acção de *commisso* á acção executiva não é das melhores cousas pela complicação, que pode haver ; por tanto se a parte requerer em hum só requerimento as duas acções, se deve mandar passar o Mandado executivo apartado da *acção de commisso*. Ora quanto ao *Executivo*, segue este a mesma marcha das de mais acções executivas expendidas nos §§ antecedentes : e quanto ao *Commisso*, se poem acção na primeira audiencia ajuntando-se o contrato do aforamento, e se assignão dez dias ao R. , findos os quaes é lançado na seguinte audiencia, e á sua revelia sobem os autos á conclusão para ser julgada a sua comminação por Sentença ; mas pedindo o R. vista, virá com seus embargos dentro dos dez dias seguindo a marcha

da acção decendial, os quaes sendo recebidos, correm os de mais termos ordinarios até ultima decisão, da qual a appellação é expedida em ambos os effeitos regulares. O Direito, em que se funda esta acção, está apontado por Correia Telles, Doutr. de acc. Nota 1. ao § 397.

Da Acção ad Exhibendum.

§ 210. Qualquer pessoa, que tendo interesse em alguma cousa, e sabendo que ha algum contrato obrepticio a cerca della, ou que ha ordem judicial contra a sua posse, ou outro qual quer contrato, que o prejudique, tem acção de *exhibendum* contra aquelle que está de posse do contrato, ordem, documento, ou outra qualquer cousa, concebida nos seguintes termos:

« Diz Fuão, morador em tal parte, que á sua no-
 « ticia ha vindo, que Fuão, morador em tal parte,
 « obtivera ordem ou *mandado* d'este Juizo para ti-
 « rar da posse do Supplicante hum cavallo, que
 « houve por compra a F. , a titulo de que lhe per-
 « tence, e como semelhante ordem, ou Mandado
 « seja nullo, e obrepticamente consiguída, requer
 « o Supplicante que seja citado o Supplicado para
 « exhibir á primeira deste Juizo, e fallar a huns Em-
 « bargos de nullidade ob subrepeção, e o mais que
 « se lhe offerecer, suspensos seus effeitos até de-
 « cisão dos mesmos Embargos ; para o que se lhe
 « passe mandado de manutenção, ou *contra-man-*
 « dado, e não exhibindo, se considerar desde logo
 « nulla, e obrepticia semelhante ordem, ou Man-

« dado , sob pena de revelia, visto que se não
« conciliou com o Supplicante ; por tanto :

P. ao Snr. Juiz Mu-
nicipal seja servido
assim o mandar.

D. P. Mandado.
citatorio Tantos de
tal mez &c.

E. R. M.

(Fuão.)

(Rubrica.)

§ 211. Vindo o R. citado, se poem acção na primeira Audiencia, e fica esperado á segunda, e não comparecendo, e nem outrem por elle, á sua revelia é lançado, e subindo os autos á conclusão, é julgada a comminação por Sentença : mas pedindo o R. vista para por embargos mostrar, que não deve exhibir, virá com seus embargos em hum termo, e correrão os de mais termos summarios; exhibindo porem, e pedindo vista em seus termos, neste caso irão os autos com vista primeiramente ao Autor, visto representar R., por ter pedido vista para embargos d'aquella ordem, ou mandado, obtido contra elle ; cujes embargos sendo recebidos, correrá o processo seus termos ordinariamente : de cuja decisão a appellação se expedirá em ambos os effeitos regulares. O Direito, em que se funda esta acção, se acha apontado por Correia Telles, Doutr. de acç. Nota 2.^a ao § 234 (N. B. Melhor será antes do R. ser citado para exhibir, acautelar o mandado de *manutenção ou contra mandado* por causa de demora, que pode haver na conciliação.)

Do Embargo, ou Arresto.

§ 212. O Embargo, ou arresto só ha lugar para apprehensão de qualquer cousa, sobre que ha litigio, ou para segurança de qualquer divida, ou já ajuizada, ou que esteja para isso, para então em virtude da decisão final correr execução nos bens arrestados : para se obter porem semelhante mandado d'embargo, é preciso que o devedor esteja comprehendido nos seguintes quisitos: *primeiro* mudança de estado, *segundo* certêza de divida, e *terceiro* suspeita de fuga ; sem o que não deve proceder, e é nullo, faltando qualquer destes quisitos ; devendo primeiro o Autor justifica-los independente de citação ; cuja petição será no sentido seguinte:

« Diz Fuão morador em tal parte, que Fuão,
« morador em tal parte, lhe é devedor da quan-
« tia de \$ procedida de tal cousa, e como o Suppli-
« cado tenha mudado de condição, vendendo o que
« tem (ou que está para se ausentar, ou que tem
« contrahido muitas dividas sem bens de raiz, e nem
« outros sufficientes) Nestes termos quer o Suppli-
« cante justificar o deduzido, e que provado quanto
« baste, se passe mandado de embargo, para se
« effectuar em bens quantos bastem para segun-
« rança do principal, e custas ; e protesta o Suppli-
« cante, depois de feito o Embargo, ajuntar aos au-
« tos a competente conciliação : por tanto.

P. ao Snr Juiz Municipal seja servido admit-
tir o Supplicante a justifi-
ficar o deduzido na for-
ma requerida.

D. Justifi-
que &c.
Tantos de
tal mez &c.
(Rubrica.)

E. R. M.
(Fuão.)

§ 213. Havendo perigo na demora, se deverá requerer para logo se passar o Mandado de Embargo, em que jure o A. e proteste justificar os quistos *no triduo*, e chamar o R. á conciliação, o que haverá lugar antes, ou depois de julgada; então o despacho será o seguinte ;

D. J. P. M.
que justificará
no triduo, e
ajuntará o meio
conciliatorio &c.
Tantos de tal
mez &c.
(Rubrica.)

§ 214. Obtido o mandado de Embargo, e feito o arresto antes da justificação, o A. deverá dar suas testemunhas *no triduo*, e chamar o R. á conciliação, e julgado que seja, ficará o Embargo subsistindo; mas não o fazendo findos os tres dias, immediatamente se passará mandado de levantamento; caso porem o R. pessa vista antes da justificação, virá com sua contestação em hum termo que ficará em prova de dez dias, e correrão os de mais termos summarios; assim como se a vista for depois della julgada, virá com seus embargos em hum termo, e correrão os de mais termos summarios, de cuja decisão tem dez dias para embargar, ou appellar: no *primeiro* caso em vinte quatro horas, no *segundo* no effeito devolutivo. O Direito, em que se funda esta acção, está apontado nas primeiras Linhas de Nota 1090 até 1099.

PARTE III.

TITULO 1.º

Das Execuções de Sentença.

§ 215. Para se poder dar execução a Sentença condemnatoria, é preciso extrahi-la do processo; para cujo fim deve ter passado em julgado, pois estando embargada, ou appellada, não ha lugar; salvo se a appellação tiver sido recebida em hum só effeito, ou se a parte tiver confessado o pedido, e for condemnada de *preceito*; pois que neste ultimo caso basta para dar execução hum simples Mandado de *desolvendo*, assim como quando a quantia é modica, não se extrahe Sentença do processo, bastando apenas hum simples mandado para dar execução. Este Direito se acha apontado nas primeiras Linhas Nota 758. até 785.

Da Execução sobre a condemnação de coisa certa em especie.

§ 216. Extrahida a Sentença do processo contra o vencido, ou por acção real, ou pessoal, cuja condemnação foi sobre coisa certa em especie é requerido por ella, e não intregando a coisa julgada nas vinte quatro horas da Lei; findas as quaes deve ser citado para o fazer no termo de dez dias, cuja petição será concebida nos seguintes termos:

« Diz Fuão, que obtendo Sentença contra Fuão,
« para este abrir mão de tal coisa em especie, e sen-

« do por ella requerido para o fazer nas vinte qua-
 « tro horas da Lei, e como o não fizesse, requer
 « que seja citado o Supplicado para no termo de
 « dez dias fazer dita entrega, sob pena de lhe ser
 « tirada a posse judicialmente, e entregue ao Sup-
 « plicante ; por tanto.

P. M. &c.
 Tantos de tal
 mez &c.

P. ao Sr. Juiz Muni-
 cipal seja servido man-
 dar citar ao Supplicado
 na forma requerida.

(Rubrica.)

E. R. M.

(Fuão.)

§ 217. Citado o R., e posta á acção na primeira audiência, se lhe assignão os dez dias da Lei, findos os quaes, é lançado na seguinte audiência, em consequencia se passa Mandado de entrega ao A., afim de ser tirada a posse do R. judicialmente, o qual não é attendido, ainda mesmo pagando o justo preço senão em auto apartado, devendo entregar não só a cousa demandada, mais como tambem os frutos conforme a condemnação da Sentença ; se o vencido tiver alienado a cousa depois da contestação da lide, prosegue a execução contra aquelle, para quem passou a posse d'essa cousa litigiosa, assim como quando o vencido, está impossibilitado de restituir a cousa julgada, ou por que já não existe, ou por outro algum principio, será compellido á prestar á satisfação conforme a sua estima, e de todo o interesse, em que fica o vencedor lesado.

§ 218. Na execução emanada de acção real não é o Executado ouvido com embargos alguns, sem que se assignem dez dias para entrega da cousa demandada ; mas estando os Embargos do Executado recebidos em auto apartado, ou por appellação, se a cousa for movel, o A. a não pode receber sem que primeiro preste fiança á sua restituição, e á satisfação dos damnos ; e se é immovel, deve somente dar fiança aos frutos; e não dando fiança, se poem em sequestro, e só não ha fiança, e nem sequestro, quando os embargos forem relativos á bemfeitorias ; pois que neste caso o vencedor depositando o valor das bemfeitorias juradas pelo vencido, recebe a cousa julgada. Mas as execuções de carta de partilha, e de *força nova* executão-se independente de bemfeitorias, e fianças. O Direito, em que se funda esta execução, se acha apontado nas primeiras Linhas Nota 786.

Da Penhora.

§ 219. Em virtude da Sentença do processo ou Mandado *desolvendo*, depois de contadas todas as custas, e lançadas no rosto da mesma com o principal, juros, e custas, e assignada pelo Juiz, que a proferio; ou por outro qualquer que o succedêsse, será a parte requerida para em vinte quatro horas pagar o principal, juros, e custas, ou nomear bens á penhora, e o não fazendo no dito termo, que correrá no Cartorio, o Exequente requererá *Mandado de penhora* : cuja petição será concebida nos seguintes termos:

« Diz Fuão, que obtendo Sentença contra Fuão
« e fazendo-o requerer pela mesma, o qual como

« não pagasse, e nem nomeasse bens á penhora
 « nas vinte quatro horas da Lei, requer Mandado
 « para se proceder a mesma em bens de prompta,
 « execução, quantos bastem, para pagamento do
 « principal, juros, e custas, contados no rosto da
 « mesma Sentença, e constando occultação de bens,
 « se deem as buscas necessarias nos lugares de sus-
 « peita ; ficando logo citado para todos os ter-
 « mos da penhora, avaliação, remissão, venda, e
 « arrematação ; por tanto :

P. Mandado &c.
 Tantos de tal
 mez &c.

P. ao Snr. Juiz Mu-
 nicipal seja servido
 mandar passar man-
 dado requerido.

(Rubrica.)

E. R. M.
 (Fuão.)

§ 220. Obtido o Mandado, e feita a *penhora*, e depositados os bens em mão de pessoa idonea, chan e abonada, não pedindo o Executado vista dentro dos seis dias, que correrão no cartorio depois, que for recolhida a penhora com citação, ao Executado para avaliação, remissão, venda, e arrematação, o Exequente requererá, que seja notificado o Depositario para em vinte quatro horas trazer a Juizo os bens penhorados sob pena de prisão ; efindas as vinte quatro horas, que correrão no cartorio, e o Depositario não apresentando ditos bens, se passará *Mandado de captura* contra o mesmo, o qual não será ouvido senão da cadeia. A respeito da penhora, e modo da execução largamente se acha escripto nas primeiras Linhas Nota 788 até 827.

Da Avaliação.

§ 221. Entregues os bens em Juízo; cumpre ao Exequente requerer Mandado de *avaliação*, que sendo apresentado aos Avaliadores, quando os haja de Provisão, procederão avaliação, certificando nas costas do Mandado o valor dos bens, que avaliarão; mas quando não haja Avaliadores Provisionados, ou de bens moveis, ou de raiz, neste caso requererá para que dous Peritos intelligentes conforme a qualidade, e especie dos bens, que se tem de avaliar, procedão dita avaliação; deferindo-se primeiro o Juramento a estes, os quaes depois de fazerem entre si a sua consulta sobre o valor, que devem dar, os officiaes da deligencia lavrarão termo do valor que derão, em que assignarão ditos avaliadores. O Direito, relativo as avaliações, se acha apontado nas primeiras Linhas desde Nota 830 até 836.

Dos Pregões.

§ 222. Avaliados os bens, se passará escripto, e Edital ao Porteiro, o qual affixará o Edital nos lugares mais publicos, e dará os pregões pelo escripto, sendo os bens de raiz por espaço de vinte dias, e sendo bens moveis, por nove dias, não contando os dias de guarda. Pode deixar-se de correr pregões, se ambas as partes n'isso concordarem. O Direito que regula os pregões, se acha apontado nas primeiras Linhas Nota 837 até 846.

Da Arrematação.

§ 223. Findos os dias dos pregões, se deve

proceder arrematação em tres dias de Praça ; regularmente na ultima se faz a arrematação, presidida pelo Juiz ; cujo Arrematante será o que maior lance offerecer sobre avaliação, ou com melhores condições ou a dinheiro, e immediatamente corrido, ou debaixo de fiança idonea para em tres dias recolher ao Deposito Publico o importe da cousa arrematada, sob pena de prisão ; e findos estes, ou o Arrematante, ou o Fiador não recolhendo, será citado qualquer delles para o fazer no referido termo de tres dias ; e o não fazendo, será preso, para da cadeia cumprir : recolhido o dinheiro com Certidão ao pé do auto de arrematação, ou constando d'este, que logo em mesa correo o dinheiro, se lhe passará certidão, que servirá de guia para o pagamento da Siza, conforme a qualidade dos bens arrematados, que pagará por inteiro, devendo haver a metade della do preço principal da *arrematação*, pois essa ametade se faz por conta do executado ; cujo conhecimento da Siza será junto ao auto da arrematação na execução para se dar ao Arrematante a carta d'*arrematação*, para seu titulo. O Direito, em que se firmão as arrematações, está apontado nas primeiras Linhas Nota 847 até 861.

Da Adjudicação.

§ 224. Não havendo lançador aos bens penhorados, deverá o Exequente citar ao Executado para dar lançador em tres praças successivas, sob pena de lhe serem adjudicados para seu pagamento com o abatimento da Lei : (se for a penhora em bens de raiz, e o Executado for casado, deverá tambem ser

em Audiencia ; e depois tornando os bens á praça com novo escripto, e edital em que se declare a quantia por que devem ser adjudicados : no caso de não haver lançador, que cubra os seus valores, e menos a quantia por que devão ser adjudicados, com certidão do Escrivão sobem os autos á conclusão afim de ser julgada a *adjudicação* por sentença, com o abatimento da Lei: a saber, nos bens moveis, cujo valor é intrinseco a decima parte ; nos outros a quarta parte, e nos bens de raiz, á quinta parte, e nestes, sendo o Credor a Fazenda Publica, a quarta parte, excepto porem se o devedor não tiver mais bens, ou não chegarem para pagamento de todos os Credores ; e se os penhorados chegarem para pagamento, segundo a sua avaliação, neste caso não haverá abatimento algum na adjudicação : se o valor dos bens adjudicados excederem a importancia da divida, deverá o Credor consignar o excesso no Deposito Publico, e sem isso se lhe não passará Sentença de adjudicação, e menos sem que tenha pago a Siza ; cujo conhecimento deverá ir inserto na Sentença : havendo mais Credores do Executado, não será preciso serem ouvidos ; pois que a todo tempo podem disputar preferencia, com o Credor Adjudicatorio no casco da propriedade. Se porem os Credores do Executado acudirem em juizo antes da *adjudicação*, e protestarão pela preferencia, neste caso não se passará carta de *adjudicação* ao Exequente sem que este faça deposito da quantia em que a propriedade lhe foi adjudicada, para se fazer o concurso, e correr a preferencia sobre o mesmo casco da propriedade afim de se adjudicar esta ao vencedor. Quando o Exequente for algum corpo citada sua mulher), de cuja citação se porá acção

de mão morta, não lhe poderá ser adjudicada a propriedade; mas sim deverá ser arrematada por arrendamento até ser indemnizada a execução. O Direito em que se fundão as *adjudicações*, se acha apontado nas primeiras Linhas Nota 865.

Da Arrematação por arrendamento.

§ 225. Quando o valor da cousa penhorada exceder o dobro da divida, não pode ser arrematada, e nem adjudicada, mas sim os seus rendimentos; salvo quando o Executado tem outras dividas accumuladas, que excedem a metade do valor do predio, ou quando a execução é de Carta de partilha, ou quando o predio poucos, ou nenhuns fructos produz, ou em razão de sua construcção por ser feito mais para recreio do que para rendimento, ou em razão de sua situação, assim como se for modico o excesso do seu valor a cerca da divida, pode ser arrematada; por tanto fora destes casos, só por *arrendamento* até solução da divida. O Direito disto se acha apontado nas primeiras Linhas Nota 866, e 867.

Da Execução em Dinheiro.

§ 226. Quando a penhora for feita em *dinheiro bastante*, existente em mão do Executado, ou em Deposito geral, não será preciso outra legalidade mais do que assignarem-se seis dias em Audiencia aos Credores incertos que a elle tenham Direito; se comparecerem dentro deste termo serão ouvidos de seu Direito, e quando não, são lançados, e se passará Mandado para ser requerido o Executado para

em três dias pagar o importe da execução ; de cuja citação se poem acção na primeira Audiencia, em que se lhe assigna dito termo, e não pagando, será lançado na seguinte audiencia , depois do que, se passa Mandado de entrega contra o Depositario com clausula de captura. Sobre outros muitos pontos de Direito, se acha expellido nas primeiras Linhas Nota 868.

TITULO 2.º

Da Liquidação.

§ 227. E' nulla aquella execução, cuja Sentença illiquida se executa sem primeiro se proceder *aliquidação* ; mas sendo a Sentença em parte liquida, e em parte illiquida poderá dar execução a quantia liquida. Deve a *liquidação* ser tratada no domicilio do R. , ou quando este consentio no Juizo, nella se pode offerecer a excepção de suspeição; a pezar de se não admittir em gráo de execução semelhante excepção ; porem pela liquidação se dá instancia ; a qual ha lugar por dous modos, *primeiro* por artigos, *segundo* por arbitros conforme o valor da cousa, ou quantidade, que se pretende liquidar ; devendo fazer-se do que é expresso na Sentença, e não do que foi omisso. Para se poder fazer liquidação, deve haver citação pessoal, cuja petição será concebida nos seguintes termos. (Note-se que a liquidação é processada na execução da sentença, depois de extrehida do processo, e a parte por ella requerida.)

« Diz Fuão, que quer fazer citar a Fuão, mo-

« rador em tal parte, para fallar a huns artigos de
 « liquidação sobre a execução da Sentença, que o
 « Supplicante obteve a seu favor na causa de tal,
 « contra o Supplicado em que quer liquidar os
 « rendimentos, perdas e damnos conforme o seu
 « julgamento ; sob pena de revelia : por tanto,

P. ao Sr. Juiz Municipal seja servido mandar citar ao Supplicado.

Cite-se &c.
 Tantos de tal
 mez &c.

E. R. M.

(Fuão.)

(Rubrica.)

§ 228. Citado o R. , se porá acção na primeira Audiencia, na qual logo o A. poderá offerecer seus artigos, mas não offerecendo, requererá vista dos autos para offerece-los á primeira, os quaes serão concebidos nos seguintes termos:

« Por Artigos de liquidação diz como Liquidante Fuão, contra o Liquidado Fuão, por esta,
 « ou melhor forma de Direito.

E. S. N.

« P. e consta da Sentença a fl. ter sido esta a
 « favor do Liquidante, condemnando ao Liquidado
 « não só abrir mão da propriedade tal, como apagar as perdas, e damnos, e lucros cessantes, que
 « se liquidasse,

« P. que a propriedade em questão todos os
 « annos rendia a quantantia de \$, que no decurso

« de tantos annos, desde o momento em que o Li-
 « quidado o esbulhou da posse em que estava até
 « o presente vão tantos annos que importa a quantia
 « de \$, que com as perdas, e damnos que soffreo
 « nas Lavours destruidas, tudo sobe á quantia de
 « \$, que o Liquidado está responsavel a pagar ao
 « Liquidante; por quanto.

« P. que tantos carros de canna (ou qualquer
 « legume) que o Liquidante tinha de costume to-
 « dos os annos. planter, fazião tantos pães de assu-
 « car, que deitando cada hum tantas arrobas, que
 « tiradas tantas para a despezas, ficavão liquidas
 « tantas; que vendidas o tanto, conforme o preço
 « corrente, fazia cada hum anno tanto, que no de-
 « curso de tantos annos somma a quantia de \$.

(N. B. Que a liquidação deve ser articulada con-
 forme a qualidade, e genero do que se pretende li-
 quidar, não só a respeito de pesos, como de medi-
 das, e seus competentes valores: e outro sim das
 producções conforme a natureza e especie da causa
 a fim de que se deduza hum total liquido; para cujo
 fim se farão os artigos necessarios, para prova da
 verdade, sem se omittir circumstancia alguma.)

« P. que conforme a Direito os presentes arti-
 « gos devem ser recebidos para que provados, seja
 « o Liquidado condemnado na quantia liquida de
 « \$, e nas custas, e mais pron. de Direito.

P. P.

P. R. C. J. &c.

P.P. N.N.

e C.

Assigna o Appellido.

§ 229. Offerecidos os artigos de liquidação em Audiencia, se assigna hum termo para o Liquidado contrariar, o qual virá com sua contrariedade, ou contestação no termo assignado de huma audiencia, e ficando em prova de dez dias, findos os quaes segue, os de mais termos summariamente até final ; de cuja decisão tem dez dias para embargar, ou appellar : no *primeiro* caso em vinte quatro horas, e no *segundo* no effeito devolutivo; excepto quando se dá excesso na liquidação, o que procede se appellar o Liquidado, e não o Liquidante.

§ 230. Para a liquidação que se faz por arbitros não é preciso artigos ; bástando apenas citar o Liquidado para se louvar em peritos de sua parte ; cuja louvação se procede como fica expendido no § 70 ; em cuja petição se exporá as circumstancias do facto, que se pretende liquidar a fim de que os peritos possam dar os seus Laudos ; depois de feito o arbitramento, e reduzido a auto, podem as partes dizerem de seu Direito, e depois sobem á conclusão para ser julgada á *Liquidação*, tudo como os §§ antecedentes, cuja decisão será concebida nos seguintes termos:

« Tendo o Liquidante provado os artigos de li-
 « quidação afl. em que exige do liquidado a quan-
 « tia de § dos rendimentos de tal propriedade
 « (ou outra qualquer cousa sobre que verse a li-
 « quidação) julgo a referida quantia liquida, e
 « para seu pagamento proceda-se execução nos
 « bens do Liquidado, e pague o mesmo as custas
 « &c. Tantos de tal mez &c.

Nome inteiro.

Mas vendo o Juiz que o Exequente liquidante

não provou ditos artigos julgará os mesmos por não provados, e o condemnará nas custas do incidente; mas provando em parte, assim o julgará, condemnando a ambos nas custas do mesmo incidente.

§ 231. Depois de julgada a *liquidação*, se passará Mandado de penhora para correr a execução contra o Liquidado nos mesmos autos em que se proferio a Sentença de liquidação, independente de se tirar do processo, por isso mesmo que a liquidação já é hum principio de execução. O Direito em que se fundão as liquidações, se acha apontado nas primeiras Linhas Nota 868 até Nota 878.

TITULO 3.º

Dos Embargos á Execução.

§ 232. Só depois do Juizo seguro com penhora feita, haverá lugar o Executado se oppôr com *embargos á Execução*, o que fará dentro dos seis dias da penhora feita, e recolhida ao Cartorio; findos os quaes, não se toma mais conhecimento dos ditos embargos, salvo porem nos seguintes casos: *primeiro*, se a parte se não oppoem a que elles se-jão admittidos; *segundo*, se passado dito termo, não for excluido; *terceiro*, se o executado jurar que lhe vierão de novo depois dos seis dias; *quarto*, sendo op-postos ao modo da execução; *quinto*, na execução de Carta de partilha; *sexto*, por via de restituição; *setimo*, quando os Embargos são de paga provados logo com quitação, ou de nullidade provados do ventre dos autos; *oitavo*, quando os embargos são de erro de custas. Primeiras Linhas Nota 884.

§ 233. Regularmente os *embargos* oppostos pelo Executado, não se admittem senão em auto apartado, excepto nos seguintes casos : *primeiro embargos* de restituição de menor; *segundo embargos de compromisso* estanto este já julgado por Sentença ; *terceiro embargos de retenção* de bemfeitorias sendo liquidas, ou juradas pelo Executado, excepto em predios urbanos não sendo provadas incontinente com expresso consentimento do Senhorio ; e na execução de acção de força nova, e de carta de partilha, que nestes tres casos não suspende : porem em outro qualquer posto que suspenda a execução, com tudo depositando o Exequente o valor das bemfeitorias, correrão os termos da execução : mas o Executado ainda mesmo prestando fiança, não pode levantar, senão depois de final execução ; *quarto embargos de nullidade* patentes dos autos, ou de pagamento provados logo com quitação, ou documentos legaes : *quinto Embargos de compensação*, quando é de liquido á liquido julgado ; não assim sendo de diversa especie, ou de cousa liquida ; *sexto*, quando o Executado deposita o principal, e custas da execução em dinheiro liquido ; por que o Exequente a pode levantar com fiança ; *sétimo*, quando os *embargos* são fundados na reserva de Direito, feita na sentença, que se executa (primeiras Linhas Nota 885.)

§ 234. Quaesquer *embargos* oppostos pelo Executado, o Juiz Executor pode tomar conhecimento delles, ou remette-los para o Juiz que proferio a Sentença que executa ; cujos *embargos* posto que sejam recebidos, sempre tem o seu procedimento summario, e não pode o Exequente receber a cousa pedida, ou o producto dos bens penhorados

sem prestar fiança idonea approvada pela parte, ou pelo Juiz : de cujo recebimento dos *embargos* tem hum termo para contrariar, e offerendo-os em Audiencia, ficão em prova de dez dias, e seguem os de mais termos summarios até final decisão, da qual tem dez dias para embargar, ou appellar ; no *primeiro* caso nas vinte quatro horas, e no *segundo* no effeito devolutivo, e ainda mesmo neste caso não pode levantar sem fiança ; por isso que se a decisão da ultima instancia for a favor do Executado Embargante, torna tudo a seu antigo estado ; cujo Direito, e mais circumstancias a respeito, se achão apontados nas primeiras Linhas Nota 887 até 889.

TITULO 4.º

Dos Embargos de terceiro.

§ 235. Qualquer pessoa se pode oppor com *embargos de terceiro* a qualquer execução, huma vez que esta corra em bens de sua posse, ou dominio, ou que tenha interesse nelles, apezar de não ter sido parte na execução, e menos ter sido citada, ou condemnada pela Sentença, arresto, ou embargo, por isso mesmo que se não devem executar bens senão do proprio devedor, e menos devem estar sujeitos á execução bens daquelles, que não forão partes na causa, com as mais circumstancias de Direito expendidas nas primeiras Linhas Nota 890.

§ 236. O Embargante terceiro pode pedir vista a todo tempo da execução, até mesmo depois de arrematados os bens, em quanto o Arrematante não

extrahir carta de arrematação ; a vista para *embargos de terceiro Senhor e possuidor* suspende a execução : mas se a Sentença que se executa é sobre cousa certa julgada, não suspende ; excepto se o Embargante tambem for Senhor possuidor : por cautela só se deverá allegar a posse, e não outro titulo de dominio, mas do que o presumido pela mesma posse ; visto que o possuidor inda mesmo injusto deve ser conservado até ser ouvido, e convencido ordinariamente.

§ 237. O *Embargante terceiro* deve allegar, e provar em tres dias que correrão apenas forem os autos com vista a seu Advogado ; quando a opposição não for em todos os bens penhorados, e sim em parte delles, correrá a execução naquelles em que não houver opposição, ficando suspensa a execução até o recebimento, ou decisão dos mesmos embargos relativamente ao opposição ; e por consequencia se deve copiar o auto da penhora para serem processados apartados da execução, a fim de não ficar esta embargada a respeito dos outros bens, em que não houve opposição ; mas sendo a opposição em todos elles, se processão na mesma execução ; salvo quando não são baseados em Direito de posse, por isso que não suspendem, e são processados em auto apartado ; cujos embargos serão concebidos nos seguintes termos :

“ Por *Embargos de terceiro* Senhor possuidor, e prejudicado, diz como Embargante Fuão, contra o Embargado Fuão, por esta, ou melhor forma e via de Direito.

E. S. N.

“ P. e consta da presente Execução o, ter Embargado feito a penhora a fl. no escravo tal (ou

« outro qualquer bem movel, ou de raiz) na hypo-
 « these de ser pertencente ao Executado seu deve-
 « dor, quando alias é do dominio, e posse do Em-
 « bargante.

« P. que o escravo em questão é do dominio,
 « e posse do Embargante pela compra que delle
 « fez a Fuão, documento junto, o qual lhe foi appre-
 « hendido em casa do Executado por estar alli alu-
 « gado (N. B. Se for mais preciso alguns artigos,
 se farão com as circumstancias do caso para prova da
 verdade.) Nestes termos

« P. que conforme a Direito os presentes em-
 « bargos devem ser recebidos, e a final julgados pro-
 « vados para effeito do ser o Embargante restituído á
 « sua antiga posse, passando-se o competente Man-
 « dado de entrega, e condemnado o Embargado
 « nas custas, e mais pron. de Direito.

F. P.

P. R. C. J. &c.

P.P. N.N.

e C.

(*Assigna o appellido.*)

§ 238. Vindo o *Embargante terceiro* com seus embargos, deve offerece-los em Audiencia dentro dos tres dias, e prova-los citada a parte para ver jurar testemunhas, ou a seu procurador, e com esta prova subindo á conclusão, são recebidos, ou desprezados ; no primeiro caso alem de ter aggravo no auto do processo, tem o Embargado duas audiencias para contrariar, e seguem os de mais termos or-

dinarios até final decisão ; da qual pode nos dez dias embargar, ou appellar, cuja appellação é em ambos os effeitos regulares ; e no segundo caso corre a execução seus termos, porem o Embargante tem aggravo de petição, ou instrumento : mas se os embargos tem sido recebidos e afinal forem julgados não provados, a appellação sempre será recebida em ambos os effeitos regulares. O Direito em que se fundão semelhantes Embargos, se acha apontado nas primeiras Linhas Nota 891 até 897.

TITULO 5.º

Da preferencia.

§ 239. A *preferencia* não suspende a execução, e menos a arrematação dos bens penhorados ao devedor commum de diversos Credores, os quaes tendo suas execuções promptas, e aparelhadas com penhora filhada, e apprehensão nos bens adjudicados, ou arrematados, cujo producto se acha em deposito, e não tendo o Executado mais bens, que cheguem para solução de todos os Credores, ou estes acudindo antes da entrega do dinheiro ao Credor Exequente, que primeiro moveo a sua execução ; ou se apresentando o devedor fallido, e tendo suas Sentenças do Juizo contencioso sem ser de simples confissão de preceito, conforme o Direito apontado nas primeiras Linhas Nota 703, proceder-se-ha o *concurso de preferencia* no Juizo da primeira execução, ou naquella aonde estiver depositado o dinheiro, podendo igualmente entrar em

concurso aquelle Credor que por justo impedimento não pode fazer penhora, tendo protestado em tempo opportuno : assim como nas causas executivas inda que não tivesse sido julgada a penhora por Sentença, (primeiras Linhas Nota 304)

§ 240. Para haver *preferencia* serão citados todos os Credores ; cuja citação será pessoal, e no caso de algum se achar ausente, deverá ser citado por Editos ; e tendo fallecido algum, serão citados seus Herdeiros independente de habilitação ; salvo se tiver fallecido depois de citado para concurso, se este ainda não estiver findo : para cujo concurso não é preciso ser citado o Executado, e menos pode ser ouvido nelle : a petição para citação dos Credores será concebida nos seguintes termos:

« Diz Fuão, que quer fazer citar á Fuão, Fuão
« e Fuão Credores do commum devedor Fuão,
« para á primeira deste Juizo fallarem a huns
« Artigos de preferencia em que melhormente expressará o Direito que tem o Supplicante para
« preferir ao producto dos bens arrematados que se
« acha em deposito, ou adjudicados, que forão penhorados ao dito devedor, para solução de todo o
« principal, juros e Custas de sua execução, sob
« pena de revelia ; por tanto.

P. ao Sr. Juiz Municipal seja servido mandar citar ao Supplicado.

E. R. M.

Cite-se &c.
Tantos de tal
mez &c.
(Rubrica.)

(Fuão.

§ 241. Vindo todos os Credores, que tiverem suas execuções, citados, se poêm acção na primeira audiência, e ficão esperados á segunda, e nesta deve o preferente offerecer seus artigos se já os não tiver offerecido na primeira, regulando-se conforme a classe do Direito em que estiver a sua preferencia ; sendo ditos artigos concebidos nos seguintes termos:

« Por Artigos de *preferencia* diz como Preferente Fuão, contra os Preferidos Fuão, Fuão e Fuão por esta, ou melhor forma de Direito.

E. S. N.

« P. e consta da execução do Preferente a fl,
« emanar esta de tal acção, obtida no Foro contencioso contra seu devedor Fuão, em consequencia
« do que lhe fez a penhora a fl. cujos bens sendo
« arrematados, se acha o seu producto em deposito,
« no qual o Preferente tem direito para ser indemnizado de todo o principal, juros e Custas de sua
« execução, sem que entre em rateio.

« P. que a divida do Preferente teve a sua origem em huma escriptura publica com hypotheca
« para segurança do principal e juros, nesses mesmos bens penhorados, e arrematados, documento a fl.

« P. que em regra de Direito a hypotheca de bens está no principal gráo de preferencia, maxime
« por ser a presente mais antiga entre as de mais hypothecas, que fez o Executado de seus bens. (N.
« B. Se for preciso mais algum artigo, se fará conforme o Direito que houver.)

« P. que conforme a Direito os presentes artigos

« devem ser recebidos, para que julgados, tenha o Pre
 « ferente Direito na quantia depositada para paga-
 « mento de todo o principal, juros e Custas de sua
 « execução ; condemnando-se os Preferidos nas
 « custas ex-causa, e mais pron. de Direito.

F. P.

P. R. C. J. &c.

P. P. N. N.

e C.

(*Assigna o Appellido.*)

§ 242. Offerecidos os *Artigos de preferencia* na primeira, ou na segunda Audiencia, depois da citação dos Preferidos, os quaes não comparecendo, se lhes assignão duas Audiencias para contestarem, ou contrariarem, visto ter a *preferencia* marcha ordinaria ; e o não fazendo são lançados de pregão, e correm os de mais termos á revelia até final : mas pedindo vista deve cada hum contestar, e ao mesmo, passo offerecer seus *artigos de preferencia* ; pois todos os concorrentes são Autores, e Reos reciprocamente offerecendo artigos, e contestando depois huns aos outros ; devendo por consequencia appen- sar-se á primeira execução todas as mais dos Con- correntes sobre as quaes cada hum basea o Direito que tem de *preferencia* ; sendo todos os mais ter- mos ordinarios até final decisão ; da qual a appella- ção se recebe em ambos os effeitos. Os Credores, que não tiverem Direito de *preferencia*, entrarão em rateio. O Direito em que se funda o concurso de *preferencia*, se acha apontado nas primeiras Li- nhas Notas 898 até 940.

§ 243. A Sentença definitiva a respeito de preferencia será nos seguintes termos:

« Havendo concurso de varios Credores contra
 « o executado Fuão, todos com execuções promp-
 « tas, e apparelhadas, e com penhora feita nos bens
 « do mesmo commum devedor, os quaes oppondo-se
 « cada hum de per si com artigos de preferencia,
 « julgo competir este direito ao Exequente Fuão
 « para preferir sua execução aos de mais credos-
 « res, por fundar o seu Direito; (aqui se dirá a
 « prova e grão de Direito em que se funda) por tanto
 « e mais dos autos e disposições de Direito, com que
 « me conformo, seja o mesmo indemnizado de todo o
 « principal, juros e Custas de sua execução; e con-
 « demno aos mais Credores nas custas do inciden-
 « te: quanto porem aos outros Credores, julgo
 « provados os artigos de Fuão no segundo grão de
 « Direito de preferencia, (aqui se dirá a prova e
 « Direito em que se funda) por tanto preenchido o
 « primeiro Exequente, seja indemnizado este se-
 « gundo do total do principal e custas de sua exe-
 « cução, e condemno aos de mais concorrentes nas
 « custas do incidente (e o mesmo haverá lugar a
 « respeito do terceiro e assim por diante conforme
 « o grão de Direito em que estiverem para prefe-
 « rencia) e com estes se proceda o competente ra-
 « teio a proporção do total de suas execuções &c.
 Tantos de tal mez &c.

(Nome inteiro.)

TITULO 6.º

Da Habilitação.

§ 244. Em qualquer estado, ou Instancia em

que se achar qualquer causa de qualquer natureza, que seja, não só tratando-se da acção principal como de sua execução ; e outro sim por appellação, jámais poderá dar hum só passo todas as vezes, que conste em Juizo ter fallecido algum dos Litigantes, ficando por consequencia nullo todo, e qualquer processado, ou decisão, que houver a respeito ; portanto se deve primeiro habilitar os Herdeiros do fallecido, ou Testamenteiro universal, ou Curador a fim de passar a instancia quer activa, quer passiva da mesma sorte, que principiou com o defuncto ; devendo ser promovida a *habilitação* por quem interesse tiver na causa, e por artigos em cada hum processo que houver, conforme o Direito apontado nas primeiras Linhas Notas 250. e 762.

§ 245. O cessionario deve tambem proceder á *habilitação* nos proprios autos, antes de extrahida a Sentença, ou na mesma execução ; excepto se o Cessionario tem a clausula, ou qualidade de procurador em causa propria : o Cedente não pode fazer segunda cessão sem consentimento do Cessionario, conforme as mesmas Notas citadas.

§ 246. Para haver lugar a *habilitação* é preciso citação pessoal aos herdeiros para se verem habilitar em tal causa, que movia o fallecido contra o habilitante, e vice-versa : de cuja citação se poem acção na primeira Audiencia, e nesta ou se offerecem logo os artigos, ou se requer vista para formalos, que serão concebidos nos seguintes termos:

« Por Artigos de habilitação diz como habilitante Fuão, contra os habilitandos Fuão, Fuão, e Fuão, por esta ou melhor forma de direito.

E. S. N.

« P. e consta destes autos, que movendo o Ha-
 « bilitando tal acção (ou execução) contra Fuão,
 « falleceo este da vida presente, ficando a causa no
 « estado em que se vê, cuja instancia deve passar
 « aos Habilitandos.

P. que dito fallecido foi casado com a primeira
 « Habilitanda, e com esta viveo conjugalmente de
 « porta a dentro teuda, e mantenda ; de cujo ma-
 « trimonio tiverão os de mais Habilitandos ; fican-
 « do por consequencia representando meeira, e
 « cabeça de casal, estes como seus Herdeiros legiti-
 « mos, e com Direito de acção activa, e passiva.

Nestes termos.

« P. que conforme a Direito os presentes arti-
 « gos devem ser recebidos, e a final se julgarem
 « provados para effeito de se haver os Habilitandos
 « por habilitados na presente causa, e com elles
 « correr seus termos até final execução, e condem-
 « nados nas custas, e mais pron. de Direito.

F. P.

P. R. C. J. &c.

P.P. N.N.

e C.

(Assigna o Appellido.)

§ 247. Offerecidos os artigos da *habilitação*, sobem á conclusão para serem recebidos, e se mandar as partes contrariar, ou confessar ; para o que se lhes assigna hum termo, e não contrariando, e nem confessando, são lançados, e fica em prova de dez dias, e seguem os de mais termos summarios até final decisão, da qual a appellação é em hum só effei-

to. O Direito em que se fundão as habilitações, se acha apontado nas primeiras Linhas Nota 250, 252, e 762.

§ 248. Quando a causa se achar por appellação na Relação, e constar ter fallecido alguma das partes litigantes, será a *habilitação* perante o Desembargador Juiz Relator, conforme o Artigo 84 do Regulamento da Relação de 3 de Janeiro de 1833.

§ 249. Se a parte contra quem for a decisão da ultima instancia fallecer dentro dos dez dias, depois que lhe for intimada a Sentença, sem que tivesse interposto o recurso de revista, e nem consentido no julgado, sendo moradora no lugar, ou sabendo-se nelle de seu fallecimento antes que se findem os dez dias, poderão seu Herdeiros interpor dito recurso: assim como se a parte que fallecer não for moradora no lugar, nem se tiver noticia do fallecimento dentro dos dez dias, valerá a interposição do recurso de revista feita pelo Procurador, mas se este o não interpozer, passará esse Direito a seus Herdeiros na forma acima declarada; podendo depois em hum, e outro caso tratar-se dos termos da *habilitação* perante o mesmo Juizo que proferio a Sentença, Art 13 e 14 do Decreto de 20 de Dezembro de 1830.

§ 250. Posto que não seja preciso despacho para se interpor o recurso de revista, bastando apenas que se fassa manifestação ao Escrivão para este a ex-officio lavrar dito recurso por termo (Art. 8, e 9 da Lei de 18 de Setembro de 1828) todavia para se poder interpor dito recurso nos casos do § antecedente, será preciso requerer ao Desembargador Juiz Relator nos termos seguintes:

“ Diz Fuão, Herdeiro de Fuão, que fallecendo

« este da vida presente dentro dos dez dias da inti-
 « mação da ultima Sentença definitiva na causa de
 « appellação entre partes fuão, e o dito fallecido, e
 « como este não interpozesse recurso de revista
 « em sua vida, e menos consentisse no julgado : por
 « tanto antes que se findem os dez dias, requer que
 « se lhe tome seu recurso por termo para o Supre-
 « mo Tribunal de Justiça ; sendo intimada a par-
 « te ou seu Procurador; o que assim satisfeito, pro-
 « testa o Supplicante tratar da habilitação na for-
 « ma da Lei ; por tanto :

P. a V. S.^a se-
 ja servido mandar
 tomar seu recurso
 por termo.

Como requer &c.
 Tantos de tal mez &c.

E. R. M.
 (Fuão)

(Rubrica.)

§ 251. Assignado o *termo de recurso* de revis-
 ta, requererão os Herdeiros, ou a outra parte ao mes-
 mo Desembargador Juiz Relator para habilitação,
 de cuja citação será posta acção na Audiencia da
 Relação seguindo os de mais termos já á respeito
 expendidos nos §§ 249. e 250 conforme determina o
 Artigo 84 do Regulamento da Relação. Apenas for
 julgada a *habilitação*, haverá então lugar se tratar
 dos termos de recurso.

§ 252. Se depois de feita a manifestação do re-
 curso, e a intimação, fallecer o Procurador de algu-
 ma das partes antes de arrazoar ; ou por molestia,
 prisão, ou por outro grave impedimento se impossi-
 bilitar ; não sendo a parte moradôra no lugar, que
 logo nomei outro Advogado, não lhe correrão os

dias que faltarem para o termo da Lei, senão depois que for citada para constituir novo Procurador, em prazo razoavel. Art. 18 da Lei de 20 de Dezembro de 1830.

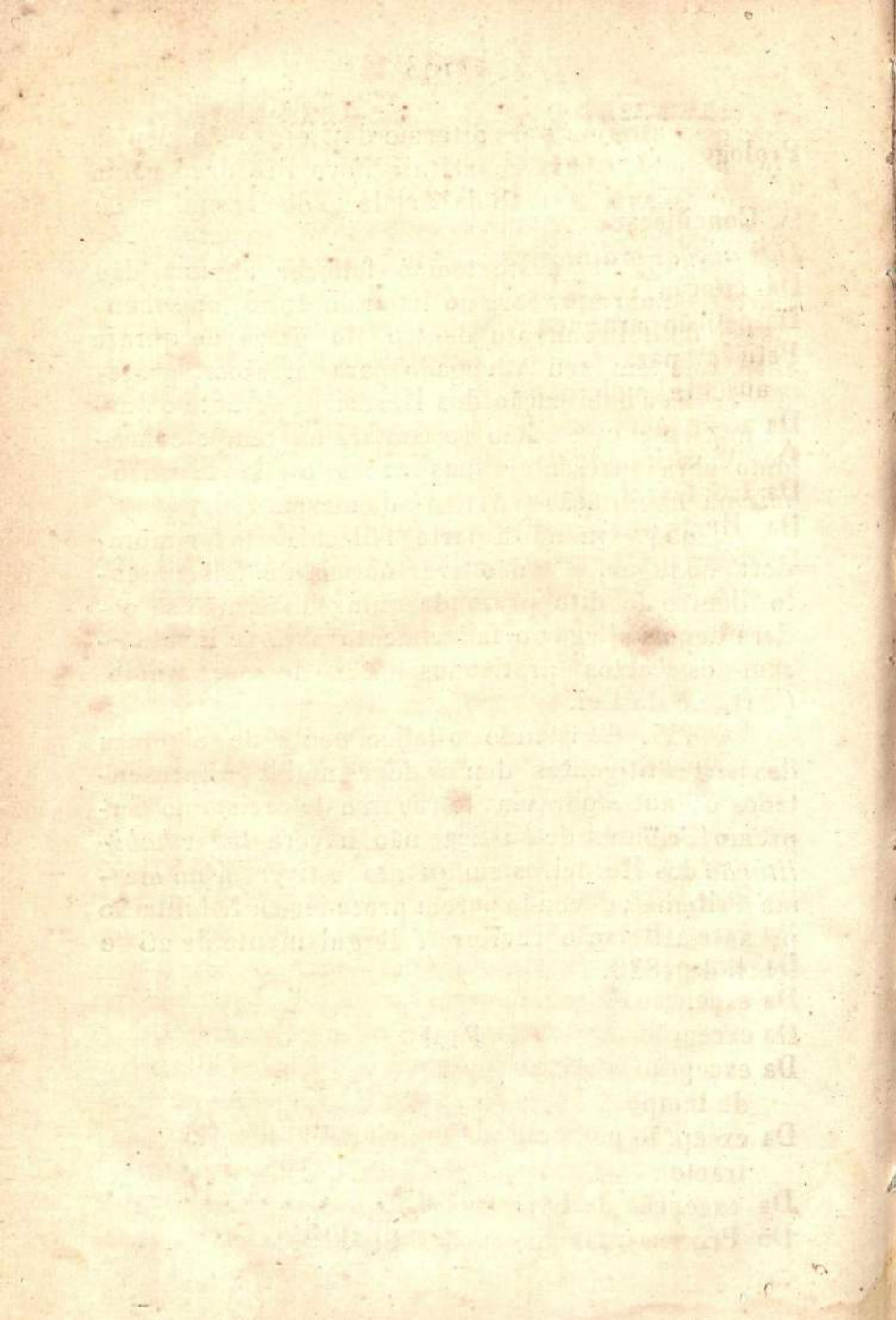
§ 253. Se neste tempo fallecer alguma das partes, sendo moradora no lugar do Juizo, ou sabendo-se do fallecimento dentro do prazo de quinze dias, que tem seu Advogado para arrazoar, proceder-se-ha a habilitação dos Herdeiros perante o Juizo da Sentença ; e não se contará no tempo concedido para apresentar suas razões, o que se consumir na habilitação (Art, 17 da mesma Lei.)

§ 254. Quando a parte fallecida não for moradora no lugar, e se não tiver noticia do fallecimento dentro do dito prazo de quinze dias, não se poderá depois allegar o fallecimento para se invalidarem os actos praticados antes de ser sabido. (Art. 20 da Lei.

§ 255. Constando o fallecimento de algumas das partes litigantes, depois de remetidos e apresentados os autos por via de recurso de revista no Supremo Tribunal de Justiça, não haverá lugar *habilitação* dos Herdeiros em quanto estiverem no mesmo Tribunal; devendo porem proceder-se habilitação perante a Relação revisora (Regulamento de 26 de Abril de 1838.)

FIM.





INDICE

DAS

MATÉRIAS QUE CONTEM ESTE LIVRO.

Prologo.....	Pag. 3
--------------	--------

PARTE I.

Da Conciliação.....	5
<i>Das acções ordinarias</i>	6
Da citação.....	6
Da petição para quando o réo está na jurisdicção.....	7
Petição para citação do réo, quando se acha ausente, onde não se sabe.....	9
Da accção em juizo.....	10
Do offercimento do Libello.....	11
Da Contrariedade.....	12
Da Replica.....	15
Da Treplica.....	16
<i>Da Prova</i>	18
Das allegações finaes.....	19
Da Sentença.....	20
<i>Das excepções dilatorias</i>	22
Da excepção de suspeição.....	23
Da suspeição do Escrivão.....	27
Da excepção declinatoria fori.....	29
Da excepção de lites pendente.....	33
Da excepção por falta de venia.....	33
Da excepção por falta de Tutor, ou Curador..	34
Da excepção contra o falso procurador.....	35
Da excepção de inepti Libelli.....	36
Da excepção de moratoria.....	37
Da excepção do compromisso.....	37
Da excepção contra o que pede ser pago antes de tempo.....	38
Da excepção por falta de implemento de tracto.....	39
Da excepção de Excussão.....	40
Do Processo das Excepções dilatorias.....	41

<i>Excepções peremptórias</i>	42
Da excepção rei judicatæ	43
Da excepção de transacção	44
Da excepção de juramento	45
Da excepção de prescrição	47
Da excepção de indebito	48
Da excepção de dolo	49
Da excepção de medo	50
Da excepção non numeratæ pecuniæ	51
Da excepção do Senatus consulto Macedoniano	52
Da excepção do senatus consulto Velleiano	53
<i>Processo das excepções peremptórias</i>	54
Reconvenção	54
Da citação para reconvenção	55
Dos artigos de reconvenção	55
Da oppozição	57
<i>Da acção de reivindicação</i>	58
Da citação para acção de reivindicação	59
Do Libello de reivindicação	59
<i>Da autoria</i>	61
<i>Da prova em geral</i>	62
Do arbitramento	63
Da conclusão	65
Do destino da sentença definitiva	65
<i>Dos embargos á sentença</i>	65
Da petição offerecida por embargos para reforma da sentença	66
Dos embargos de nullidade á sentença	67
Dos embargos para reformar a sentença	69
Dos embargos para modificar a sentença	70
Processo dos embargos á sentença	71
Dos embargos segundo á sentença	72
<i>Recursos</i>	74
Dos casos em que ha lugar aggravar-se no auto do processo	75

Do requer. para os agravos no auto do processo	78
Dos casos em que ha lugar os agravos de petição, e d'instrumento	79
Do req. para interp. dos aggr. de pet., ou de inst.	82
Do agravo de petição	83
Dos agravos d'instrumento	86
Da <i>appellação</i>	93
Da deserção de <i>appellação</i>	94
Da expedição da <i>appellação</i>	95
Da sentença de dia de apparecer	97
Da <i>appellação no juizo superior</i>	99
Da sentença da Relação	99
Do <i>recurso de Revista</i>	100
Da sentença de Revista	102

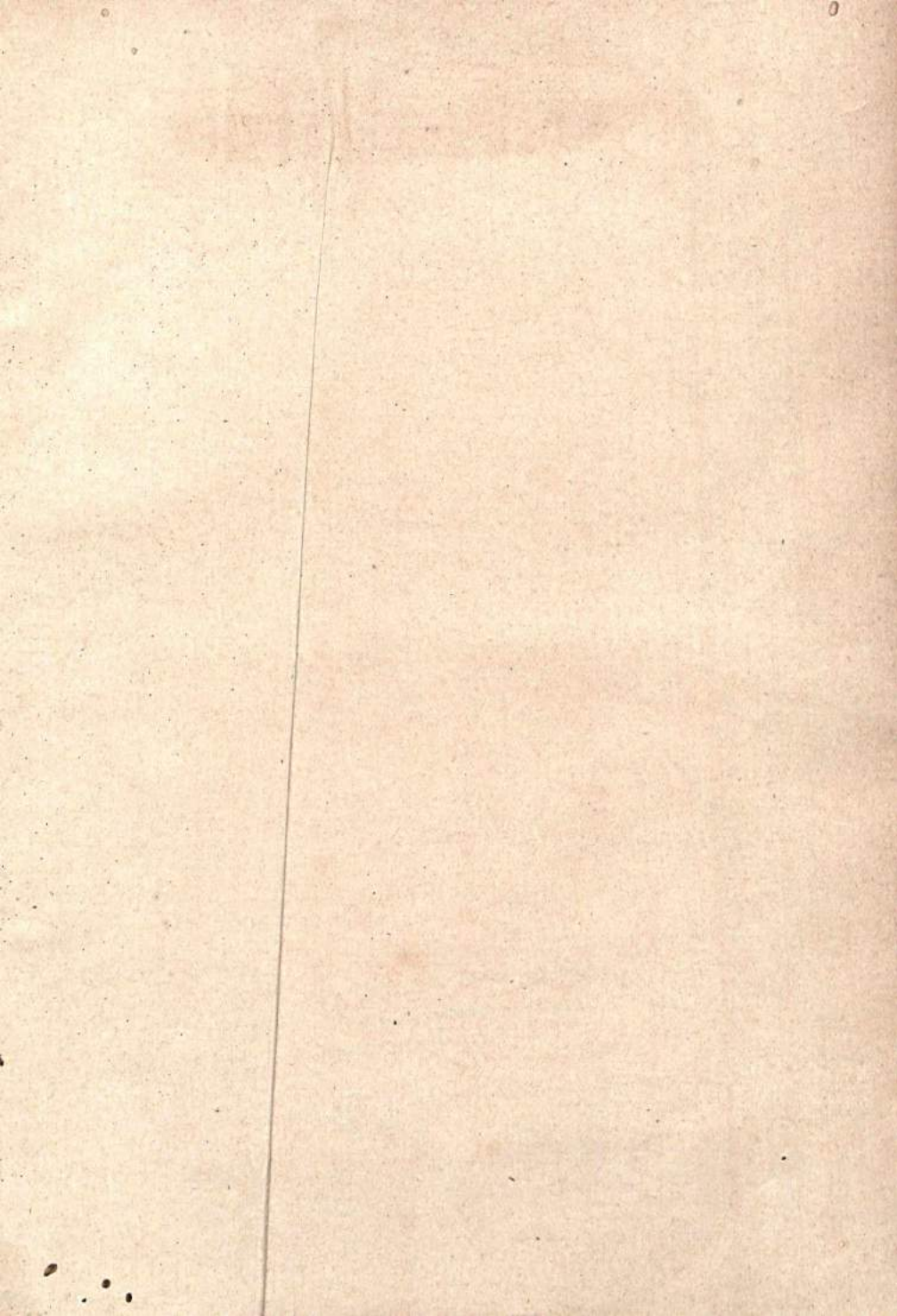
PARTE II.

Das acções sumarias	103
Da acção de força nova	103
Da contestação de força nova	106
Da acção de deposito	109
Da acção de soldada por serviço	111
Da acção de alimentos	112
Da acção de liberdade	115
Da acção de despejo de casas	117
Da acção de dez dias	118
Da acção do juramento d'alma	120
Da demarcação, ou tombamento	122
Da acção de despejo de herdade	124
Da emancipação	125
Nomeação de tutor, ou curador	127
Nom. do curador ao demente, furioso, ou prodigo.	127
Do curador a pessoa ausente, e da herança jacente.	129
Do embargo da nova obra	129
Dos Artigos de attentado	131
Da acção de remissão de penhor	134
Da acção para inventario	136

Da acção para expedição das aguas.....	137
Posse em nome do ventre.....	139
Acção comminatoria, ou de embargos á primeira.	140
Da acção de protesto.....	142
Da acção de dominio.....	144
Da reclamação.....	145
Do Testamento nuncupativo.....	147
Do supprimento de licença para casamento...	148
Da acção sobre cousa litigiosa.....	150
Da acção de soldadas por marinheiros.....	151
Da acção executiva de predios urbanos.....	153
Da acção de frete.....	154
Da acção executiva por fóros..	156
Da acção executiva por custas de offic. de justiça.	157
Da acção executiva por dizimos ..	157
Da acção executiva por honorario dos advogados.	158
Da acção executiva por laudemio.....	159
Da acção de commissio.....	161
Da acção ad exhibendum.....	163
Do embargo, ou arresto.....	165

PARTE III.

Das execuções de sentença.....	167
Da exec. sobre a condemn. de cousa certa em esp.	167
Da penhora ..	169
Da avaliação ..	171
Dos pregões ..	171
Da arrematação ..	171
Da adjudicação.....	172
Da arrematação por arrendamento.....	174
Da execução em dinheiro.....	174
Da liquidação.....	175
Dos embargos á execução ..	179
Dos embargos de terceiro.....	181
Da Preferencia.....	184
Da habilitação ..	188



3/90

Este livro deve ser devolvido na última
data carimbada

E. 11 - 10.000 - 51

Inv. 1967

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
UNIVERSIDADE DO RECIFE

S. M. M.

S. M. M.

AUTOR

Primeiros elementos praticos do fo-

TÍTULO

ro civil

Devolver em

NOME DO LEITOR

Prove que sabe honrar os seus compromissos devolvendo com pontualidade este livro à Biblioteca.

Se, findo o prazo de empréstimo (2 semanas), o livro não for devolvido, será cobrada uma multa de um cruzeiro por dia.

